MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 88/2014

Divulgação: quarta-feira, 14 de maio de 2014 **Publicação: quinta-feira, 15 de maio de 2014**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região 37
Procuradoria da República no Estado do Amapá 38
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 38
Procuradoria da República no Estado da Bahia 42
Procuradoria da República no Estado do Ceará 44
Procuradoria da República no Distrito Federal 48
Procuradoria da República no Estado de Goiás 48
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 170
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 171
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 172
Procuradoria da República no Estado do Pará 176
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 177
Procuradoria da República no Estado do Paraná 179
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 180
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 184
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 186
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 191
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 191
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 198
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 202
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 202
Expediente 203

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 28/2014 Data: 12/05/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000082/2014-31
Assunto	:	RESOLUÇÃO/ALTERAÇÃO
Origem	:	Santa Catarina
Relator(a)	:	Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s)	:	Procuradoria da República no município de Criciúma/SC
CSMPF	:	1.00.001.000083/2014-85
Assunto	:	RES. CSMPF 104/ALTERAÇÃO
Origem	:	Santa Catarina
Relator(a)	:	Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s)	:	Procuradoria da República no município de Joinville/SC
CSMPF	:	1.00.001.000085/2014-74
Assunto	:	AFASTAMENTO
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s)	:	Dr. Pedro Henrique Távora Niess

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2014

Ao primeiro dia (1) do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30min, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 403ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Mario José Gisi, Coordenador, Dra. Sandra Cureau, Membro Titular, e Dra. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pelo Assessor de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, pela Assessora Lucimeire Carneiro Tavares e pela servidora kaline Félix da Silva, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS:3168
Certificado: f47db14b1cbbca9
Data/Hora: 14/05/2014 20:14:33

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 08105.000401/98-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio arqueológico. Sítios. Possível descoberta de um sítio arqueológico, na localidade de Vassouras, Distrito de Taperuaba, Município de Sobral/CE. Prefeitura de Sobral. IPHAN. Não foi verificada a presença do sítio arqueológico, no local. Contudo, foram mapeados e catalogados quinze sítios de pinturas rupestres pré-históricas em outros trechos do Distrito de Taperuaba e dezessete no distrito vizinho de Juá. Promoção de arquivamento por considerar que as medidas a fim de melhor compreender o ocorrido foram cumpridas e que não há irregularidade ou degradação ao patrimônio arqueológico. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000097/2013-70 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Localizada em área de preservação permanente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar os danos ambientais ocasionados por desmatamentos e queimadas, com vistas à comercialização de madeira e extração de areia no local, em área controlada pelo INCRA, no Estado do Amazonas. Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas ¿ IPAAM. Confirma a ocorrência de desmatamentos e queimadas praticadas por parte do autuado. DNPM. Realização de vistoria na área, atestando fatos correlatos. Promoção de arquivamento por considerar que não há elementos suficientes que justifiquem a adoção de medidas de tutela coletiva na esfera cível; e como a reparação do dano ambiental é pressuposto para eventual transação e/ou suspensão condicional do processo na esfera criminal, por razões de eficiência, é conveniente que se aguarde o deslinde do feito naquela seara. Constatação de desmatamentos e queimadas pelos órgãos competentes. A condição de arquivamento deve se ater à efetiva reparação do dano. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para a realização de novas diligências no sentido de proceder à reparação dos danos ambientais, na seara cível, com fulcro no art. 18, I, da Resolução 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001727/2012-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 742 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio arquitetônico. Bem imóvel. Apurar possíveis irregularidades na ocupação de terreno da União, por um conjunto de três casas, conhecido como ¿Casa Amarela¿, em área tombada pelo IPHAN, no Largo da Vitório, Município de Salvador/BA. IBAMA. Vistoria. Não foram observados danos ambientais decorrentes da edificação em tela. IPHAN. O imóvel ¿Casa Amarela¿ não ocasiona prejuízos ao bem tombado localizado em seu entorno (Igreja Matriz de Nossa Senhora da Vitória). Promoção de arquivamento por considerar que não há dano ambiental, tampouco ocupação irregular da área. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000199/2013-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Recursos hídricos. Águas superficiais. Verificar as condições ambientais do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Buritirama/BA. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000031/2014-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: Meio ambiente. Representação em face da Prefeitura de Jequié, por supostas irregularidades na aprovação dos loteamentos Portal Pindorama e Paquetá, bem como naqueles localizados na Fazenda Campinas e no Morro das Onças, no Município de Jequié/BA. Inexistência de elemento capaz de demandar a atuação do MPF. Supostas irregularidades devem ser apuradas no âmbito estadual. Declínio de atribuição com ciência ao representante. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000293/2011-06 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2917 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Notícia de que as lagoas artificiais no município de Aracati/CE foram cercadas, impossibilitando a atividade dos pescadores na região. IBAMA. Fiscalização da região da comunidade de Canavieira e carciniculturas no entorno e a comunidade de Cajueiro. Ausência de cercamento às margens da gamboa do rio Jaguaribe que impedissem a movimentação dos pescadores, tampouco em relação ao rio Taque Salgado. Promoção de arquivamento por considerar que a denúncia relatada não fora verificada em vistoria in loco. Fatos noticiados não confirmados. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000034/2008-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: Meio Ambiente. Suposta omissão administrativa do IBAMA no tocante às frequentes irregularidades ambientais praticadas no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE. Existência do ICP nº 0.15.000.000128/2002-11 com o objeto semelhante. Diversas ações judiciais de cunho ambiental ajuizadas na 18ª Vara Federal de Sobral. Promoção de arquivamento. Questão versada em outro procedimento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000286/2012-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar notícia de suposta construção irregular na Vila de Jericoacoara, em Jijoca de Jericoacoara/CE. ICMBio. Informou que a referida construção atende à legislação municipal e que não possui potencial de dano ao Parque. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000169/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Possível ilegalidade na Instrução Normativa IDAF/ES nº 1/2014, em razão da Autarquia Estadual legislar sobre matéria federal, a qual permite que áreas de cabruca (cultivo de cacau) sejam usadas para cômputo de reserva legal, município de Vitória/ES. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por não se constatar a presença de interesse federal direto na suposta extrapolação do poder normativo ao expedir a Instrução Normativa, observando o art. 20, o art. 109 e o art. 225, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal. Afetação federal reflexa. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.009248/2008-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Apurar as irregularidades na construção de um lago situado no perímetro urbano do Município de Barro Alto/GO. Caixa Econômica Federal. Firmamento de contrato com o Município de Barro Alto. Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH. Vistoria. Constatação de irregularidades, como a existência de processos erosivos, animais em área de APP, necessidade de cuidado para com as mudas utilizadas em replantio e ausência de licenciamento ambiental para o funcionamento do lago. Lavratura de Auto de Infração. Promoção de declínio de atribuição ao MP Estadual por considerar que os impactos ambientais relacionados às obras de construção e funcionamento do lago não afetam direta ou indiretamente os interesses da União, bem como não há irregularidades na execução ou aplicação de recursos federais no empreendimento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000129/2012-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2916 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Apurar a regularidade do licenciamento do canteiro da Odebrecht, que se encontra, em parte, dentro do Assentamento Novo Oriente, em Açailândia/MA. INCRA. Realização de vistoria por meio da qual constatou-se que o canteiro de obras da Odebrecht estava totalmente inserido em terras públicas federais. Posterior informação de que o canteiro de obras estava em fase final de desmobilização. Promoção de arquivamento. Obra devidamente licenciada pelos Órgãos

Estadual e Municipal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000137/2012-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Ofício da SEMA dando conta de preocupação do Órgão quanto à destinação de produto florestal apreendido no Projeto de Assentamento Rural Panorama, no Município de Cláudia/MT. Constatada a extração de madeira em área de floresta nativa, sendo encontradas cento e cinquenta toras de diversas espécies florestais, totalizando 509,9964m³ de madeira, e dois tratores utilizados na extração ilegal. Instaurado o IPL nº 0164/2012-4 DPF/SIC/MT para apuração criminal. Autuação dos infratores. Promoção de arquivamento por considerar como viável a destinação imediata da madeira apreendida. Questão que não se resume à destinação do produto apreendido, sendo necessária a recomposição ambiental da área degradada. Pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligências nos termos do art. 18, I da Res. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.000.000210/2002-55 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 724 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Apurar a ocorrência de danos ambientais no interior da APA da Serra da Mantiqueira decorrentes de abertura de estrada em APP, sem autorização do órgão ambiental, na zona rural de Itamonte/MG. IBAMA. Informou sobre a apresentação de PRAD e que foi firmado TAC. ICMBio. Informou que o dano havia sido reparado mediante a adoção das medidas indicadas. Promoção de arquivamento. Comprovação da recuperação da área degradada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.000.002832/2003-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1692 – Ementa: Meio Ambiente. APA Serra da Mantiqueira. Promoção de declínio de atribuições em prol do MPE. Não homologação no âmbito da 4ª CCR. Matéria federal. Retorno dos autos à origem. Promoção de arquivamento por se tratar de área rural consolidada, nos termos do art. 3º, IV e do art. 61-A, caput, § 12º, do Novo Código Florestal. Dispositivos impugnados pela ADI ajuizada pelo PGR (ADI nº 4902/2013). Intervenção em propriedade de 1.500m, visando o próprio abastecimento d'água. Ausência de relevância suficiente a justificar outras providências pelo MPF, ante o reconhecimento feito pelo IBAMA, à época (2002), de impacto pouco significativo, o que se confirma pelas fotografias constantes nos autos. Área regenerada. Desnecessidade de outras providências. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000014/2011-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Danos ambientais decorrentes de um incêndio, em uma propriedade particular situada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, no Município de Capitólio/MG. Celebração de TAC, com vistas à promover a recuperação da área degradada. IEF. Vistoria. O índice de sobrevivência das mudas plantadas no local é satisfatório. Regeneração natural da vegetação arbustiva. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Não há necessidade de demais medidas para a reparação dos danos. Regeneração natural da área. Promoção de arquivamento por considerar que houve o exaurimento do objeto, tendo em vista a recuperação da área. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000099/2013-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Recuperação de área degradada. Supressão de vegetação em APP para plantio de milho, no município de Cássia/MG. Intervenção sem autorização ambiental. MPE/MG. Tema em questão é de competência federal tendo em vista que o fato ocorreu às margens de rio que banha mais de um Estado e, portanto, conforme o art. 20, inciso III, da CF/88, é de interesse da União. Remessa dos autos ao MPF. Promoção de arquivamento. Polícia Militar do Meio Ambiente constatou a regeneração natural da área atingida. Plantação de milho retirada do local. Não houve mais interferências na APP. Procedimento Preparatório perdeu o objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000117/2013-63 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Recuperação de área degradada. Supressão de vegetação em APP, no município de Cássia/MG. Intervenção sem autorização ambiental. MPE/MG. Tema em questão é de competência federal tendo em vista que o fato ocorreu às margens de rio que banha mais de um Estado e, portanto, conforme o art. 20, inciso III, da CF/88, é de interesse da União. Remessa dos autos ao MPF. Promoção de arquivamento. Polícia Militar do Meio Ambiente constatou a inocorrência de nova intervenção na APP, além da realização do plantio de mudas de árvores nativas no local até então degradado. Procedimento Preparatório perdeu o objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000207/2013-54 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Notícia de dano ambiental decorrente do plantio de milho na APP do Rio Grande, margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes, zona rural do Município de Cássia/MG. Auto de infração lavrado pelo órgão ambiental competente. Aplicação de multa. Vistoria da Polícia Militar do Meio Ambiente. Cultura de milho retirada. Área em processo de regeneração natural. Fato antigo. Dificuldade de aferir o período em que a área permaneceu degradada. Impossibilidade de promover a compensação ambiental. Promoção de arquivamento. Suficiência das medidas administrativas. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000337/2012-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Possíveis irregularidades no licenciamento do Projeto de Assentamento Paraíso, localizado no município de Unaí/MG. INCRA/MG. Autorização Ambiental de Funcionamento do P.A expedida em 3/2013. Irregularidade sanada. Promoção de arquivamento pela inexistência de quaisquer outras providências a serem tomadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000022/2012-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: Meio ambiente. APP. Rio Grande. Intervenção na margem do Reservatório da UHE de Furnas, no imóvel denominado Sítio Pousada das Garças, situado na Represa de Furnas, Município de Pimenta/MG. Informações da Furnas Centrais Elétricas S.A. Notificação do proprietário do imóvel para proceder a retirada das benfeitorias e a recomposição da área degradada; comprometimento de adoção das medidas legais e judiciais necessárias. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (390ª RO), com o retorno para se comprovar a efetiva reparação do dano ambiental. Novas informações da Furnas Centrais Elétricas demonstraram o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse c/c com retirada de cerca e aterro. Nova promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000090/2012-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Saneamento. Acompanhamento de ações, por parte do poder público, na implantação de políticas efetivas de saneamento básico na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Declínio de atribuição ao MPE, sob o argumento de que o Rio Doce, rio federal, não trespassa a subseção judiciária de Teofilo Otoni/MG, e que, embora afluentes do Rio Doce trespassem os municípios de Água Boa, Campanário, Franciscópolis, Itambacuri e Malacacheta, a verificação das políticas públicas em rios não-federais não deve ficar a cargo do MPF. Conversão do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

julgamento em diligência à Assessoria Pericial para informar se dentre os afluentes do Rio Doce que trespassam os municípios da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni, há algum curso d'água que corta mais do que dois estados. Laudo Técnico nº 024/2013 ¿ 4ª CCR. Inexistência de cursos de rios interestaduais que trespassam os municípios da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG. Ausência de interesse federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001203/2010-43 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2915 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Coletar informações acerca de uma série de infrações ambientais praticadas no Estado do Pará, entre elas, a movimentação de empresas apontadas como "fantasmas", tendo como possíveis responsáveis os representantes dos empreendimentos que receberam os créditos de produtos florestais e servidores da SEMA. IBAMA. Bloqueio cautelar de algumas organizações junto ao Sistema DOF, em razão de irregularidades ambientais. SEMA. Anexação de 96 empresas, das 125 solicitadas pela PR/PA, com atividades suspensas. Parquet Federal. Ajuizamento de 32 ações civis públicas, com o fim de averiguar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos perante a SEMA. Promoção de arquivamento ante a adoção de medidas judiciais referentes ao caso em tela. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001374/2013-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Representação solicitando a intervenção do MPF para mediar questões relacionadas à exploração minerária no Município de Soure/PA. Promoção de arquivamento. Não constatada nenhuma irregularidade concreta ou dano ambiental. Questão não se enquadra em matéria afeta à tutela coletiva. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000014/2014-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Monitoramento das ações de inteligência ambiental na Amazônica Legal, no Município de Pacajá/PA. Instauração a partir do encaminhamento de cópia integral do ICP nº 1.23.003.000364/2006-11, que abrangia também os Municípios de Uruapá e Anapu/PA, cujo arquivamento foi homologado pela 4ª CCR (385ª RO). Promoção de arquivamento pelos mesmos motivos que ensejaram o arquivamento do aludido ICP, ou seja, em razão das ações de fiscalização que o IBAMA/PA vem implementando. Ausência de fato específico a justificar a atuação do MPF. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001931/2013-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 756 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar notícia de que a reserva legal do Assentamento Boa Sorte, no município de Pilar/PB, estaria sendo utilizada pela Prefeitura deste município como depósito de lixo. INCRA. O Assentamento Boa sorte não faz parte do conjunto de assentamentos sob jurisdição do Incra/PB. Promoção de declínio de atribuição por considerar que o fato não ofende diretamente bem ou interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000009/2013-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: Meio Ambiente. Reserva Legal. Recuperação de área degradada. Supostas irregularidades ambientais em imóveis rurais, em razão da ocorrência de infrações ambientais nos municípios de Marquinho, Boa Ventura do São Roque e Pitanga, todos situados no Estado do Paraná. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que as propriedades são particulares e não foram declaradas com área improdutiva, nem reconhecida como de interesse público. Imóveis não são de dominialidade da União, tampouco áreas apropriadas pelo INCRA para reforma agrária. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000095/2010-57 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Hidrelétrica. Apurar os impactos ambientais causados pela operação da UHE Governador Parigot de Souza na Baía de Antonina, Município de Antonina/PR. Ajuizamento de duas ACPs (nº 0000753-55.2010.8.16.0043 e nº 0000990-89.2010.8.16.0043), respectivamente, pela Colônia de Pescadores de Antonina e pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Artesanais de Antonina. Certidões narratórias das demandas das quais se depreende que as ACPs tratam da reparação dos danos ambientais causadas pela instalação da UHE em questão. Promoção de arquivamento em razão da judicialização da matéria. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002652/2009-63 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Acompanhar a regularização das atividades desempenhadas por embarcações que realizam passeios turísticos nas áreas do Parque Nacional Marinho e APA de Fernando de Noronha/PE. Informações do PARNAMAR/FN no sentido de que a Baía dos Golfinhos encontra-se sinalizada e fechada para o turismo há mais de 15 (quinze) anos. Esclarecimentos do Centro do Golfinho Rotador acerca das medidas adotadas para a solução da problemática. Orientações sobre o tráfego de embarcações, realização de cursos para condutores de visitantes, prestadores de serviços náuticos, taxistas e pousadas, projeto de educação ambiental, entre outros. Promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.006.000008/2009-09 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar notícia de que carros-pipa estariam se deslocando do município de Petrolina/PE para as margens do Rio São Francisco, em Juazeiro/BA, com o intuito de coletar e comercializar, ilegalmente água imprópria para consumo humano. Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Informou que o carregamento de carros-pipa é feito por equipamento específico, e que há apenas um ponto de captação, sendo a equipe do SAAE todas as vezes acionada para colocação de mangueiras e acionamento das bombas. A água captada passa pelos registros normais. Agência Municipal de Meio Ambiente. Em fiscalização realizada, não observou a extração de água nas margens do rio. ANA. Os valores das vazões de água extraídas por carros-pipa são considerados de pouco expressão e não dependem de outorga para sua efetivação. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000888/2013-77 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Licenciamento ambiental. Não atendimento às condicionantes expedidas pelo IDEMA, relativas ao licenciamento ambiental de empreendimento localizado no Sítio Mussuapé, nas proximidades da Praia de Muriu, Município de Ceará-Mirim/RN. SPU. Área não incluída entre os bens da União. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000141/2011-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar suposto crime ambiental ocorrido no Parque Nacional de Lagoa do Peixe decorrentes da implantação de estrutura de transmissão de energia elétrica e de depósito de areia, nos municípios de Tavares/RS e Mostardas/RS. ICMBio. Informou que as estruturas de rede de transmissão de energia elétrica estão sendo tratadas nas ACP nº 2009.71.00034288-5 e 2009.71.00.034287-3. Informou não ter conhecimento sobre a morte de centenas de aves, conforme relatado na denúncia. Declarou desconhecer o depósito de caçambas de areia na Trilha do Talha-Mar. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DO SUL Nº. 1.29.000.001200/2012-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: Meio Ambiente. Área especialmente protegida. Suposta construção irregular em área de mata atlântica, nas proximidades do Quilombo dos Silva, localizado na Alameda Alceu Wamosy, 242, bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS. Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégicos de Porto Alegre - SMGAE. A área de quilombos situa-se na rua João Caetano, 1170, bairro Três Figueiras, diferentemente do endereço citado pela representante. INCRA. A região delimitada neste apuratório não está inserida no perímetro do quilombo. SMAM. Presidente da Comunidade Quilombo dos Silva afirmou que o imóvel está registrado junto ao INCRA, sob o nº 54220.00294/2004-28, não existindo nenhum processo de venda de lotes. Área delimitada pela representante não está inserida em região quilombola. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (390ª RO), com o retorno dos autos à origem para ciência à representante. Nova promoção de arquivamento após a cientificação da interessada. Não comprovada a notícia de construção irregular em mata atlântica. Área denunciada não se encontra nos limites de região Quilombola. Pela homologação do arquivamento - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002121/2013-45 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: Meio Ambiente. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento da recomendação do Ministério Público Federal à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Porto Alegre/RS, no tocante à exigência de estudo de impacto no patrimônio histórico-cultural em obras onde seja exigido EIA/RIMA ou RIA e que ocorram escavações, demolições, aterramentos e soterramentos. SMMA vem exigindo, para fins de licenciamento ambiental, a apresentação de diagnóstico do potencial arqueológico emitido por profissional habilitado em áreas de potencial arqueológico. Promoção de arquivamento. Recomendação está sendo devidamente cumprida pela SMMA. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000041/2013-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Parques Nacionais. PARNAs Aparados da Serra e Serra Geral. Determinação do ICMBio (Memo. 08/2012/DIBIO/ICMBio) de desconsideração do limite de 10km (Zona de Amortecimento), para Unidades de Conservação que não tivessem esse parâmetro definido por decreto, notadamente os PARNAs Aparados da Serra e Serra Geral, cuja delimitação é objeto da ACP nº 2001.71.07.003837-2/RS. ICMBio. Memorando não deve ser aplicado no âmbito dos Parques Nacionais. Esvaziamento do objeto. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000098/2013-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Verificar a localidade exata onde ocorrerá a implantação do novo distrito industrial em Pelotas/RS. SPU. A área em que se dará a implantação do empreendimento é propriedade do Estado do Rio Grande do Sul. Promoção de arquivamento. Conhecimento da promoção de arquivamento como promoção de declínio de atribuição, tendo em vista as possíveis irregularidades de ordem local. Pela homologação do declínio. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000145/2011-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1760 – Ementa: Meio ambiente. APP. Construções às margens do Canal de São Gonçalo, nas proximidades de sua foz, na Lagoa dos Patos, em frente ao Pontal da Barra, Município de Rio Grande/RS. Promoção de arquivamento fundada na nova legislação ambiental impugnada pela PGR em ADI. Enunciado nº 20 da 4a. CCR. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000151/2013-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Averiguar a morosidade da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM - em emitir autorização para a instalação de um britador, com vistas à exploração de basalto, pelo Município de Viadutos/RS. Informações da FEPAM. O procedimento de autorização se encontra pendente de complementação documental, pelo Município de Viadutos/RS, de modo que, sanadas as irregularidades, o processo prosseguirá até decisão final. Promoção de arquivamento por considerar que cabe ao Município de Viadutos juntar os documentos faltantes ao referido processo, bem como por não se verificar danos ao patrimônio da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001437/2013-99 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição sonora decorrente do funcionamento de diversos bares e restaurantes situados na área da Cobal Humaitá, sobretudo boate sem o correto isolamento acústico.Vistoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Constatação apenas de ¿vozerio¿ de clientes em um dos empreendimentos apontados como possíveis causadores de poluição sonora, enquanto o outro empreendimento estava fechado, com aspecto de abandonado. Promoção de arquivamento em razão da não constatação de poluição sonora. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000395/2012-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Notícia de ausência de saneamento básico no 3º Distrito do Município de Maricá/RJ. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (373ª RO), com o retorno para verificar possível contaminação de bens da União. Novas diligências. INEA. O Rio atingido (TAQUARAL) não ultrapassa as fronteiras do Município de Maricá, não sendo considerado bem da União. Reiteração do declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000253/2010-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. APA Petrópolis. Licenciamento ambiental. Criação de Área de Especial Interesse Econômico (Lei Municipal nº 6.779/2010). Município de Petrópolis/RJ. Licenciamento de atividade de montagem e desmontagem, manutenção e reparação de turbinas utilizadas em plataformas de petróleo, hidrelétricas e termoelétricas. INEA. Secretaria de Meio Ambiente. Atividade licenciada. Ajuizada ação popular perante a Justiça Federal, visando a não instalação do empreendimento. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (393ª RO). Recurso interposto contra decisão de não homologação do declínio. Informações juntadas aos autos (I - cópia de decisão judicial proferida nos autos da Ação Popular nº 0000574-53.2011.4.02.5106, em 9.7.2013, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação; II - informação encaminhada pela APA Petrópolis de que o empreendimento se localiza em zona em que a atividade é permitida). Questão judicializada por ação popular com o declínio de competência ao juízo estadual. Recurso provido. Pela homologação do declínio. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000004/2014-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 687 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Notícia de extração ilegal de recursos minerais em obra situada no Km 55 e 56 da rodovia Amaral Peixoto (RJ-106), no Município de Saquarema/RJ. Vistoria in loco. Não constatação das atividades apontadas. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001093/2010-46 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Assoreamento do Rio Piraí, no trecho da Barragem Santana até a entrada do Bairro Santana da Barra, no Município de Piraí/RJ. Instituto Estadual do Ambiente ¿ INEA. Celebração de TAC entre o MPE, o Município de Barra do Piraí e as concessionárias envolvidas,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

objetivando a realização da dragagem do Rio Piraí pelo Município. Prefeitura de Barra de Piraí. A obra segue rigorosamente o projeto elaborado pelo INEA e é diariamente vistoriada pelos fiscais. INEA. Vistoria. Regularidade das intervenções realizadas pelo Município. Atendimento às condicionantes da LAR n.º IN016834, dentro do prazo. Promoção de arquivamento por considerar que houve o cumprimento do TAC celebrado entre as partes e a fiscalização efetiva realizada pelo órgão competente, bem como a eficaz recuperação ambiental da área. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000473/2012-85 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Construção de imóveis residenciais, plantação de espécies exóticas e instalação de uma oficina de veículos no interior da REBIO do Tinguá, localizada no Município de Nova Iguaçu/RJ. Propositura da ACP n.º 00002806/2014. Promoção de arquivamento por considerar que a questão se encontra judicializada pela ACP em epígrafe, que abrange todo o objeto do feito . Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000045/2012-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. Suposto reinício irregular das obras de drenagem no Porto do Município de Imbituba/SC. FATMA. Informou que a atividade de dragagem de manutenção dos berços de atracação da bacia de evolução e do canal de acesso do Porto de Imbituba possui licença ambiental de operação válida. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (388ª RO), com retorno dos autos à origem para notificação do representante, nos termos do art. 17, §1º da Resolução nº 87/2006. Nova promoção de arquivamento por constatar que o representante foi devidamente cientificado. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000089/2007-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Regularidade da construção de um trapiche para fins de atracadouro no município de Porto Belo/SC. IBAMA. Obra em terreno acrescido de marinha, com impacto ambiental pontual, não ocasionando danos significativos à biota marinha local. Situada nos limites da APA Araça, Unidade de Conservação originada de acordo judicial estabulado na ACP nº 97.0008755-7 e com determinação de paralisação de quaisquer obras no interior da APA, até a conclusão do plano de manejo. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (392ª RO), com o retorno dos autos à origem para ciência ao representante. Nova promoção de arquivamento após a tentativa infrutífera de cientificação do interessado. Danos não significativos à biota marinha local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP Nº. 1.34.001.003791/2011-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2574 – Ementa: Meio Ambiente. Organismo Geneticamente Modificado (OGM). Notícia de produção e comércio de OGMs, sem autorização legal ou em desacordo com a lei, na região de Itaberá/SP. MAPA. Suposta entrega de um carregamento de soja cuja nota fiscal, em vez de indicar a natureza transgênica do produto, qualificava-o como convencional. Fiscalização dos experimentos de liberação planejada em campo, previamente aprovados pela CTNBio, em cultivares ainda não liberados comercialmente. Liberada, desde 2005, a soja transgênica Roundup Ready. Providências adotadas pelo MPE na esfera penal. Promoção de arquivamento pela inexistência de elemento de prova que efetivamente apontasse para o plantio ou comercialização irregular de OGMs na região de Itaberá/SP. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.009444/2010-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2872 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Apurar eventuais irregularidades nas autuações relativas ao tráfico ou transporte ilegal de animais silvestres no Aeroporto de Congonhas. IBAMA. informou que não possui Posto de Controle no Aeroporto de Congonhas e não dispõe de efetivo suficiente para atuar de forma regular nos aeroportos do Estado. MPF. Expediu recomendação ao IBAMA visando que este assegure a fiscalização das atividades relativas ao tráfico e transporte de animais silvestres no aeroporto de Congonhas. IBAMA. Impossibilidade de cumprimento da recomendação, no momento, em razão da falta de recursos. Em momento posterior, informou que vem estruturando postos de controle e fiscalização ambiental voltados para as operações de comércio exterior, o que compreende o tráfico internacional de animais silvestres, sendo que, no Estado de São Paulo, há três unidades já estruturadas, localizadas no Aeroporto de Viracopos, Aeroporto de Guarulhos e Porto de Santos. Informou, ainda, que a área de fiscalização tem efetuado grandes ações de abrangência nacional sobre o tema. Promoção de arquivamento. Correta atuação do órgão fiscalizatório. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000155/2011-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2867 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Área contaminada. Suposto descarte de água de produção sem a devida análise nas plataformas marítimas de petróleo e gás, SS-11 e Merluza, localizadas na Bacia de Santos/SP. Lavratura de auto de infração pelo IBAMA. Esclarecimentos da Petrobrás. A sanção recaiu sobre o monitoramento abaixo do patamar exigido pelo IBAMA nos meses de nov/2007, dez/2007 e jan/2008. Informações do IBAMA. Desnecessidade de apresentação de PRAD. Inexistência de área degradada a ser recuperada. Parecer da Assessoria Pericial da PR/SP. Os documentos encaminhados para análise não apresentam informações que permitam qualificar os danos ambientais causados pelo suposto descarte da água fora dos padrões gerada na Plataforma de Merluza. Promoção de arquivamento. Suficiência das medidas administrativas. Ausência de passivo ambiental a ser reparado. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001510/2012-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Turístico. Impacto ambiental decorrente do empreendimento "Maikai Residencial Resort", sem licenciamento da ADEMA, na Reserva Santa Isabel (REBIO), Barra dos Coqueiros/SE. ICMBio. Emissão de parecer indicando treze recomendações, com o intuito de mitigar os impactos ambientais identificados. Reunião entre a PR/SE, ADEMA e Construtora. O órgão ambiental afirmou que na licença de operação constarão as recomendações indicadas. ICMBio. Acatamento do relatório de luminosidade apresentado pela empresa, com necessidade de acompanhamento das variantes ocorridas na época reprodutiva, informando ao empreendedor a necessidade de medidas adicionais acaso existentes. Promoção de arquivamento por considerar que: (i) o ICMBio acatou o relatório apresentado pelo Resort; bem como acompanhará a época reprodutiva da espécie; (ii) que o órgão ambiental observou todas as recomendações do Parecer do ICMBio na licença de operação, sendo que os assuntos relativos ao licenciamento ambiental já foram objeto do ICP nº 1.35.000.001267/2008-17, arquivado na 4ª CCR. Atuação suficiente dos Órgãos administrativos. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000813/2013-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Notícia da extração irregular de madeira em área de Reserva Legal localizada em assentamento situado no município de Santa Rita do Tocantins/TO. IBAMA. Vistoria. Não constatado qualquer tipo de extração, arrastão ou depósito de madeira extraída na área. Promoção de arquivamento por não ter sido verificada nenhuma irregularidade na área vistoriada. Ciência do arquivamento dada ao representante. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000460/2013-69 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Assentamento do INCRA. Suposta invasão e desmatamento na área do Projeto Agroextrativista Barreiro, localizado no

Município de Porto Acre/AC. Proposta Ação de Reintegração de Posse pelo INCRA (Processo nº 6200-25.2013.4.01.3000). Cumprimento de Mandado de Reintegração de Posse pela Polícia Federal. Invasores retirados do local, imóvel desocupado e posse reintegrada ao INCRA. Juntado Relatório Técnico de Vistoria Ambiental do IMAC. Promoção de arquivamento. Necessidade de vistoria para verificar a ocorrência de dano ambiental após a retirada dos invasores. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001842/2008-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: Patrimônio Cultural. Consequências da alteração inserida na Lei Orgânica do Município de Manaus ¿ LOMAN, com a finalidade de diminuir a área de entorno dos bens tombados. Arquivamento, ao fundamento de que se trata de representação contra lei em tese. Não homologação: Lei de efeitos concretos. Redução da área do entorno dos bens protegidos. Necessidade de verificar a existência de impactos e danos aos bens culturais atingidos. Retorno dos autos. - Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição, vencido o relator. 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.000.000157/2010-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar extração irregular de areia nos Municípios de Alagoinhas e Catu/BA. DNPM. Ausência de autorização para extração de areia. SPU. Áreas não pertencentes à União. Instauração, no âmbito criminal, da peça de Informação nº 1.14.000.000701/2011-69. Declínio de atribuição, por entender que não há interesse federal que justifique a atribuição do MPF na seara cível. Entendimento da 4ª CCR. A atribuição do MPF para apurar danos decorrentes de atividade minerária estará presente quando: (i) a atividade for desenvolvida em área de domínio da União; (ii) quando a atividade não for licenciada, ou (iii) em razão da extensão do dano. Enquadramento no item ii. Dano a interesse da União. Pela não homologação, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.000.000541/2012-39 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de Rio. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar irregularidades consistentes na: (a) extração de material mineral no talude de corte da BA 099; (b) ocupação de APP e represamento de rio; e (c) ocupação e intervenção no Rio das Pedras. Vistoria do DNPM. Atividade minerária paralisada, área impactada, localizada dentro dos limites da APA Litoral Norte, em processo de recuperação natural. Informações da SPU/BA sobre a dominialidade das áreas degradadas. Declínio de atribuição ao MPE em relação aos itens ¿b¿ e ¿c¿ e de arquivamento em relação ao item ¿a¿. Danos ambientais decorrentes da atividade minerária (item ¿a¿) devem ser apurados no âmbito do MPF. Atividade desenvolvida de forma clandestina. Dúvidas quanto à dominialidade da área degradada. Pela homologação parcial do declínio quanto aos itens ¿b¿ e ¿c¿ e pela não homologação do arquivamento com relação ao item ¿a¿, com retorno dos autos à origem, para que o Procurador oficiante apure os danos ambientais constatados bem como suscite a atribuição da 2ª CCR para o exercício da sua função revisional. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Declínio de atribuição. 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002388/2013-65 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 684 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Drenagem da água de uma lagoa situada na Av. Paralela, Município de Salvador/BA. Existência de procedimento preparatório no âmbito do MPE sob o nº 003.0.191375/2013 sobre a mesma questão. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000018/2011-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio natural. Sítio paisagístico. Apurar irregularidades na instalação de Estação Rádio Base (antena de celular) pela empresa Nextel, em Bairro Residencial e Zona Escolar em Trancoso (Distrito tombado pelo IPHAN), município de Porto Seguro/BA. IPHAN. Se manifestou pela necessidade da retirada da antena do local. Em momento posterior, mudou de posicionamento, concordando com a permanência da antena no local, desde que adotadas medidas apresentadas pela empresa NEXTEL, visando a mitigação da presença desta. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003551/2013-32 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Suposto dano ambiental em razão de lançamento de esgoto sem tratamento, o que poluiria o rio São Bartolomeu, originário das cidades de Itapoã e do Paranoá. Existência da ACP 2007.34.00.014116-2 relativa a ocupação irregular da região do Itapoã. CAESB. Funcionamento regular da ETE Paranoá, em conformidade com o padrão de remoção de matéria orgânica estabelecido pelo CONAMA 430/11 e informações de que o tratamento implantado afasta o esgoto bruto do contato com a população. Promoção de arquivamento por considerar que as informações colhidas indicam o funcionamento regular da ETE Paranoá, atendendo-se aos índices estabelecidos pelos órgãos de proteção ao meio ambiente. Promoção de tratamento a nível secundário dos esgotos, lançando os efluentes tratados em condições compatíveis com normas exigidas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000073/2014-52 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 701 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Supostos danos ambientais decorrentes da abertura de canal para o escoamento das águas da chuva empossadas e lançadas na foz do Rio Jucu, Município de Vila Velha/ES. Promoção de declínio de atribuição. Rio estadual. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001105/2011-94 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Suposto descumprimento de condicionantes da licença de operação praticada por empreendimento, em razão do fechamento dos portões de acesso às praias do Sapê e Tombo, no município de Anchieta/ES. Secretaria do Meio Ambiente Municipal. Condicionantes vem sendo cumpridas corretamente. Promoção de arquivamento por considerar que a empresa se mostra diligente em cumprir as condicionantes, conforme demonstrado ao longo da investigação. Inexistem motivos para a continuidade do presente apuratório. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.001618/2007-51 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: Supostos danos ambientais em razão da retirada de espécies nativas situado na reserva legal do Projeto de Assentamento Nossa Senhora da Abadia, no município de Caiapônia/GO. Constatação de que o procedimento preparatório nº 1.18.003.000153/2007-11 abarca a matéria tratada nesse procedimento. Promoção de arquivamento por considerar que a investigação acima citada se encontra em estágio mais avançado de análise, não se justificando a duplicidade de apuratórios. Ausência de razões para o prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000090/2011-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arquitetônico. Conjunto urbano e sítio histórico. Estado de conservação dos imóveis que compõem o Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico do Município de Cáceres/MT. Informações do IPHAN. Irregularidades confirmadas. Promessa de regularização da situação após a transferência da titularidade do imóvel. Notificação da Prefeitura Municipal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Obras realizadas. Vistoria da Divisão de Patrimônio Histórico da Prefeitura Municipal de Cárceres. Realizada a limpeza, manutenção e restauração dos imóveis. Promoção de arquivamento. Os bens que se encontravam em situação de risco foram restaurados de forma satisfatória. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001741/2012-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2869 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Implementação de loteamento residencial sem Licença de Operação e sem anuência dos órgãos ambientais competentes na APA Carste Lagoa Santa e no entorno do Parque Estadual do Sumidouro, localizados no Município de Lagoa Santa/MG. SUPRAM. Deferimento da Licença de Operação para o loteamento, com prazo de 06 (seis) anos. Segundo o ICMBio, o empreendimento obteve, em 13/11/2006, pelo IBAMA ¿ órgão competente à época ¿ a Anuência para Instalação de n.º 055/2006. Regularidade da situação do loteamento. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000151/2013-38 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 703 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Notícia de dano ambiental decorrente da realização de terraplanagem na APP do Rio Grande, margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes, zona rural do Município de São João Batista do Glória/MG. Vistoria da Polícia Militar do Meio Ambiente. Área em processo de regeneração natural. Retirada dos materiais de construção. Plantio de 54 mudas de árvores de espécies nativas diversas. Fato antigo. Dificuldade de aferir o período em que a área permaneceu degradada. Impossibilidade de promover a compensação ambiental. Promoção de arquivamento. Suficiência das medidas administrativas. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000197/2013-57 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de reservatório artificial. Danos ambientais praticados nas margens do reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, em imóvel na zona rural do Município de Delfinópolis/MG. Existência de TAC firmado com o Ministério Público Estadual. Constatação de cumprimento do TAC. Vistoria da PMMG constatou a adoção de medidas suficientes para reparação do dano ambiental. Promoção de arquivamento em razão do cumprimento do TAC e da regeneração natural da vegetação. Ausência de outras medidas a serem adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000540/2007-06 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação. Acompanhamento do processo de criação da RESEX Montanha-Mangabal, em decorrência do seu excessivo tempo de tramitação, expondo a risco as comunidades e seu modo de vida, em desacordo com a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Proposta de novos limites para a criação da RESEX, visando solucionar a discussão envolvendo o fato de a futura reserva interferir em área de potencial hidráulico. Criação do Projeto de Assentamento Agroextrativista Montanha e Mangabal, com capacidade de 100 (cem) unidades agrícolas familiares, no Município de Itaituba/PA. Promoção de arquivamento por considerar que, embora não se tenha criado a RESEX Extrativista, o objeto dos autos se exauriu, cabendo ao MPF acompanhar, doravante, o procedimento de real consolidação do Projeto de Assentamento Agroextrativista Montanha e Mangabal. Necessidade de comprovar se o referido Projeto Agroextrativista substituiu a RESEX projetada, bem como se o assentamento manteve, em relação às comunidades extrativistas, o seu modo peculiar de vida e a sua relação com o meio ambiente natural. Pela não homologação, com o retorno em diligências, nos termos do artigo18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002067/2013-87 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2882 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Extração irregular de argila e areia, sem o devido título ou autorização, no período de fevereiro de 2010 à dezembro de 2011. Parecer técnico do DNMP. Quantidade estimada de 76.359 toneladas de argila extraída irregularmente, no Município de São José dos Pinhais/PR. Promoção de arquivamento fundada na ausência de danos ambientais resultantes da prática de lavra com Guia de Utilização vencida e em excesso aos limites permitidos pelo título. Pela conversão em diligências para que seja oficiado o órgão ambiental competente com a finalidade de que: 1. esclareça se existe licenciamento ambiental para extração de argila e areia na área objeto dos autos, inclusive sob autorização do DNPM e, em caso negativo, que regularize a situação. 2. realize vistoria com o objetivo de averiguar a ocorrência de possíveis danos ambientais na área não licenciada, para fins de posterior composição civil. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003391/2008-55 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Mineração. Notícia de extração irregular de saibro, sem autorização do órgão competente, na região de Agaraú, localizada no Município de São José dos Pinhais/PR. IBAMA. A região afetada não atinge área de interesse da União. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (255ª RO), com retorno dos autos à origem , tendo por fundamento a jurisprudência do STJ no sentido de que a competência para processar e julgar ações referentes à extração mineral sem autorização do DNPM, inclusive no caso de crimes ambientais, é da Justiça Federal. Informações do Instituto Ambiental do Paraná ¿ IAP - A extração relativa ao empreendimento em questão se encontra paralisada há cerca de um ano e meio e, na área limítrofe, se encontra operando regularmente outra empresa. Ausência constatação de irregularidades na ocasião da vistoria. Existência de Licença de Operação para exploração de saibro pela autuada e renovação da Licença solicitada em tempo hábil. Nova promoção de arquivamento por considerar que a extração irregular não causou degradação relevante ao meio ambiente, ou seja, superior àquelas inerentes a qualquer empreendimento de extração mineral, além de que não há notícia de descumprimento das condicionantes impostas na Licença Ambiental de Operação expedida pelo IAP. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.002838/2009-30 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Acompanhar as ações fiscalizatórias com o intuito de coibir a prática de extração ilegal de madeira em assentamento sob responsabilidade do INCRA. A Polícia Federal/Superintendência Regional do Paraná encaminhou calendário referente às operações de fiscalização no assentamento, previstas para 2011, a serem realizadas por servidores do INCRA, IBAMA e Polícia Federal. Promoção de arquivamento. Necessidade de se verificar a situação da questão na atualidade. Atuação regular dos órgãos fiscalizatórios. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.000.000799/2012-40 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação em Projeto de Assentamento, localizado no Município de Afonso Bezerra/RN, sem autorização dos órgãos ambientais ou do INCRA. Ofertadas denúncias em desfavor de todos os autuados, com a previsão de suspensão condicional do processo, para a reparação dos danos ambientais causados. Promoção de arquivamento fundamentada no ajuizamento de medidas judiciais (penais) . Ausência de notícia da efetiva reparação do dano ambiental constatado. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução n° 87 do CSMPF, a fim de que se busque a responsabilização civil dos infratores em relação aos danos constatados. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº.

1.29.006.000381/2013-26 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Encostas. Notícia de ocupação irregular em terreno de marinha situado na área que faz fronteira ao chamado ¿Loteamento Stella Maris¿, no Município de Rio Grande/RS. Promoção de arquivamento com fundamento na propositura de Ações Civis Públicas relativas à ocupações irregulares anteriores na região, as quais foram julgadas improcedentes. Objeto do procedimento em curso abarcado pelo Procedimento Administrativo Civil n.º 81192.000010/97-61, julgado recentemente na 397ª Reunião Ordinária da 4ª CCR, em 10 de dezembro de 2013, do qual decorreu o ajuizamento das referidas ACPs. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000031/2011-07 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: Meio ambiente.

Produtos Controlados. Pneus. Suposto descarte indevido de pneumáticos no Município de Arroio do Meio/RS. Informações do IBAMA. A competência para o licenciamento de descarte de pneumáticos no Estado do Rio Grande do Sul é do órgão ambiental estadual. Esclarecimentos das empresas fabricantes dos pneumáticos irregularmente descartados. Vistoria da Prefeitura Municipal. Notificação expedida ao proprietário do estabelecimento infrator para regularização da situação. Promoção de arquivamento. Ausência de notícias acerca da existência de passivo ambiental a ser reparado e das medidas concretas realizadas. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000239/2013-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Pequena Central Hidrelétrica (PCH). Possíveis impactos ao meio ambiente com a instalação da PCH Secretário, no rio Fagundes. Município de Petrópolis/RJ. INEA. Empreendimento localizado a 4 km da APA Petrópolis. Licença Prévia. Promoção de arquivamento pela inexistência de interesse federal. Ausência de manifestação do ICMBio. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000214/2013-65 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Notícia de que a Prefeitura de Angra dos Reis/RJ asfaltaria algumas ruas do centro da cidade, em desconformidade com o Plano Diretor Municipal, uma vez que no bairro há prédios tombados, município de Angra dos Reis/RJ. Informação posterior do representante noticia que não haverá mais asfaltamento na área citada, por meio de reunião com o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente. IPHAN. Nenhum dos bens tombados localiza-se nas ruas mencionadas. Promoção de arquivamento por considerar que não há interesse federal no feito. Logradouros não atingem área tombada. Inexistem providências a serem adotadas no âmbito do MPF. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002882/2011-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Unidade de Conservação. Suposta omissão administrativa do ICMBio no tocante à extração predatória de berbigão na Reserva Ecológica Extrativista Marinha do Pirajubaé, Município de Florianópolis/SC. Esclarecimentos do ICMBio. Dificuldades de natureza técnica e administrativa. Reuniões entre o MPF, a Associação representante e o ICMBio. Juntada de Relatórios de Fiscalização e autos de infração lavrados pelo ICMBio. Promoção de arquivamento. Problemas relacionados à ausência de fiscalização solucionados. Aquisição de equipamentos e fiscalização intensificada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000516/2008-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Empreendimento às margens de curso d'água no Município de Blumenau/SC. Celebração de TAC e, posteriormente, de aditivo homologado pela 4ª CCR. Promoção de arquivamento pelo cumprimento das obrigações assumidas e pela execução a contento do PRAD. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000048/2014-65 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Apurar reclamação de cidadã sobre negativa de instalação de energia elétrica em propriedade particular, em Tubarão/SC. CELESC Distribuição S.A. Exigência de apresentação de Laudo Ambiental, expedido pelo órgão ambiental municipal competente para que seja realizado o fornecimento de energia elétrica. Obediência à determinação decorrente da ACP nº 97.0003822-0. Promoção de arquivamento. Demanda de natureza individual. Ausência atribuição do MPF para atuar. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000385/2013-65 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: Meio ambiente. Poluição sonora. Possível poluição sonora, entre outros danos à população, que os aviões da FAB poderiam causar, durante apresentação, no Município de Santos/SP. Núcleo da Base Aérea de Santos. O vôo objeto do procedimento atendeu às exigências mínimas, inclusive internacionais, de segurança ao tráfego aéreo, com vistas a não causar qualquer espécie de dano no espaço aéreo ou terrestre. Promoção de arquivamento por considerar que não houve danos, bem como ficou constatada a ausência de irregularidades na apresentação realizada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000235/2013-94 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Atmosférica. Notícia de projeto de instalação de uma usina de incineração de resíduos sólidos, firmado em Parceria Público/Privado, entre a Municipalidade e determinada empresa, no município de Barueri/SP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que não há lesão a órgão da administração direta ou indireta da União ou qualquer indício de irregularidades quanto à aplicação de verbas federais. Ausência de lesão a serviços ou interesse federal. Pela homologação e, quanto ao processo licitatório para contratação de usina de incineração, pelo encaminhamento à 5ª CCR para o exercício da função revisional. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 81192.000001/2000-54 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2818 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação. Apurar a instalação e a operação de serrarias, sem o devido licenciamento, no entorno da Estação Ecológica do Taim (ESEC Taim), Município de Rio Grande/RS. Diligências realizadas pela FEPAM, IBAMA e ICMBio. Irregularidades relatadas. Relatório de Vistoria apresentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Existência de seis serrarias em atividade na região. Informações recentes sobre a regularidade ambiental de apenas dois empreendimentos. Promoção de arquivamento. Necessidade que o feito retorne em diligências para verificar a situação atual das demais serrarias. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002404/2009-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Postos de Combustíveis Fluviais. Apurar a regularidade ambiental dos postos de combustíveis fluviais (pontões) instalados no Rio Negro e no Tacumã-Açu, Município de Manaus/AM. Informações do Instituto de Proteção

Ambiental do Estado do Amazonas ¿ IPAAM. Existência de 14 procedimentos de licenciamento ambiental para a implantação dos pontões. Ausência de autuações. Esclarecimentos do IBAMA sobre os empreendimentos e suas respectivas licenças de operação. Informações atualizadas no IPAAM no sentido de que todos os postos de combustíveis encontram-se regularizados perante o órgão ambiental. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000492/2014-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 868 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Atmosférica. Suposto dano ambiental em razão da utilização de geradores de energia elétrica, acionados por motores diesel, instalados no fundo do Camarote Salvador, no município de Salvador/BA. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000672/2009-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de lagoa. Supostos danos ambientais decorrentes do aterramento de lagoa adjacente ao Rio Capivara, na localidade de Arembepe, Município de Camaçari/BA. Informações do DNPM no sentido de que não houve extração mineral na região indicada. Lavratura de auto de infração pelo Instituto do Meio Ambiente ¿ IMA em razão da atividade ter sido realizada sem a devida licença ambiental. Relatório de Fiscalização Ambiental do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ¿ INEMA. Necessidade de recuperação da área degradada. Esclarecimentos da SPU/BA. O imóvel não está incluído entre os bens imóveis dominiais ou de uso comum do povo da União, portanto, não é um Próprio Nacional. Promoção de declínio de atribuição. Impacto local. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000578/2014-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 727 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Solicitação ao MPF para requisitar o número do título eleitoral de pessoa física perante o TRE, devido à apuração de responsabilidade pela conduta de expor à venda vinte e quatro pássaros da fauna silvestre brasileira, a fim de identificá-lo corretamente, no município de Fortaleza/CE. PR/CE enviou ao IBAMA as informações solicitadas. Promoção de arquivamento por constatar o deferimento do pedido da Autarquia Ambiental. IBAMA exercerá o seu poder de polícia administrativo, já que possui os dados demandados. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002209/2013-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Possíveis danos ambientais relativos a lançamento de efluentes, drenagem pluvial e impactos de transporte decorrentes do empreendimento de parcelamento do solo ¿Paranoá Parque¿, integrante do Programa Minha casa, minha vida, objeto de Contrato de Financiamento entre o GDF e a Caixa Econômica Federal. MPDFT. Declinou ao MPF a atribuição para prosseguir na investigação, no tocante ao acompanhamento do repasse de verbas federais. Conflito de atribuição suscitado pelo membro oficiante ao fundamento de que não teria atribuição para o acompanhamento da liberação das parcelas de pagamento do referido contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como para sua execução. Autos encaminhados ao Procurador-Geral da República, que determinou a prévia apreciação de declínio de atribuição pela 4ª CCR. Matéria ambiental devidamente acompanhada pelo MPDFT. Conflito relativo a atribuição para acompanhamento do repasse de verbas federais. Encaminhamento à 5ª CCR para a devida apreciação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001713/2013-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Suposto dano ambiental em área de preservação permanente, no município de Serra/ES. Destruição de vegetação nativa para instauração de pasto para gado. IDAF. Confirmou a intervenção danosa ao ambiente e constatou a existência de APP no local. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Competência Estadual. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000089/2007-79 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Fauna. Patrimônio Cultural. Arqueológico. Sítios. Danos à fauna, à flora e ao patrimônio arqueológico na Pousada do Guardião e na RPPN Pousada das Araras, ambas situadas no município de Serranópolis/GO. Autos de infração lavrados pelo IBAMA. Informações do IPHAN. RPPN contribuiu para a preservação dos abrigos arqueológicos; elaboração de Projeto Museológico de Estruturação e Adequação do Espaço do Museu Serra do Cafezal para receber acervos arqueológicos de pesquisa e Plano de Ação para a realização de Estudos e Diagnóstico do Complexo Arqueológico de Serranópolis. ICMBio. Processo avançado de recuperação. Promoção de arquivamento por considerar que os danos ambientais constatados pelo IBAMA não mais subsistem, uma vez que o local está em estágio de recuperação. Revitalização da região degradada. Providências tomadas pelo IPHAN para proteção do patrimônio arqueológico. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000348/2009-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Recuperação de área degradada. Danos ambientais decorrentes do desvio de parte das águas de uma cachoeira para o abastecimento de 3 poços de criação de peixes, com o posterior retorno das águas, sem tratamento, para um efluente do Rio Aiuruoca, no Município de Alagoa/MG. ICMBio. Vistoria. Paralisação das atividades de truticultura em virtude da venda da propriedade. O novo proprietário do imóvel demonstrou a total recuperação da área. Promoção de arquivamento considerando as informações prestadas pelo ICMBio. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000121/2012-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Irregularidades decorrentes do cultivo de arroz, às margens do rio Arari, na Ilha de Marajó, Município de Ponta de Cachoeira do Arari/PA, causando a mortandade de peixes retidos nos valões escavados pelos produtores, a contaminação das águas do rio por agrotóxicos e a sobreposição de área quilombola. Propositura de ACP, com obrigação de não fazer, determinando ao proprietário da fazenda de cultivo de arroz que se abstenha de fazer o lançamento aéreo de agrotóxicos na plantação, bem como a não utilização do Porto Caramará, até a sua regularização junto aos órgãos portuários e ambientais do Estado e a realização de consulta prévia à comunidade quilombola do Gurupá. Propositura de ACP em desfavor do INCRA, determinando a regularização das terras quilombolas da Ilha do Marajó. Recomendação expedida ao Governo do Estado do Pará, para que não seja autorizada a implantação ou a extensão da orizicultura, até a conclusão do Plano de Manejo do Marajó, bem como a regularização das comunidades tradicionais existentes na região. Promoção de arquivamento por considerar que houve a adoção das providências necessárias para o solucionamento das irregularidades investigadas no ICP. Pela homologação. -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001253/2010-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Apurar o recebimento e o depósito irregular de madeira beneficiada, em desacordo com o carimbo eletrônico de produtos florestais emitido pelo SEMARH do Governo do Estado da Bahia, em nota fiscal de empresa compradora de produtos originários do Estado do Pará. Divisão de Controle e Fiscalização - DICOF/BA. O fato de no Carimbo Eletrônico ter ¿um zero a mais¿ na numeração da Nota Fiscal da empresa não inviabiliza sua validade. Legalidade da origem dos produtos. IBAMA. Ausência de indícios de fraude na comercialização entre as empresas do Pará e a empresa compradora da Bahia. Promoção de arquivamento por considerar que não subsiste razão para o prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000049/2014-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 754 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar notícia de edição da Instrução Normativa nº1, de 04 de novembro de 2013, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí ¿ SEMAR/PI que supostamente ofende à legislação estadual. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000448/2012-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 758 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar notícia de desmatamento para a construção de indústria de cervejas na Estrada das Arcas, nº 2780, Petrópolis-RJ. APA Petrópolis. O local encontra-se fora dos limites da Unidade de Conservação. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de afronta a interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000206/2008-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Suposta extração de areia, sem a devida licença ambiental, na localidade da Reta dos Quinhentos, lote nº 568, Piracema, no Município de Seropédica/RJ. Esclarecimentos do empreendedor, do DNPM e da Prefeitura Municipal. Empresa regularizada com registro perante o DNPM, autorizações municipais e Licença de Operação obtida perante o órgão ambiental. Promoção de arquivamento. Necessidade de se buscar informações atualizadas perante o INEA. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000221/2013-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 867 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Suposto dano ambiental em razão de acidente ocorrido na Estação de Tratamento de Efluentes, localizado no Aterro Controlado Municipal, município de Angra dos Reis/RJ. INEA. Região citada não está inserida em nenhuma Unidade de Conservação. Assessoria Pericial da 4ª CCR. Aterro não se encontra no interior da UC e também não está situado na respectiva Zona de Amortecimento do Parna Serra da Bocaina. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000193/2006-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Suposto dano ambiental em razão da extração de areia para construção civil, no município de Nova Iguaçu/RJ. Laudo da Polícia Federal. Não há evidências que indiquem a execução de extração mineral no local citado. Existência de três tanques comumente utilizados na atividade de aquicultura. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se localiza em área de preservação permanente ou está inserida em Unidade de Conservação. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000391/2013-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Suposto dano ambiental em razão de ocupação irregular às margens da cachoeira de rio D'Ouro, município de Piabetá/RJ. ICMBio. A região não se encontra inserida nos limites da APA Petrópolis e inexiste possibilidade de danos a esta Unidade. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000470/2007-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Possíveis crimes ambientais e grilagem de terra no município de Canutama/AM. Existência de inquérito policial para tratar da esfera criminal. Lavratura de autos de infração pelo IBAMA e posterior informação dessa Autarquia de que há correções pontuais a serem feitas nas faixas de vegetação das APPs. Promoção de arquivamento por considerar que as questões apresentadas poderão ser resolvidas no âmbito administrativo do próprio órgão ambiental e que não há nenhum dano concreto a ser recuperado por medida de tutela coletiva. Necessidade de que as pendências ambientais sejam integralmente resolvidas. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001221/2012-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Destruição de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, região do Município de Porto Velho/RO. Laudo Pericial do Departamento da Polícia Federal em Rondônia. A área onde ocorreu o ilícito integra a APA e/ou a Floresta Estadual do Rio Pardo, ambas criadas pela Lei Complementar Estadual nº 581/2010. Informações do ICMBio. A ausência de Plano de Manejo impede concluir se os danos afetaram direta ou indiretamente a FLONA do Bom Futuro. Promoção de declínio de atribuição. ADI nº 5012/2013 ajuizada pelo PGR para impugnar os arts. 113 a 126 da Lei nº 12.249/2010 que tratam da desafetação da área da FLONA do Bom Futuro. Enunciado nº 20 ¿ 4ª CCR. Pela não homologação, para que se dê prosseguimento às investigações no âmbito no MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001222/2012-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 715 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Destruição de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, região do Município de Porto Velho/RO. Laudo Pericial do Departamento da Polícia Federal em Rondônia. A área onde ocorreu o ilícito integra a APA e/ou a Floresta Estadual do Rio Pardo, ambas criadas pela Lei Complementar Estadual nº 581/2010. Informações do ICMBio. A ausência de Plano de Manejo impede concluir se os danos afetaram direta ou indiretamente a FLONA do Bom Futuro. Promoção de declínio de atribuição. ADI nº 5012/2013 ajuizada pelo PGR para impugnar os arts. 113 a 126 da Lei nº 12.249/2010 que tratam da desafetação da área da FLONA do Bom Futuro. Enunciado nº 20 ¿ 4ª CCR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Pela não homologação, para que se dê prosseguimento às investigações no âmbito no MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001223/2012-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 716 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Destruição de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, região do Município de Porto Velho/RO. Laudo Pericial do Departamento da Polícia Federal em Rondônia. A área onde ocorreu o ilícito integra a APA e/ou a Floresta Estadual do Rio Pardo, ambas criadas pela Lei Complementar Estadual nº 581/2010. Informações do ICMBio. A ausência de Plano de Manejo impede concluir se os danos afetaram direta ou indiretamente a FLONA do Bom Futuro. Promoção de declínio de atribuição. ADI nº 5012/2013 ajuizada pelo PGR para impugnar os arts. 113 a 126 da Lei nº 12.249/2010 que tratam da desafetação da área da FLONA do Bom Futuro. Enunciado nº 20 ¿ 4ª CCR. Pela não homologação, para que se dê prosseguimento às investigações no âmbito no MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001224/2012-59 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Destruição de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, região do Município de Porto Velho/RO. Laudo Pericial do Departamento da Polícia Federal em Rondônia. A área onde ocorreu o ilícito integra a APA e/ou a Floresta Estadual do Rio Pardo, ambas criadas pela Lei Complementar Estadual nº 581/2010. Informações do ICMBio. A ausência de Plano de Manejo impede concluir se os danos afetaram direta ou indiretamente a FLONA do Bom Futuro. Promoção de declínio de atribuição. ADI nº 5012/2013 ajuizada pelo PGR para impugnar os arts. 113 a 126 da Lei nº 12.249/2010 que tratam da desafetação da área da FLONA do Bom Futuro. Enunciado nº 20 ¿ 4ª CCR. Pela não homologação, para que se dê prosseguimento às investigações no âmbito no MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001225/2012-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Destruição de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, região do Município de Porto Velho/RO. Laudo Pericial do Departamento da Polícia Federal em Rondônia. A área onde ocorreu o ilícito integra a APA e/ou a Floresta Estadual do Rio Pardo, ambas criadas pela Lei Complementar Estadual nº 581/2010. Informações do ICMBio. A ausência de Plano de Manejo impede concluir se os danos afetaram direta ou indiretamente a FLONA do Bom Futuro. Promoção de declínio de atribuição. ADI nº 5012/2013 ajuizada pelo PGR para impugnar os arts. 113 a 126 da Lei nº 12.249/2010 que tratam da desafetação da área da FLONA do Bom Futuro. Enunciado nº 20 ¿ 4ª CCR. Pela não homologação, para que se dê prosseguimento às investigações no âmbito no MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000023/2014-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 700 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Possíveis irregularidades no processo legislativo destinado à votação do Plano Diretor do Município de Laguna/SC, notadamente no que diz respeito à Praia de Gravatá. Existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000271/2013-21 instaurado para acompanhar as irregularidades relacionadas às construções em área de preservação permanente na Ponta do Tamborete, Praia do Gravatá e Praia do Siri. Problemas relacionados ao Plano Diretor do Município de Laguna devem ser apurados na esfera estadual. Promoção de declínio de atribuição. Questão de interesse local. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000238/2014-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Criadouro. Criação de porcos na Rua São João Tuim, no Município de Araué/SE causando incômodo à vizinhança. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000247/2013-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis. Apurar falta de conservação do Sobrado Balcão Corrido e do Restaurante Piano' Bar, no Município de São Cristóvão/SE, tombados pelo IPHAN. Procedimento instaurado a partir do encaminhamento de Carta de Intimação de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Cristóvão nos autos da ACP nº 200983000400, ajuizada pelo MPE. Condenação do Município na obrigação de fazer consistente em restaurar completamente os imóveis em questão, cujas obras deverão ser previamente aprovadas e acompanhadas pelo IPHAN. Apelação julgada intempestiva. Trânsito em julgado. Suspensão de execução de sentença extinta sem julgamento de mérito. Promoção de arquivamento. Medidas de recuperação determinadas no âmbito da ACP em questão. Questão judicializada. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000776/2007-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Turístico. Acompanhar licenciamento de empreendimento localizado no município de Barra dos Coqueiros/SE. Órgãos ambientais exigiram várias condicionantes. Inviabilidade. Promoção de arquivamento por considerar que as obras do resort "Brisa de Atalaia" sequer teve sua construção iniciada e que o novo projeto denominado "Dhama Sergipe" será acompanhado pelo PA nº 1.35.000.001383/2013-95. A nova edificação terá que seguir todas as exigências para a concessão do licenciamento ambiental e será fiscalizada pelo MPF. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1)PGR-00046795/2014 - Ofício nº 702/204 da PR-RS (PR-RS-00004357/2014), que encaminhou documentação para análise do declínio de atribuição sobre questão referente ao suposto descumprimento de TAC firmado entre o MPE e municipalidade, no que se refere ao funcionamento da ETE Figueirinha. Encaminhamento por expediente por considerar que, no âmbito do MPF, a questão já está sendo enfrentada quanto aos pontos subjacentes à competência federal, na ACP nº 2009.71.00.028342-0. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio, nos termos do Despacho nº 56/2014 - 4ª CCR. 2)PGR-00066552/2014 - Proposta de Enunciado encaminhada pelo Grupo de Trabalho de Mineração (GT Mineração), da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobre a atribuição do MPF em mineração. Teor do enunciado: O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes; c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, aprovou o enunciado, nos termos propostos. 3)PGR-00061583/2014 - Designação da analista/perita de arquitetura Paula Pinto Falcão, matrícula 26.048, para efeitos de gratificação de perícia decorrente da realização de

perícia de campo, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.415/2006, e das Portarias PGR/MPU nº 290/2007 e nº 397/2012.2. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da indicação, nos termos do Despacho ASSPER nº 75/2014 - 4ª CCR 4)PGR-00066654/2014 - Ofício nº SETCOL_/PRM/RG/RS nº 268/13 (PRM-RGR-RS-00001022/2013) IC 1.29.006.000304/2012-95 ¿ Consulta formulada pela Procuradora da República oficiante na PRM em Rio Grande/RS, Dra. Anelise Becker, quanto ao posicionamento da Câmara para o julgamento dos crimes de pesca praticados no estuário da Lagoa dos Patos. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo reconhecimento da competência federal para os crimes de pesca praticados no estuário da Lagoa dos Patos, nos termos do Despacho nº 82/2014 - 4ª CCR. 5)PGR-00054830/2014 - Procedimento Administrativo 1.00.000.009495/2013-18, que trata de estudo da atribuição do MPF para atuar em matéria de mineração, com indicação de edição de enunciando ao Colegiado. Exaurimento do objeto. Promoção de Arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do Despacho nº 62/2014 - 4ª CCR.

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2014

Aos oito dias (8) do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30min, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 404ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Mario José Gisi, Coordenador, Dra. Sandra Cureau, Membro Titular, e Dra. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pelo Assessor de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, pela Assessora Lucimeire Carneiro Tavares e pela servidora Fernanda Barboza Toneto, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 08104.000505/98-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Porto. Supostas irregularidades na construção de atracadouro na Praia de Cacha-Pregos, localizada na Ilha de Itaparica, Município de Vera Cruz/BA. Licença de Operação concedida pelo IBAMA. Relatório síntese das atividades de educação ambiental apresentado pelo empreendedor. Informações da SPU/BA no sentido de que o terminal hidroviário de Cacha-Pregos encontra-se regularizado perante o órgão. Cumprimento regular das condicionantes previstas na LO. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.000319/99-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Manguezais. Apurar a degradação ambiental do manguezal de Tubiacanga, da área de Proteção Ambiental do Cambembe e das Ilhas do Raimundo e do Limão, situadas na Ilha do Governador, Rio de Janeiro. IBAMA. As ilhas não se localizavam no interior de Unidade de Conservação federal. FEEMA. Houve remoção de manguezal do aterro Sanitário de Gramacho e do Aeroporto Internacional do Galeão. INFRAERO. A área é ocupada há décadas. Declarou desconhecer ocupações recentes de terceiros, passíveis de causarem degradação ambiental em áreas ainda não antropizadas. SPU. Não observou a presença de ocupações irregulares nas Ilhas de Raimundo e Limão. INEA. Informou que a INFRAERO havia implantado um projeto de revegetação da área de terra firme com aproximadamente 17 hectares. Avalia que dada a extensão da área reflorestada, e o lapso de tempo decorrido, o dano do aterro já foi compensado. A área de recuperação é 170 vezes maior que a área degrada. Promoção de arquivamento. Dano ambiental devidamente compensado. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000198/2005-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Notícia de ações criminosas praticadas por barcos pesqueiros no Lago do Beruri, implicando na diminuição dos cardumes da região, fato que poderia ocasionar a falta de peixes para alimentação da população local. Município de Beruri/AM. IBAMA. Operações realizadas no Lago não constataram as irregularidades noticiadas. Promoção de arquivamento por considerar que não existiam sequer indícios dos ilícitos ambientais denunciados pela população do Lago do Beruri. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.001.000073/2004-82 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 778 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento turístico. Acompanhar pedido de criação de unidade de conservação, de forma a se evitar a construção do Resort Txai Trancoso, no litoral do Distrito de Trancoso, Município de Porto Seguro/BA. IBAMA. A área constitui unidade de conservação estadual de uso sustentável, a APA Caraíva/Trancoso. MMA. Recomendação de intensificação das ações de fiscalização do IBAMA e de atualização do zoneamento ecológico-econômico da APA em questão pelo Estado. Secretaria Estadual de Meio Ambiente. O zoneamento da UC estadual permite assegurar o ordenamento territorial local, apesar das deficiências. Promoção de arquivamento em razão da eficiência da atuação do IBAMA na região e do ajuizamento da ACP nº 2007.33.10.000674-9 pelo MPF, com o objetivo de impedir a implantação do resort Txai na área objeto da representação, cuja sentença julgou procedente o pedido. Enunciado nº 17 da 4ª CCR. Necessidade da juntada de cópia da inicial da ACP. Ademais, necessidade de informações atualizadas sobre a eficácia da proteção da área por meio do zoneamento ecológico-econômico da APA em questão. Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000309/2013-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Relatórios da Equipe Urbana II da 25ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada ¿ FPI na região de Guanambi/BA. Abastecimento de água, tratamento dos efluentes domésticos, coleta e depósito dos resíduos sólidos nos Municípios de Caetité, Pindaí, Urandi e Guanambi/BA. Promoção de declínio de atribuição por entender que as irregularidades encontradas são de interesse estadual. Necessidade de verificar se existe corpo hídrico federal atingido pela falta de saneamento. Pela não homologação, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000071/2013-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

GISI – Nº do Voto Vencedor: 956 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Pequena central hidrelétrica. Apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da instalação de pequenas centrais hidrelétricas no Rio Buranhém, Município de Eunápolis/BA. Informações do IBAMA. Atribuição do Órgão Estadual de Meio Ambiente da Bahia ¿ INEMA para realizar o licenciamento ambiental das PCHs. Existência de duas Ações Civis Públicas, 0004184-29.2009.805.0079 e 2898142/2009, ajuizadas, respectivamente, nos Municípios de Eunápolis e Guaratinga/BA. Juntada das cópias das exordiais. Objeto do presente procedimento integralmente abordado pelas ações. Promoção de arquivamento. Judicialização da questão. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000473/2009-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia da existência de projeto para construção de condomínio fechado, em área próxima à Lagoa da Precabura, no Município de Fortaleza/CE. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (376ª RO) diante da necessidade de confirmar, perante a SPU, se a área configura terreno de marinha. SPU. Lote constituído por terreno alodial e por terreno acrescido e de marinha. Informação da empresa proprietária do lote no sentido de que não há obra em andamento ou intenção em iniciar obra sem a conclusão dos procedimentos em trâmite na Prefeitura Municipal de Fortaleza. Promoção de arquivamento em razão da ausência de qualquer indício de realização de obras e pela inexistência de danos ambientais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000016/2013-20 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Suposto dano ambiental causado à APA do Cafuringa e do Planalto Central. Declínio de atribuição não homologado pelo Colegiado da 4ª CCR 384ª RO), com encaminhamento à 2ª CCR. Retorno dos autos à 4ª CCR ante a ausência de atribuição da Câmara Criminal para analisar o objeto. De fato, a análise demandada diz respeito ao declínio da matéria cível (eventual dano ambiental causado à APA do Cafuringa e do Planalto Central). Direcionamentos traçados na reunião realizada no âmbito da 4ª CCR, em 26/04/2012. Enunciado nº 19-4ªCCR. Atribuição do MPDFT para tratar da matéria. Pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003174/2013-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Apurar a suposta redução da quantidade de servidores lotados na Reserva Extrativista do Ituxi, localizada no Município de Lábrea/AM. Informações do ICMBio acerca das medidas adotadas para solucionar a questão. Promulgação das Leis nº 12.856/13 e nº 12.857/13 destinadas à ampliação do quadro de servidores do IBAMA e do ICMBio. Aprimoramento da política de pessoal. Concessão de incentivos para lotação, remoção e permanência de servidores nas UCs localizadas na Amazônia. Promoção de arquivamento. Medidas adotadas para sanar a problemática. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003312/2012-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 898 – Ementa: Meio Ambiente. Agrotóxicos. Alteração no entendimento jurídico da ANVISA, que passou a emitir parecer favorável a concessão de registro de produtos agrotóxicos com perfil toxicológico mais grave que aqueles já registrados para a mesma finalidade. Expedição da Recomendação nº 15/2013, que restou plenamente acatada. Suspensão dos Informes de Avaliação Toxicológicos eventualmente expedidos em desacordo com a proibição prevista no par. 5º, do art. 3º da lei 7802/89. Exaurimento do objeto. Decisões proferidas em âmbito judicial com êxito na suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ANVISA, a exigir providências concretas no âmbito de cada ação judicial. Promoção de arquivamento com fundamento no efetivo cumprimento da Recomendação. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001579/2009-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Amianto. Representação do Ministério Público do Trabalho. Irregularidades no transporte do amianto crisotila e manuseio de rejeitos do mineral por artesãos. Município de Minaçu/GO. Promoção de arquivamento com base no Laudo Técnico nº 018/2011-4ª CCR, em razão da inofensividade do manuseio de estéril de amianto à saúde dos artesãos, bem como em razão da atribuição do MPT para fiscalizar inadequação das condições de trabalho no transporte de amianto. Questões sujeitas a enfrentamento sob a ótica da saúde e da segurança no trabalho. Não homologação pela 4ª CCR (394ª RO), com o retorno para ciência do interessado. Posterior comunicação do arquivamento ao representante. Reiteração da promoção de arquivamento. Atendimento ao disposto no artigo 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.000.001009/2003-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Usina hidrelétrica Ponte de Pedra, no Rio Correntes, nos municípios de Sonora/MS e Itiquira/MT. IPHAN. Realizado salvamento arqueológico na área de construção da usina. IBAMA. Empreendimento licenciado. Parecer Técnico nº 063/2012 da 4ª CCR. Condicionantes da licença de operação da Usina foram atendidas, e os programas de monitoramento ambiental em curso são adequados. Promoção de arquivamento por constatar que os danos ambientais referentes ao período de construção da Usina foram superados, conforme Parecer Técnico da 4ª CCR, e que todas as condicionantes ambientais relativas à operação do empreendimento estão sendo regularmente atendidas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000590/2007-32 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio ferroviário. Suposto furto de trilhos em linhas férreas e a degradação das estações ferroviárias localizadas nos Municípios de Rio Acima e Nova Lima/MG, ramal ferroviário Sabará/MG - Itabirito/MG. Informações das Prefeituras Municipais, do IPHAN, da FCA e da ANTT. Promoção de arquivamento. Conversão do feito em diligências. Parecer da Assessoria Técnica da 4ª CCR. Necessidade de recuperação da Estação Ferroviária Esperança, localizada no Município de Itabirito/MG. Pela não homologação, com o retorno dos autos nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000449/2012-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 948 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Entorno de nascentes e olhos d'água. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes das obras realizadas na rodovia BR-146, no Município de Serra do Salitre/MG. Instituto Estadual de florestas ¿ IEF. Verificou que a canalização das águas pluviais feita pela rodovia acentua a degradação ambiental aumentando a velocidade da água e provocando degradação de uma nascente. Posteriormente, em nova vistoria, concluiu que os danos apontados foram corrigidos de forma satisfatória, estando as questões ambientais resolvidas, vez que a relação solo, escoamento de água pluvial e a regeneração vegetativa encontram-se em equilíbrio. Promoção de arquivamento. Dano ambiental recuperado. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.000167/2010-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apuração de dano ambiental decorrente da prática de garimpo em área localizada no Parque Nacional das Sempre-Vivas, Município de Diamantina/MG e arredores, noticiado por meio do relatório de sobrevoo ao PARNA. Declinada a atribuição à PRM em Montes Claros/MG, para a apuração de danos ambientais oriundos do garimpo no interior do PARNA Sempre-Vivas (local correspondente às coordenadas geográficas -17º43'02,85175S e -43º42'49,77483). Promoção de arquivamento por considerar que os fatos apurados já são objeto de investigação do ICP n.º 1.22.005.000149/2012-78. Pela homologação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

- Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000039/2012-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: Meio ambiente. APP. Intervenção em área de preservação permanente do rio Grande, no Município de Formiga/MG. Dano ambiental. Medidas necessárias à reparação adotadas. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR, com o retorno dos autos à origem para a verificação das medidas adotadas para a reparação do dano ambiental (385ª RO). Proposta ação de reintegração de posse c/c demolição de construção. Nova promoção de arquivamento. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000542/2007-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos Hídricos. Águas Superficiais. ICP instaurado para apurar omissão do IBAMA na fiscalização de ilícitos ambientais no Lago do Maicá, localizado no município de Santarém/PA. Posteriormente juntou-se aos autos documento que relata os problemas que a aldeia São Francisco da Cavada está enfrentando, especialmente no tocante a compra de terras pleiteadas pela FUNAI e pesca predatória no Lago Maicá. Promoção de arquivamento. Existência de outro ICP que trata mais especificamente dos assuntos em apreço e com informações mais atualizadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000961/2010-20 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Acompanhar a recuperação e/ou compensação de danos ambientais causados pela extração irregular de areia no município de Tamarana/PR. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (320ª RO), com o retorno dos autos à origem para que se tomasse as providências necessárias à responsabilização do infrator pelo dano ambiental causado, à recuperação das áreas degradadas e demais medidas compensatórias cabíveis. IAP. Realizou vistoria no local, onde constatou que todos os equipamentos e maquinários haviam sido retirados e, quanto ao barranco existente, esclareceu que a tentativa em tornar mais suave sua declividade poderá ocasionar maior dano ambiental e que a natureza aos poucos está recompondo sua vegetação natural. Promoção de arquivamento. Natural regeneração da área degrada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000085/2010-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Apurar ocupação irregular em APP, às margens do Rio São Francisco, pelo Loteamento denominado Colinas do Rio, no Município de Petrolina/PE. Instauração a partir da Informação Técnica nº 74/2010 ¿ 4ª CCR no sentido de que o órgão ambiental se posicione quanto ao afastamento do loteamento em questão da APP. Vistoria realizada pela Agência Estadual do Meio Ambiente ¿ CPRH confirmou que o loteamento em questão não está localizado na APP do rio São Francisco, não obstante a existência de irregularidades. Promoção de declínio de atribuição ao fundamento de que o objeto do feito não atinge interesses da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001559/2013-43 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Borda de tabuleiros ou chapadas. Indícios de construção de imóvel localizado em APP, beira de falésia, sem autorização do órgão competente, na praia de Sibaúma, município de Tibau do Sul/RN. IBAMA. Demonstração de várias motivações globais a justificar uma ação efetiva e imediata para a proteção do ecossistema da região. SPU. Empreendimento não se inclui entre os bens da União, não se encontra em terreno de marinha ou acrescidos e não está próximo a cursos d'água com influência de maré ou rios federais. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por constatar que a problema narrado não afeta bens ou interesses da União. Atribuição federal legitimada pela necessidade de contenção dos danos paisagísticos causados à Praia de Sibaúma. Pela não homologação, com o retorno dos autos para o devido prosseguimento do feito no âmbito do MPF, nos termos do art. 18, I da Res. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000128/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Notícia de queimada, em área agropastoril, sem autorização do órgão competente, em área contígua à Floresta Nacional de São Francisco de Paula (afetando também esta Unidade de Conservação), no Município de São Francisco de Paula/RS. Informações da FLONA SFP ¿ não houve, além da imposição de multa, pedido de ressarcimento pelos danos ocasionados. Listagem de danos diretos e indiretos ocasionados pela queimada. Do total da área atingida, apenas um hectare corresponde à vegetação nativa, sendo o restante correspondente ao plantio de Pinus eliotti, que não restou prejudicado. Vistoria. Construção de aceiros na propriedade limítrofe. Promoção de arquivamento por considerar que a multa aplicada e as medidas de precaução adotadas pela autuada são compatíveis ao dano ambiental perpetrado. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002067/2013-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 899 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Suposta má conservação do jardim do Palácio do Catete/RJ, bem tombado pelo IPHAN. Parecer técnico do setor pericial da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, que não respalda os fatos descritos na representação anônima. Lançamento de edital de contratação de serviços de jardinagem para o Museu da República, contemplando ações que apreciam a manutenção e a restauração do gradil do jardim. Limpeza do lago e remoção periódica do lixo com controle de reciclagem. Farta documentação fotográfica. Promoção de arquivamento por não estar configurada a situação de abandono. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000182/2010-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 968 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Representação solicitando a implantação de brigadas de incêndio em municípios componentes da APA da Serra da Mantiqueira, localizada ao longo das divisas de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Ofícios encaminhados ao ICMBio - Parque Nacional do Itatiaia, ao Município de Resende/RJ e ao Município de Itatiaia/RJ. ICMBio informou que contava com uma brigada temporária. Município de Resende informou que estaria discutindo a possibilidade de estabelecimento de convênios com ICMBio e IBAMA. Município de Itatiaia informou não existir convênios com os órgãos ambientais referidos para implantação de brigadas de incêndio. ICMBio respondeu, em novo ofício, que realiza constantemente parcerias com diversos entes públicos e privados para combater incêndios nos locais mencionados. Promoção de arquivamento. ICMBio vem se mostrando competente o suficiente para resolver os problemas relacionados a incêndios florestais na região. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000959/2008-87 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Suposta extração irregular de areia pela empresa Areal Grão Cibrazil Minerações LTDA, localizada no município de Seropédica/RJ. Encaminhamento das licenças e autorizações, cujo prazo de validade foi prorrogado por tempo indeterminado. Tempestivo requerimento de renovação do registro no DNPM. Cumprimento regular do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o INEA. Licença de Operação com validade de três anos. Alvará de funcionamento concedido pela Prefeitura. Licença de extração mineral concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Inexistência de processos ativos, autos de interdição ou paralisação. Promoção de arquivamento fundada na desnecessidade de outras providências, ante a apresentação de documentação comprobatória da regularidade da extração, assim como da recuperação integral da área degradada. Pela homologação. - Deliberação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000480/2013-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Possível desmatamento em área próxima à Estrada Rio do Ouro, no Município de Duque de Caxias/RJ. ICMBio. Área se encontra fora da Reserva Biológica Tinguá e da sua zona de amortecimento. Juntada de imagem do aplicativo google earth pela qual a Estrada Rio do Ouro se encontra fora da APA Petrópolis. Promoção de declínio de atribuição por não se atingir unidade de conservação federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000429/2013-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 943 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar a indevida reivindicação de domínio por parte do Estado de Roraima, em área destinada a criação da Reserva Extrativista do Baixo Rio Branco-Jauaperi. MPF. Oficiou a representante para que complementasse sua narrativa. Ausência de resposta. Promoção de arquivamento. Denúncia vaga e imprecisa. Ausência de elementos suficientes ao prosseguimento das investigações. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000281/2012-39 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Ferrovia. ICP instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental das obras de duplicação do trecho ferroviário de Itirapina/SP ¿ Campinas/SP. Empresa concessionária América Latina Logística S/A, responsável pela obra, esclareceu que solicitou Licença de Instalação apenas para o trecho Campinas/SP ¿ Embu-Guaçu/SP. Trecho Itirapina ¿ Campinas só terá suas obras iniciadas em 2015. Promoção de arquivamento. Ausência de suporte fático suficiente para manutenção deste procedimento tendo em vista que as obras não foram iniciadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000099/2013-64 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: Meio ambiente. Produtos perigosos/controlados. Apurar a prática de transporte irregular de produtos perigosos, sem autorização do órgão competente, no Município de Tinguá/CE. Declínio de atribuição, fundamentado na ausência de interesse federal, sendo que o simples transporte de produto perigoso de forma irregular não justifica, por si só, a competência da Justiça Federal. Não homologação. Transporte interestadual de produtos perigosos, atrai a competência federal, considerando o disposto no art. 7º, inciso XXV, da LC. n.º 140/2011, que atribuiu à União o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos. Pela não homologação, com o retorno dos autos em diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000277/2012-76 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: Meio Ambiente. Açude Público de Sobral/CE. Propriedade do DNOCS. Construção irregular de muro. Determinada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Federal junto ao DNOCS. Promoção de arquivamento ao fundamento de que o objeto dos autos constitui irregularidade administrativa, sem dano ambiental significativo, e ainda, que caberia à Procuradoria Federal junto ao DNOCS a adoção das medidas legais cabíveis ao embargo da construção irregulares. Fato noticiado e possíveis danos ambientais não apurados. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF, para diligências. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000018/2010-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar suposta extração ilegal de siltito, no período de junho de 2001 a abril de 2003, por empresa mineradora situada no Município de Montividiu/GO. Vistoria realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ¿ DNPM. Constatação de irregularidades. Fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ¿ SEMARH. Lavratura de Auto de Advertência, com recomendações. Promoção de arquivamento. Atividade desenvolvida sem o título minerário à época. Necessidade de se buscar informações atualizadas sobre a execução do PRAD. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000374/2012-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 915 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar a ocorrência de danos ambientais em razão da retirada irregular de água do Rio Pardo para irrigação de plantação na Fazenda Santa Rosa, no Município de Berizal/MG. Regularidade perante a ANA, com a comprovação de remoção de barramento irregular no Rio Pardo. Autorização Ambiental de Funcionamento da SEMAD válida até 11/7/2016. Promoção de arquivamento em razão da insubsistência de irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000014/2003-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Fauna. Pesca. Apurar notícia de pesca predatória no Lago Mucuritiba, e outras dificuldades enfrentadas pelos comunitários diante de acordo de pesca, no Município de Monte Alegre/PA. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (191ª RO), com retorno dos autos à origem para que as investigações prosseguissem, esclarecendo-se sobre a implementação do citado acordo. Na origem, o IBAMA informou que, de acordo com a Instrução Normativa n° 29 de 12/2002, para a implementação de um Acordo de Pesca é imprescindível para que as partes interessadas atinjam um consenso sobre seus termos. Nova promoção de arquivamento por constatar a existência de consenso por parte dos envolvidos, e consequente possibilidade de firmar-se o acordo. Necessidade de se diligenciar perante o órgão ambiental responsável para que este informe quais medidas fiscalizatórias estão sendo adotadas, tendo em vista a necessidade de proteção da fauna aquática da região. Pela não homologação, com retorno dos autos em diligências, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001775/2006-22 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: Patrimônio cultural. Arquitetônico. Averiguar a situação de conservação e a necessidade de reparação dos bens que integram o patrimônio cultural do Município de Porto Alegre/RS. IPHAN. Ausência de atributos para tombamento em âmbito federal. Declínio de atribuição não homologado pela 4ª CCR (333ª RO) com base nos Enunciados nºs 4 e 5. Retorno à origem. Diligências junto à Prefeitura de Porto Alegre. Bens protegidos por tombamento ou inventário. Pela homologação do arquivamento no âmbito do MPF, com remessa da documentação dos autos ao MPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000028/2008-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Acompanhar a adoção de medidas, pelos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, no sentido de realizar a separação dos resíduos recicláveis, com vistas à implantação da Coleta Seletiva Solidária, conforme determina o Decreto n.º 5.940/2006. Os órgãos, em sua maioria, comunicaram que realizam a coleta seletiva e destinam o material às associações e/ou cooperativas responsáveis pela reciclagem. Em algumas situações, resta pendente a existência de cooperativa e/ou associação apta para a destinação final dos resíduos. Demonstraram, ainda, ter constituído comissão e firmado o Termo de Compromisso em referência ou estar envidando esforços para sua formalização. Promoção de arquivamento por considerar que foram adotadas as medidas efetivas no intuito de zelar pelo escorreito cumprimento do Decreto n.º 5.940/06, haja

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

vista o empenho dos órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta no sentido de se adaptar às suas disposições. Ausência de omissão por parte dos órgãos federais, com vistas à concretização da Coleta Seletiva Solidária. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005772/2011-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 677 – Ementa: Patrimônio Cultural. Grupo de Trabalho PRDC/RJ Devido Processo Legal Administrativo ¿ Subgrupo 1 ¿ IPHAN. Parecer SADP/PGR n.º 003/2013. Promoção de arquivamento, com a conversão dos documentos em procedimento administrativo de acompanhamento. De acordo com o Parecer SADP/PGR n.º 003/2013, o inquérito civil não é o meio adequado para o acompanhamento das atividades de grupos de trabalho. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000142/2012-44 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: Patrimônio Cultural. Apurar a regularidade da preservação do patrimônio natural e paisagístico da orla da Praia do Forte, Município de Cabo Frio/RJ. Promoção de arquivamento em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, o Município de Cabo Frio e o IPHAN. Objeto do inquérito civil abrangido pelo TAC. Cumprimento de suas cláusulas acompanhado pelo PA nº 1.30.009.000121/2013-18. Questão acompanhada também pelo ICP nº 1.30.009.000126/2009-56. Desnecessidade de prosseguimento das apurações nos presentes autos. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000945/2009-44 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Lagoa da Tijuca. Município do Rio de Janeiro/RJ. Notícia de ocupação de faixa marginal de proteção da lagoa, comércio irregular de bebidas alcoólicas e combustível realizado por embarcações e posto de combustíveis. Órgãos oficiados (INEA, ANP, SMAC e SMU). Denúncia genérica, sem identificação do local ou dos responsáveis. Existência de processos administrativos para as diversas situações vistoriadas, com diversos casos já encaminhados ao MPF. Suposto transporte irregular de combustíveis. Não constatadas irregularidades no estabelecimento nem no transporte de combustíveis. Posto de combustíveis em situação regular, de acordo com as normas ambientais. Abastecimento das embarcações. Inexistência de proibição para os Postos de Serviços, da venda de combustíveis em recipientes, desde que observadas as normas vigentes. Não identificada restrição com relação aos proprietários das embarcações levarem os tanques (galões) das mesmas ao posto de serviço para abastecimento. Promoção de arquivamento. Pendente de apuração a notícia de ocupações irregulares. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, para diligências. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001240/2009-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Possíveis interferências na Ponte Hercílio Luz, patrimônio cultural catarinense, em razão da instalação do chamado Elevado Santa Rita Maria, no cruzamento da Avenida Paulo Fontes com a Rua Antônio Pereira Oliveira Neto, cuja construção, no presente momento, já está em estágio avançado. Questão complementar versada no PA nº 1.33.000.001247/2008-11, sobre irregularidades na construção de Delegacia da Receita Federal em tereno da União. Informações do IPHAN deram conta de que a qualidade da visibilidade poderia ser comprometida pelo grande porte do viaduto, motivo pelo qual impôs condicionantes à sua implementação. Questão complementar investigada nos autos do PA nº 1.33.000.003821/2008-67, já arquivado. Promoção de arquivamento. Conversão em diligências à Assessoria Pericial para se confirmar a viabilidade do empreendimento, bem como a suficiência/ adequação das condicionantes impostas pelo IPHAN. Laudo Técnico nº 039/2013-4ªCCR. Viabilidade do empreendimento. Necessidade de avaliar os resultados obtidos ao longo dos prazos estabelecidos pelas condicionantes, a fim de certificar-se sobre a adequação e suficiência das medidas e ações adotadas. Pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos nos termos do art. 18, I da Res. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000956/2009-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Exercício ilegal de atividade minerária. Notícia de eventuais danos causados ao meio ambiente com a lavra clandestina de areia na Fazenda Capoame, no município de Camaçari-BA. Descumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na Licença Ambiental Simplificada em nome da HM Mineração Construção e Transporte LTDA. Destruição parcial da vegetação arbustiva e arbórea, bem como a formação de taludes íngremes. Passivo ambiental confirmado pela fiscalização do IBAMA. Promoção de arquivamento fundamentada na existência do Inquérito Civil nº 1.14.000.002281/2012-36, vinculado ao 4º Ofício de Tutela Coletiva, de mesmo objeto, e na juntada da cópia da petição inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a referida empresa. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000048/2014-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Relatório da 27ª Etapa de programa de Fiscalização Preventiva Integrada ¿ FPI em diversos Municípios da região de atribuição da PRM-Guanambi/BA. Objeto afeto ao Município de Paratinga/BA. Promoção de declínio de atribuição por entender que as irregularidades encontradas são de interesse estadual. Possível atingimento do Rio São Francisco. Necessidade de verificar se existe corpo hídrico federal atingido pela falta de saneamento. Pela não homologação, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000169/2013-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Possíveis danos ambientais decorrentes da construção de pousada na Área de Proteção Ambiental ¿ APA Serra da Meruoca/CE, sem a devida licença do órgão ambiental competente. Relatório de Fiscalização do ICMBio. Autuação do infrator. Consequências negativas para o meio ambiente, comprometimento da biota, dos recursos naturais e da qualidade ambiental. Parecer Técnico encaminhado pela Chefia da Floresta Nacional de Sobral. A construção realizada sem o devido licenciamento ambiental atentou contra um dos objetivos da criação da UC. Promoção de arquivamento. Indispensável que o ICMBio encaminhe informações atualizadas acerca da regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento, do atual estado de conservação da área atingida e, se for o caso, esclareça quais as medidas estão sendo adotadas para recuperação do passivo. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000395/2014-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Notícia de suposto lançamento de esgoto sem tratamento, pelo Presídio de Xuri, situado no município de Vila Velha/ES, em nascente que abastece diversas propriedades na região. Ausência de fato capaz de demandar a atuação do MPF. Atribuição estadual. Declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000029/2013-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Localizado em área pública: permissão. Construção irregular de empreendimento localizado na orla da praia de Santa Cruz, terreno de marinha, no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

município de Aracruz/ES. SPU. Demolição da barraca. Promoção de arquivamento em razão da derrubada do estabelecimento. Ausência de ciência ao representante. Não homologação, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja dada ciência ao interessado, nos termos do art. 17, § 1º da Res. 87/2006. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000577/2013-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Saneamento. Efluentes. Instalação de uma empresa, em propriedade privada, sem autorização, para exploração de atividade minerária, no Município de Cuiabá/MT. Secretaria de Estado do Meio Ambiente ¿ SEMA/MT. Vistoria. Existência de esgoto a céu aberto, proveniente da má qualidade da rede coletora, escorrendo pela rua lateral e canalizado para a tubulação existente no terreno dos representantes. Presença de odor muito forte, oriundo do esgoto a céu aberto. Não existência de nenhum tipo de atividade minerária no local. DNPM. Vistoria. Não constatação de indícios de extração mineral. Promoção de arquivamento por considerar não há qualquer evidência de extração mineral no imóvel dos denunciantes. Conhecimento do arquivamento como declínio de atribuição. Pela homologação do declínio, em prol do MPE, para a análise dos fatos afetos à sua atribuição, concernentes à presença de esgoto a céu aberto, localizado no local objeto dos autos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000260/2010-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Pequena Central Hidrelétrica. Apurar possível irregularidade no processo de licenciamento da Pequena Central Hidrelétrica Cabuí, nas proximidades da divisa do Estado de Minas Gerais com o Rio de Janeiro. MPF. Recomendação à ANEEL para que não outorgasse autorização para exploração do potencial hidroelétrico PCH Cabuí a empreendedor que não apresentasse o licenciamento emitido pelo órgão ambiental federal competente. ANEEL. Informou que o projeto básico apresentado pela empresa Wenergy Participações S.A. havia sido reprovado, por meio de decisão ratificada em última instância recursal administrativa. E que o projeto apresentado pela empresa Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda., encontrava-se na Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração para providências quanto ao processo de outorga. Promoção de arquivamento. Regular tramitação do processo de outorga de exploração de potencial hidrelétrico. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000160/2012-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 900 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Recuperação de área degradada. Empreendimento rural. ¿Programa Mais Ambiente¿. Inviabilidade da adesão, tendo em vista que interessado não efetuou a inscrição do imóvel rural denominado fazenda Cachoeira, no município de Anapu/PA no Cadastro Ambiental Rural. Intempestividade da protocolização dos documento. Promoção de arquivamento fundamentada na perda do objeto, ante à superveniência do término da vigência do Programa, ocorrido com a revogação do Decreto nº 7029/2009. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.008999/2012-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Apurar a realização de de pesca amadora, sem a respectiva licença, no Lago de Itaipu, localizado no Município de Foz do Iguaçu/PR. Lavratura de auto de infração pelo IBAMA. Material apreendido. Informações do IBAMA. Atividade desenvolvida para fins recreativos, sem intuito de lucro. Dano de pequena monta. Promoção de arquivamento. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000104/2013-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: Meio Ambiente. Parque Nacional (PARNA) dos Campos Gerais. Município de Ponta Grossa/PR. Autorização concedida por órgão estadual (Instituto Ambiental do Paraná ¿ IAP) para a atividade de extração mineral, em Unidade de Conservação Federal, sem a anuência do órgão competente (ICMBio). Expedida Recomendação ao IAP, para cancelar o licenciamento ambiental, com o intuito de se evitar possíveis danos ambientais ao PARNA. Autorização suspensa. Promoção de arquivamento com base no atendimento da recomendação pelo IAP, e por considerar que a questão ainda está pendente em Processo Administrativo do ICMBio. Recurso do ICMBio pugnando pela necessidade de continuidade das investigações referentes às atribuições do IAP. Manutenção do arquivamento pelo Membro oficiante, com remessa à 4ª CCR. Ingerência de órgão ambiental estadual em Unidade de Conservação federal. Danos ambientais não apurados. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com o retorno dos autos à origem, para a realização de diligências, visando apurar os fatos noticiados e adotar as providências cabíveis no sentido de responsabilizar o infrator pelos danos ambientais causados à Unidade de Conservação Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001945/2005-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Apurar as medidas adotadas pelos órgãos públicos competentes, relacionadas ao plano de controle do perigo aviário no Aeroporto de Fernando de Noronha/PE. Informações do IBAMA. Publicação da Instrução Normativa nº 172/2005 para regulamentar o controle e o manejo de avifauna relacionado ao perigo de colisões de aeronaves em aeródromos brasileiros. Plano de Manejo para controle de Colisões com a Fauna Silvestre no Aeroporto de Fernando de Noronha ¿ SBFN apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco. Informação Técnica ¿ MPF/PRPE/UPD/FS nº 18/2009 com informações sobre a última reunião realizada entre o MPF e representantes de diversos órgãos e entidades para tratar da problemática ora apresentada. Promoção de arquivamento, com a conversão dos documentos em PA - Acompanhamento, para ¿Acompanhar, no período de 2014 a 2015, o plano de manejo do perigo aviário no Aeroporto de Fernando de Noronha ¿ SBFN, com o objetivo de prevenir e/ou reduzir colisões de aves com as aeronaves¿. Pela homologação do arquivamento, com o desentranhamento dos documentos indicados, para a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos propostos pelo Membro oficiante. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000020/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Possível má qualidade na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE - à Secretaria de Saúde de Pernambuco (XI GERES), cuja conduta teria trazido prejuízos à conservação dos imunobiológicos (vacinas) utilizados no PNI - Programa Nacional de Imunização -, no município de Serra Talhada/PE. CELPE. Instalação de um transformador no poste em frente à Secretaria de Saúde, desaparecendo a falta constante de energia, a qual colocava em risco a conservação dos imunobiológicos acondicionados. Promoção de arquivamento homologada no âmbito da 5ª CCR, em razão da irregularidade sanada, com o encaminhamento à 4ª CCR para o exercício da função revisional. Pela homologação no âmbito da 4ª CCR por constatar que as pendências elétricas já foram regularizadas, não colocando mais em perigo a conservação das vacinas. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.006.000190/2011-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Estaleiro. Suposto impacto ambiental de estaleiro que será construído às margens do Canal São Gonçalo, no município de Pelotas/RS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Existência de Memorando de Intenções firmado entre empresas coreanas e brasileiras, sinalizando prováveis ações conjuntas para o desenvolvimento de negócio relacionados à manutenção naval. Empresa responsável pela construção noticia que o empreendimento se encontra cessado, até que se tenha autorização do órgão ambiental para seguir o cronograma da obra. FEPAM. Ausência de licenciamento ambiental. Promoção de arquivamento por constatar que inexistiu dano ambiental ou prática ilegal das empresas envolvidas. Pela homologação, com a conversão dos documentos em PA para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do estaleiro retromencionado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000269/2013-75 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: Meio ambiente. Produtos Controlados. Pneus. Suposta inobservância das normas ambientais relativas à destinação adequada de pneus inservíveis no Município de Santa Maria/RS. Empresa autuada pelo IBAMA. Recomendação nº 16/2003 expedia pelo MPF. Promoção de arquivamento. Necessário que o órgão ambiental realize vistoria para verificar o efetivo cumprimento da norma ambiental em destaque. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000429/2013-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Sítio paleontológico. Assegurar a implementação de políticas públicas destinadas à proteção e conservação do patrimônio cultural paleontológico do Município de São Pedro do Sul/RS. O presente procedimento foi instaurado em razão da promoção de arquivamento dos autos n.º 1.29.008.000378/2006-63, que determinou a apuração da questão relativa ao patrimônio cultural em um novo apuratório. A promoção de arquivamento dos citados autos, contudo, restou não homologada no âmbito da 4ª CCR. Promoção de arquivamento por considerar que a tramitação do presente procedimento, concomitante com a do ICP n.º 1.29.008.000378/2006-63, configura bis in idem, tendo em vista que possuem o mesmo objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000159/2009-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Área contaminada. Notícia de supostas construção de moradia em área de reserva florestal, bem como possível contaminação de nascentes no bairro São Sebastião, Petrópolis/RJ. Quando da vistoria à APA Petrópolis, o local havia sido deixado pelos ocupantes, sem registro de danos ambientais. Retirada, pela COMDEP, de todo o resíduo sólido abandonado, com encaminhamento de registro fotográfico feito no local. Promoção de arquivamento fundamentada na remoção do entulho deixado na região, sem a necessidade da adoção de qualquer medida mitigadora ou compensatória. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000260/2013-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 941 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Apurar a ausência de licenciamento ambiental para o funcionamento da barragem de Saracuruna, situada próxima aos limites da REBIO Tinguá, bem como a adoção de medidas preventivas de danos à REBIO, em caso de obras de dragagem na barragem. Instituto Estadual do Ambiente ¿ INEA. Vencimento da LO n.º 274/99, tendo a empresa requerido sua renovação. Concessão da LO n.º IN 25306, que abrange todo o trecho da barragem. Promoção de arquivamento considerando a expedição da LO n.º IN 25306, com medidas preventivas de danos à REBIO, dentre as quais, destaca-se, a continuidade da recuperação da vegetação atingida no Reservatório de Saracuruna e a abstenção de qualquer operação de dragagem no local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000067/2014-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposto dano ambiental, em razão de desmatamento próximo à nascente do riacho Ana Matias, município de Imaruí/SC. Não se verifica danos à Unidade de Conservação Federal APA da Baleia Franca ou a terrenos de marinha. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001024/2014-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Sonora. Suposto dano ambiental em razão de barulho ocasionado por aparelho de som em carro, no município de São Paulo/SP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.34.001.006037/2006-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: Meio ambiente. Resíduos sólidos. Autuação pelo IBAMA. Importação de pneus usados. Não cumprimento da meta de destinação de pneus inservíveis. IBAMA. Indicação da necessidade de ajuizamento de ACP para a reparação dos danos ambientais decorrentes da importação de pneus usados. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (394ªRO), com o retorno para responsabilização do infrator. Com o retorno dos autos, verificou-se que a questão havia sido judicializada mediante ACP nº 5014066-43.2013.404.7000, proposta pelo IBAMA (cópia inicial nos autos). Nova promoção de arquivamento. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001049/2013-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Construção de vala para escoamento de água pluvial direto para manguezal, no município de Santos/SP. Ausência de rede coletora de esgoto em Caruara, na Área Continental de Santos/SP. Rede pluvial construída leva dejetos para o manguezal. Promoção de arquivamento. O assunto em tela é objeto de acompanhamento na esfera estadual, por meio do Inquérito Civil nº 355/97. Pela não homologação, com o retorno dos autos, nos termos do art. 18, I da Resolução nº 87 do CSMPF, para que se verifique o despejo de dejetos no manguezal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) - Alteração de Grupos de Trabalho. GT Seca e GT Revitalização do Rio São Francisco. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela alteração dos GTs, que passarão a denominar-se: GT Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental e Oriental e Região Hidrográfica Parnaíba; e GT Região Hidrográfica Atlântico Leste e São Francisco. O objetivo desses dois Grupos será o de promover a articulação dos membros lotados na Região, nas temáticas de meio ambiente e patrimônio cultural, para viabilizar ações concretas. Os GTs Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental e Oriental e Parnaíba e o GT Região Hidrográfica Atlântico Leste e São Francisco terão entre seus objetivos as propostas apresentadas nos antigos GTs Seca e Revitalização do São Francisco. A composição de ambos seguirá a proposta já apresentada para a composição dos GTs anteriores, desde que haja a concordância dos membros participantes. 2) - Extinção do Grupo de Trabalho Transgênicos. Extinção do GT, conforme proposto pelo Dr. Anselmo e Drª Fátima, com a continuidade das atividades pela 4ª CCR. Em consequência da extinção do GT, deverá haver o arquivamento dos Procedimentos Administrativos - PAs instaurados para o acompanhamento de suas atividades e temas específicos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

(PAs 1.00.000.006681/2007-49, 1.00.000.006818/2010-61, 1.00.000.010604/2003-60 e 1.00.000.008395/2013-66). - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela extinção do GT. 3) - Extinção do Grupo de Trabalho Fauna. Extinção do GT-Fauna, com a manutenção da Dra. Anaiva como representante do MPF no Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de futuro restabelecimento do Grupo, se identificado um viés de atuação que implique a necessidade de sua recomposição. Em consequência da extinção do GT, deverá haver o arquivamento dos Procedimentos Administrativos - PAs instaurados para o acompanhamento de suas atividades e temas específicos (1.00.000.005210/2011-08, 1.00.000.008190/2011-19, 1.00.000.009725/2011-79, 1.00.000.016444/2011-72, 1.00.000.006792/2011-31 e 1.00.000.006792/2011-31). Os documentos do PA 1.00.000.008190/2011-19 poderão ser desentranhados para instruir Procedimento Preparatório ¿ PP ou Inquérito Cível ¿ IC, a ser instaurado na PRM São João do Meriti, caso haja interesse do Membro do GT, Dr. Renato de Freitas Souza Machado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela extinção do GT. 4) - Extinção do Grupo de Trabalho Águas. Extinção do GT Águas. Tendo em vista que o tema ¿Acompanhamento do uso das verbas públicas na revitalização do rio São Francisco¿ passou a fazer parte do escopo do GT Região Hidrográfica Atlântico Leste e São Francisco; que o tema ¿Acompanhamento da implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas¿ será atribuição dos Procuradores Naturais nas respectivas áreas de atuação, mediante estímulo da 4ª CCR; e que o tema ¿Grupo interinstitucional Pró-Água¿, bem como o acompanhamento das questões relativas à Bacia do Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ), poderá ser concretizados mediante projeto a ser inserido na Plataforma Channel, cuja gestora poderá ser a Procuradora Regional da República Sandra Akemi Shimada Kishi, o Colegiado deliberou pela extinção do GT Águas, sem prejuízo de futuro restabelecimento do Grupo, se identificado um viés de atuação que implique a necessidade de recomposição. Em consequência da extinção do GT, deverá haver o arquivamento dos Procedimentos Administrativos - PAs instaurados para o acompanhamento de suas atividades e temas específicos (1.00.000.015466/2010-34, 1.00.000.012905/2005-90, 1.00.000.016441/2011-39 e 1.00.000.012025/2013-23). - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela extinção do GT. 5) - Projeto Praia Limpa. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela adaptação do projeto à Plataforma Channel, sob a gestão do Procurador Regional da República José Leonidas Bellem de Lima. 6) - Grupo de Trabalho Mineração. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do GT e aprovação dos seguintes projetos: Projeto 1: Mapeamento dos passivos ambientais da mineração e Projeto 2: Elaboração de roteiros de atuação - melhores práticas¿. A proposta de acompanhamento do novo marco regulatório da mineração, independe de projeto, podendo ser acompanhada pelo GT como vem sendo feito tendo em vista tratar-se de acompanhamento de política pública. Se no decorrer dos trabalhos for verificada questão concreta que indique a necessidade de atuação por meio de projeto, a proposta será submetida ao Colegiado. O Colegiado aprovou a indicação do tema ¿O impacto da mineração no Patrimônio Espeleológico¿ para ser tratado futuramente pelo GT. 7) - Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela Manutenção do GT e aprovação dos 3 projetos apresentados: Projeto 1: Acompanhamento do PAC das Cidades Históricas; Projeto 2: Rede Ferroviária - produção de material de atuação. Projeto 3: Endosso institucional da Arqueologia. O Colegiado aprovou a indicação do tema ¿Memória e Verdade¿ para ser tratado em forma de projeto pelo GT. 8) - Grupo de Trabalho Área de Preservação Permanente. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do GT e aprovação dos dois projetos apresentados, com a ressalva de que devem ser agrupados em apenas um projeto com dois objetivos: objetivo 1 - elaborar roteiros de atuação sobre APP de rios federais situados em áreas urbanas e objetivo 2 - elaborar modelos de TAC e ACP para o enfrentamento da questão. Aprovada a divulgação de edital, para preenchimento de duas vagas no Grupo, conforme solicitado pelo Dr. Rodrigo Lines, Coordenador do GT, por meio do Ofício nº PRM-JOA-RJ-00019118/2013 . 9) - Grupo de Trabalho Amazônia Legal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do GT e aprovação dos 3 projetos apresentados. Projeto 1: Aperfeiçoamento do CAR. Projeto 2: Transparência no sistema de informação ambiental. Projeto 3: Acordos com o INCRA. 10) - Grupo de Trabalho Energia Nuclear. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela mudança na denominação do GT, que passará a denominar-se ¿GT-Energia Nuclear, Petróleo e Gás¿ e incluirá o projeto ¿Acompanhamento da Normatização e Exploração de Gás Não - Convencional (gás de xisto) no Brasil¿, que antes era projeto vinculado ao GT-GE. As demais iniciativas apresentadas serão revistas pelo GT para posterior deliberação. 11) - Grupo de Trabalho Grandes Empreendimentos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do GT. Porém, em razão da ausência de Coordenador para o Grupo, a deliberação sobre os projetos e objetivos do GT fica postergada, com exceção do Projeto 3 (Acompanhamento da Normatização e da Exploração de Gás Não-Convencional -¿gás de xisto¿, no Brasil), que será gerido pelo GT-Energia Nuclear que passará a denominar-se ¿ GT-Energia Nuclear, Petróleo e Gás¿. 12) - Grupo de Trabalho Pesca. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do GT. Porém, os projetos do GT Pesca serão deliberados após o detalhamento, que ocorrerá com a definição da nova composição, inclusive com vistas a uma conformação parcialmente intercameral (6ª CCR - pesca artesanal). 13) - Proposta de criação do Grupo de Trabalho Bacia do Rio Doce. A proposta de criação de GT para enfrentar os problemas comuns que afetam a bacia do rio Doce foi aprovada pelo Colegiado em formato de projeto, que deverá ser adequado à plataforma Channel, denominado Projeto Bacia do Rio Doce, sob a gestão, caso aceite a incumbência, do Procurador da República Jorge Munhós de Souza. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da criação do GT, nos termos propostos. 14) - Projetos apresentados. Prazos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou no sentido de que os membros responsáveis pela gestão de que cada um dos projetos aprovados pelo Colegiado, após o preenchimento dos Formulários que lhes serão encaminhados, deverão inseri-los na Plataforma Channel, no prazo de 30 dias, comunicando à Câmara assim que finalizado o trabalho. 15) - Procedimento n.º 1.00.000.000286/2014-81 ¿ Consulta acerca da viabilidade da promoção de termo de ajustamento de conduta entre o MPF e os proprietários de imóvel localizado na Estrada Córrego Alegra 4, Alto da Boa Vista, no Parque Nacional da Tijuca. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela impossibilidade de assinatura de TAC sobre a questão, tendo em vista o que dispõe a Lei do SNUC sobre a regulamentação de parques nacionais, e ainda, o Enunciado n. 1 da 4ª CCR. 16)PRM-VTR-RJ-00002446/2014 - Ofício MPF/PRM/VR/MHTP nº 614/2014 (PRM-VTR-RJ-00002446/2014). Consulta encaminhada pela Procuradora da República oficiante na PRM em Volta Redonda/RJ, Dra. Marcela Harumi Takahashi Pereira, sobre a possibilidade de sua participação, ou de servidor designado, como membro do Comitê de Saneamento Básico (CMSB) do município de Volta Redonda/RJ, cujo objetivo é acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, entendeu que, via de regra, a questão sobre saneamento básico é da competência Estadual. Se houver interesse federal na questão, a participação da Procuradora oficiante é pertinente. 17) PGR-00070306/2014 - Designação da analista/perita de Engenharia Florestal da PR/AM, MARIANA PIACESI BATISTA CHAVES, matrícula 26.048, para efeitos de gratificação de perícia decorrente da realização de perícia de campo, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.415/2006, e das Portarias PGR/MPU nº 290/2007 e nº 397/2012 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da indicação, nos termos do Despacho ASSPER nº 87/2014 - 4ª CCR.

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2014

Aos vinte e nove dias (29) do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 405ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Mario José Gisi, Coordenador, Dra. Sandra Cureau, Membro Titular, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente e Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pelos Assessor de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, pela Assessora Lucimeire Carmeiro Tavares e pela servidora Grazielle Lessa Rodrigues, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000920/2011-85 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Denúncia de desmatamento e extração de madeira ilegal para fins de comercialização, em terras da União, no Município de Canutama/AM. Relatório Técnico de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM. Constatação de desmatamento nas proximidades do ¿local denunciado¿. Supressão de pequeno vulto, cuja ação antrópica culminou com a implantação de culturas de subsistência. Promoção de arquivamento por considerar que a natureza e a extensão do dano ambiental noticiado não justificam, por ora, a adoção de medidas de tutela coletiva na esfera cível. Necessidade de se buscar a regularização fundiária na região, bem como a reparação dos danos ambientais. Pela não homologação, com retorno dos autos à origem nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000522/2003-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluente. Apurar o despejo de efluentes na Praia de Pedra Furada, Salvador/BA, pelo Hospital Couto Maia. Centro de Recursos Ambientais - CRA. O hospital dispõe de estação de tratamento de esgoto em funcionamento. Houve a recuperação do sistema de drenagem da área do hospital. Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A ¿ EMBASA. A baixa qualidade ambiental local é proveniente dos esgotos brutos e resíduos sólidos das casas construídas na encosta e nas palafitas. Secretaria da Saúde do Estado da Bahia ¿ SESAB. Concessão de licenciamento ambiental ao Hospital Couto Maia. Promoção de arquivamento por considerar que foi verificada a regularidade da operação do serviço de esgoto do hospital e que as irregularidades encontradas no seu interior foram sanadas. Extração de cópia parcial dos autos para distribuição a um dos ofícios do meio ambiente da PR/BA, a fim de apurar a problemática das palafitas da comunidade do Mirante do Bonfim e acompanhar as obras de requalificação da área do Mirante do Bonfim/Pedra Furada. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000070/2009-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Parcelamento do solo. Notícia de implantação irregular de loteamento na Fazenda Boca da Barra, situada na APA Ilhas do Tinharé e Boipeba, no Município de Cairu/BA. Suposta obstrução de acesso às praias. Irregularidades constatadas. Lavratura de autos de notificação e aplicação de penalidades. Vistoria do INEMA. Manutenção do embargo imposto. Ausência de novas construções. Assessoria Pericial da 4ª CCR. Necessidade de que o órgão gestor da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba se manifeste sobre as vias de circulação da região. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (376ª RO). Esclarecimentos do INEMA. Encaminhamento das plantas do traçado urbanístico do loteamento. Ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0006887-02.2010.805.0271 para tratar das irregularidades do licenciamento ambiental do empreendimento. Nova Promoção de arquivamento fundada na existência da ACP ajuizada pelo MPE/BA. Enunciado nº 17 da 4ª CCR. Necessidade da juntada de cópia da inicial da ACP. Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001092/2010-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Mineração. Extração de areia, sem licenciamento ambiental, no Município de Paracuru/CE. DNPM. Auto de paralisação. Vistoria. Baixo impacto ambiental. Constatação de que a atividade estava sendo realizada nos limites da poligonal do processo DNPM n.º 359/2006 e não mais no ponto que antes foi alvo de Auto de Paralisação. Regularização da atividade. Promoção de arquivamento, considerando que não são mais identificadas irregularidades no local denunciado. Não permanência da extração mineral sem licenciamento ambiental no Município de Paracuru/CE e medidas administrativas pertinentes adotadas pelo órgão competente. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002970/2013-94 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: Meio ambiente. Representação anônima noticiando suposta invasão e demarcação irregular de terreno localizado ao lado da Lagoa do Mondubim, no município de Fortaleza/CE. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Atribuição estadual. Promoção de declínio de atribuição. Pela homologação.. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000189/2012-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar notícia de dano ambiental consistente em desmatamento em UC para a construção, sem licença, de um barraco, na APA Serra da Ibiapaba, em Tianguá/CE. ICMBio. Lavratura de auto de infração. Aplicação de multa. Emitiu Laudo de Constatação, informando que a sanção de embargo vem sendo obedecida por abandono da área, e que a vegetação nativa vem se regenerando naturalmente sem interferência humana. Promoção de arquivamento. Suficiência das medidas adotadas. Meio ambiente em processo de natural regeneração. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002165/2010-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposto dano ambiental em razão da retirada de mata nativa do Parque Nacional de Brasília, nas proximidades da Granja do Torto, no Distrito Federal. Lavratura de auto de infração pelo ICMBio. Afirmações apostas na promoção de arquivamento do inquérito policial noticiam que a vistoria da Polícia Federal assinalou que a área já sofreu processo de regeneração e ICMBio relatou apenas corte de algumas árvores. Promoção de arquivamento por considerar a suficiência das medidas administrativas adotadas e a insignificância dos danos causados. Prejuízos ambientais inexpressivos. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000102/2007-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de licenciamento ambiental. Usina hidrelétrica. Averiguar as atividades de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da implantação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

da Usina Hidrelétrica de São Simão, no Rio Paranaíba, localizada em São Simão/GO. Companhia Energética de Minas Gerais ¿ CEMIG. A UHE São Simão entrou em operação em 1978 e a regularização do licenciamento ambiental corretivo da usina ocorreu junto ao IBAMA, com a concessão da Licença de Operação n.º 569/2006. IBAMA. Licença de Operação n.º 596/2006 -1ª Renovação, com prazo de validade de 10 (dez) anos. Parecer Técnico n.º 020/2012-NLA/SUPES/IBAMA/MG, de 31/10/2012, concluindo pelo cumprimento das condicionantes da Licença de Operação. Promoção de arquivamento por considerar que houve o exaurimento do objeto e a consequente perda de interesse e utilidade no prosseguimento do feito, tendo em vista as providências adotadas pelo empreendedor da UHE São Simão, na conformidade do Parecer Técnico n.º 020/2012-NLA/SUPES/IBAMA/MG. Renovação da Licença de Operação, em função do cumprimento das condicionantes impostas pelo órgão ambiental competente. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000016/2009-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Flora. Supressão de vegetação. Apurar a ocorrência de intervenção ambiental, consistente em instalação de rede elétrica sem autorização, no Parque Nacional da Serra da Canastra, Município de São Roque de Minas/MG. Empresa CEMIG Distribuição S.A. Informou sobre a paralisação da obra. ICMBio. Considerou o dano causado como desprezível, não havendo necessidade de adoção de medidas emergenciais. Promoção de arquivamento. Dano não significativo. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000408/2010-69 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Recuperação de área degradada. Dano ambiental decorrente da destruição de 0,04 ha de floresta nativa, no interior da Reserva Biológica da Mata Escura, no Município de Jequitinhonha/MG. Informação do ICMBio. Não necessidade de ação humana para a regeneração da área. Promoção de arquivamento por exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000103/2014-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Área de Preservação Permanente. Restinga fixadora de dunas. Apurar danos ambientais decorrentes da condução de veículo automotor em APP inserta na APA da Barra do Rio Mamanguape/PB. Infrator autuado pelo ICMBio. Determinação de instauração de inquérito policial. Dano ambiental irrelevante. Promoção de arquivamento. Ausência de medidas a serem adotadas na esfera cível. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000413/2011-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Apurar a regularidade do licenciamento ambiental de empresa madeireira, no Município de Coronel Vivida/PR. Instituo Ambiental do Paraná ¿ IAP. A empresa em análise teve suas atividades interditadas temporariamente, por decisão judicial, bem como a apreensão de madeira beneficiada e em toros, máquinas e equipamentos, por se encontrar operando irregularmente. Licença de Operação vencida. Requerimento de renovação indeferido. Aplicação e cobrança de multa em razão das atividades irregulares. Promoção de arquivamento por considerar que não há notícia de dano ambiental ocasionado pela empresa em análise, mas apenas infração administrativa, consubstanciada no funcionamento de empresa potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental do órgão competente. Ausência de danos ambientais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000031/2010-66 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Representação da empresa VIAPAR ¿ Rodovias Integradas do Paraná S/A, a respeito do problema dos animais soltos que adentram nas rodovias por descuido dos proprietários. Objeto centralizado no Município de Sarandi/PR, onde os problemas são mais frequentes. Apresentação de soluções e efetiva atuação da VIAPAR, da Polícia Rodoviária Federal e do Município de Sarandi, que resultou na diminuição do número de acidentes e o aumento de apreensões dos animais como medidas preventivas. Ações que se mostraram eficazes. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (394ª RO), com o retorno para ciência do interessado. Posterior comunicação do arquivamento ao representante. Reiteração da promoção de arquivamento. Atendimento ao disposto no artigo 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Suficiência das medidas adotadas pelos Órgãos envolvidos. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000039/2014-79 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Sonora. Apurar o uso de escapamento adaptado/esportivo para veículos automotores, tendo em vista os efeitos sonoros que ocasionam, no Estado de Pernambuco. DETRAN-PB. Realização de operações de fiscalização de trânsito com a abordagem de veículos que apresentam tal irregularidade. Aplicação de notificação prevista em lei. Promoção de arquivamento por considerar que o DETRAN-PB demonstrou estar atuando de forma a buscar o regular cumprimento das normas do CTB, promovendo a fiscalização e o combate ao uso irregular dos tubos de escape. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000225/2008-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar o cumprimento de alvarás de pesquisa de calcário, concedido pelo DNPM à empresa Votorantim Cimentos N/NE S/A, no Município de Mossoró/RN. DNPM. Alvarás inativos em razão da não apresentação dos relatórios finais de pesquisa pela empresa. IDEMA. Não identificação de pontos de extração pela empresa investigada. Promoção de arquivamento ao fundamento de que não houve danos ambientais perpetrados pela empresa em decorrência de atividade de pesquisa de calcário nas áreas em questão. Não constatação de irregularidades ambientais praticadas pela empresa investigada nas áreas abrangidas pelos alvarás de pesquisa. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001061/2011-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: Meio ambiente. Águas pluviais. Representação solicitando a limpeza e o reparo de galeria entupida no município de Nova Iguaçu/RJ. Prefeitura. Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu ¿ CODENI. Realizado conserto/retirada de grelha quebrada e a limpeza do lixo acumulado. Problema solucionado. Promoção de arquivamento com ciência à interessada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001064/2011-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Averiguar o não cumprimento, pelo Município de Terra de Areia, dos itens 03 e 14 das condições gerais da Declaração de Uso da Faixa de Praia nº 0032/2010-DL. Balcão de Licenciamento Unificado ¿ Gerência Regional do Litoral Norte - BLAU/GERLIT. Lavratura do Auto de Infração nº 478/2011. Em momento posterior, realizou nova vistoria, em que constatou a ausência de irregularidades. Prefeitura Municipal de Terra de Areia. Apresentação de requerimento de suspensão da multa imposta, com apresentação de justificativas ao descumprimento dos dispositivos citados. BLAU/GERLIT. Julgamento do auto de infração como procedente e aplicação de multa. Informou sobre o cumprimento da penalidade e consequente arquivamento do processo. Promoção de arquivamento. Sanada a irregularidade verificada. Suficiência das medidas adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000176/2010-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: Patrimônio Cultural. Gestão e fomento. Estruturação do Núcleo de Arqueologia ¿ NArq ¿ do Museu Municipal Dr. José

Olavo Machado, vinculado à Secretaria de Turismo do Município de Santo Ângelo/RS, com verbas oriundas do Fundo de Reserva obtido pelo acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 2002.71.05.005900-5, entre o Ministério Público Federal e a Brasil Telecom. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (388ª RO), com o retorno para acompanhamento da Estruturação do Núcleo de Arqueologia do Museu Municipal. Novas diligências. Verificada a instauração de ICP (n.º 1.29.010.000150/2012-72), vinculado ao patrimônio público, para o acompanhamento da destinação das verbas oriundas do acordo firmado. Comprovado o repasse, ao Município, do montante de R$ 35.000,00 com vistas à reforma do Núcleo de Arqueologia. Nova promoção de arquivamento por considerar que o acompanhamento das obras de construção/reforma do Núcleo de Arqueologia é objeto de outro inquérito civil. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000351/2013-30 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de areia no leito do Rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí/RJ. Autuação da Polícia Militar Ambiental. Ajuizamento de três ações penais. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Independência de esferas. Necessidade de nova vistoria para verificar a real situação da área, para subsidiar eventuais medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado. Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000550/2013-88 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: Meio ambiente. Águas pluviais. Representação solicitando a limpeza e o reparo de galeria entupida no município de Nova Iguaçu/RJ. Prefeitura. Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu ¿ CODENI. Realizado conserto/retirada de grelha quebrada e a limpeza do lixo acumulado. Problema solucionado. Promoção de arquivamento com ciência à interessada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000279/2005-06 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Possível supressão de vegetação e aterro em área de mangue, e ainda, edificações em APP na Praia Bonita, no Município de São Francisco do Sul/SC (nove terrenos ¿ de letras A a I). Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (174ª RO), ante a ausência de informações acerca das providências tomadas para a reparação da área degradada e sobre a homologação de transação penal. Retorno dos autos. Juntada da sentença do Juizado Especial Criminal (Procedimento Especial nº 2005.72.01.050601-2/SC). Suspensão condicional do processo. Cumprimento integral das condições impostas. Declarada extinta a punibilidade do acusado Amilton Ledoux Souza (referente ao terreno de letra D). Ajuizada a ACP nº 2005.72.01.003195-2/SC contra Pedro da Maia Silva, para o desfazimento e retirada da construção. Cumprimento da decisão judicial. Extinta a execução (referente ao terreno de letra G). Demais lotes são objeto de inquérito policial pela DPF. Promoção de arquivamento por terem sido esgotadas as medidas necessárias ao caso. Providências pendentes. Não apuradas as irregularidades constatadas em sete terrenos. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000010/2012-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Apurar ocupação irregular com a venda de lotes clandestinos, praticada por imobiliárias da região de Jaguaruna/SC. Ajuizamento de Ações Civis Públicas contra os responsáveis pelos loteamentos Balneário Dunas do Sul (ACP nº 5001667-74.2012.404.7207); Figueirinha/Paraíso (ACP nº 5004644-39.2012.404.7207); Cascata Vermelha (ACP nº 5002789-25.2012.404.7207); e Nova Camboriú (ACP nº 5002713-98.2012.404.7207). ICP nº 1.33.003.000204/2013-15 instaurado para apurar a ocorrência de vendas de lotes irregulares no Loteamento Ronivon Rocha Bens Santana. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (396ª RO) em razão da ausência de cópias das iniciais das ACPs. Posterior encaminhamento das petições iniciais. Objeto integralmente abrangido. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000232/2013-24 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Intervenções irregulares na Paia do Farol, Cabo de Santa Marta, no Município de Laguna/SC, consistentes em edificações e ampliações de construção em área no interior ada APA Baleia Franca. Objeto abrangido pela Ação Civil Pública nº 5000782-33.2012.404.7216, promovida pelo MPF. Promoção de arquivamento Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000088/2000-94 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Margem de rio. Construção de ranchos em áreas de preservação permanente do reservatório da UHE Jaguara, Município de Rifaina/SP. Promoções de arquivamento não homologadas no âmbito da 4ª CCR (283ª e 366ª RO), com a determinação de retorno para que se buscasse a individualização dos imóveis, a identificação dos responsáveis, e a comprovação das medidas adotadas para a recuperação do equilíbrio do sistema ecológico afetado. Nova promoção de arquivamento fundada na inexistência de APP às margens do reservatório, à luz da Lei 12.651/2012. Art. 62 da Lei nº 12.651/2012, que versa sobre os novos limites de APP para reservatórios de água destinados à geração de energia ou abastecimento público. Dispositivo impugnado pela ADI nº 4903/2013, proposta pelo PGR. Aplicação do Enunciado nº 20-4ª CCR. As teses jurídicas em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Ministério Público Federal, em questões relativas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, deverão ser observadas nas proposições a respeito dos respectivos temas. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, para o cumprimento do quanto determinado anteriormente pelo Colegiado da 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000082/2009-66 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1072 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Apurar notícia de obstaculização de acesso à praia de Sorocotuba, por condomínios particulares, no Município de Guarujá/SP. Prefeitura de Guarujá. Realizou fiscalização e lavrou autos de infração, intimando os condomínios a retirarem os obstáculos ao livre acesso ao público. Diante do não cumprimento das determinações impostas, ingressou com demanda judicial em face dos condomínios em questão. Decisão judicial com antecipação dos efeitos da tutela determinou a proibição de restrição de passagem e impôs a fixação de placas e faixas no local esclarecendo a população sobre o livre acesso à praia e vias públicas. MPF. Realizou diligência em que não verificou qualquer restrição de acesso à praia. Promoção de arquivamento. Matéria judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000102/2010-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: Meio ambiente. Extração mineral. APP. Margem de rio. Apurar eventual ocorrência de dano ambiental em razão da extração irregular de areia promovida pela empresa Porto de Areia União, no leito do Rio federal Mogi-Guaçu. Notícia de supressão de vegetação nativa. Informações da CETESB. Regularidade do licenciamento ambiental. Abertura de IPL para apurar suposta supressão de vegetação nativa. Promoção de arquivamento homologada pela 4ª CCR (367ª RO). Contudo, juntada de Termo de Deliberação da 4ª CCR concluindo pela não homologação. Prosseguimento do feito na origem. Vistoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo. As atividades da empresa investigada estão suspensas desde 9/6/2012, data de vencimento da Licença de Operação nº 52000282, não sendo constatadas novas intervenções. Novo encaminhamento à 4ª CCR com questionamentos acerca da responsabilização por

atividade licenciada. Pequena extensão da área atingida (0,027ha). Exercício da atividade adequado ao período licenciado, encontrando-se a área em regeneração natural. Pela ratificação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000987/2013-87 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 963 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar a ocorrência de ocupação indevida em áreas de preservação permanente às margens do reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, em Palmas/TO, bem como possível descumprimento de transação penal homologada judicialmente. IBAMA. Informou sobre o descumprimento da transação penal efetuada no bojo do processo nº 2007.43.00.903789-6, que tinha por objeto a ocupação indevida de APP às margens da UHE Luiz Eduardo Magalhães. Infrator. Alegou ter cumprido todas as determinações assumidas na transação penal. IBAMA. Realizou vistoria em 17/6/2008, ocasião em que verificou que as edificações irregulares haviam sido retiradas. Em 31/1/2014, foi realizada nova diligência em que se constatou que a obra edificada foi demolida e que a vegetação encontra-se em estado de regeneração natural. Promoção de arquivamento. Transação penal cumprida. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.000391/94-25 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Petróleo e gás. Poluição hídrica. Possíveis danos ambientais causados à Baía de Guanabara pela Refinaria Peixoto de Castro - Manguinhos. Município do Rio de Janeiro/RJ. TAC celebrado entre a empresa e o Estado, no curso do qual a empresa suspendeu o refino de petróleo. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR, que determinou o retorno dos autos à origem para diligência. Novo TAC celebrado para a adequação das atividades de refino de petróleo e fabricação de combustíveis. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (341ª RO), pela ausência de informações sobre o cumprimento do TAC. Retorno à origem. INEA. Comprovada a regularização da situação ambiental da empresa e o cumprimento integral do TAC. Nova Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001977/2013-63 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de lago. Possíveis danos ambientais decorrentes de invasão de terras na margem direita do Lago Tarumã Mirim, no Município de Manaus/AM. Área de domínio particular. SPU. Ratificação desta notícia e sugestão de estudos sobre o local, uma vez que os igarapés localizados nas proximidades, o Tarumã-Açu e Mariano, são diretamente afetados pelo rio Negro, que é federal. IPAAM. Verificação de casas antigas e recentes, algumas com estrutura de improviso, demonstrando ser área rural consolidada. Constatação de uma propriedade às margens do curso d'água sem desmatamentos. Declínio de atribuição em prol do MPE. Os desmatamentos constatados ocorreram fora de APP. Ausência de desmate à beira do lago. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000025/2014-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Suposto dano ambiental ocorrido nas dependências de empresa para que sejam adotadas medidas que visem um meio ambiente de trabalho equilibrado, no município de Três Lagoas/MG. Expediente encaminhado pela 2ª Vara de Trabalho, consistente em cópia de sentença nos autos da ACP nº 00024251-12.2013.5.24.0072. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001973/2013-39 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: Meio ambiente. Suposta invasão de terreno da União, na região conhecida por Porto Grande, no Município de Salinópolis/PA. Informações do IBAMA no sentido de que o local indicado na denúncia encontra-se em perímetro urbano do Município de Salinópolis. Promoção de Declínio de atribuição. Necessidade de que a SPU/PA se manifeste sobre a dominialidade da área. Pela não homologação do declínio, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.001.000065/2001-47 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Acompanhar o cumprimento do TAC celebrado com o Estado da Paraíba, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a SUDEMA, o IBAMA e a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA/PB, tendo por objetivo sanar as irregularidades verificadas no empreendimento relativo ao Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa/PB (PIVAS), notadamente quanto à necessidade de realização de EIA. A Assessoria pericial da Procuradoria da República em Pernambuco concluiu pela viabilidade do projeto, desde que sanadas as irregularidades. Promoção de arquivamento em virtude da instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto o acompanhamento do cumprimento do TAC. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000507/2014-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1140 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Formação de crateras em calçadas do município de Montenegro/RS. Suposto descaso da Prefeitura na solução dos problemas causados pelas crateras nas ruas. Obrigações do município. Ausência de interesse federal que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve lesão à bens, direitos ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001527/2007-62 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Área de Preservação Permanente. Supressão de vegetação. Extração mineral (saibro, basalto e argila), e destruição de vegetação nativa. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (260ª RO). Na origem, após vistoria, a Polícia Ambiental informou a recuperação ambiental do local, por meio da execução de Programa de Recuperação de Área Degradada. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003881/2011-87 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: Meio Ambiente. Eventuais irregularidades e danos ambientais decorrentes da construção de autódromo no Bairro de Deodoro, Rio de Janeiro/RJ. Promoção de arquivamento sob os seguintes argumentos: 1) existência de três procedimentos com o mesmo objeto, sendo este inquérito mais recente; 2) ausência de atribuição federal para investigar os fatos, uma vez que, embora se trate de imóvel pertencente à União, o licenciamento ambiental ocorria na esfera estadual perante o INEA, e 3) ajuizamento da ACP nº 0421134-93.2012.8.19.0001, pelo MP/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro e do INEA, na qual foi proferida decisão liminar no sentido de suspender os efeitos do licenciamento ambiental do Novo Autódromo do Rio de Janeiro até a elaboração do EIA/RIMA, e proibir intervenções na área onde se pretende implantar o empreendimento antes da expedição de Licença de Instalação. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006970/2012-66 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 970 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Eventuais irregularidades e danos ambientais decorrentes da construção de autódromo no Bairro de Deodoro, Rio de Janeiro/RJ. Promoção de arquivamento fundamentada no ajuizamento da ACP nº 0421134-93.2012.8.19.0001, pelo MP/RJ, em face

do Estado do Rio de Janeiro e do INEA, na qual foi proferida decisão liminar no sentido de suspender os efeitos do licenciamento ambiental do Novo Autódromo do Rio de Janeiro até a elaboração do EIA/RIMA, e proibir intervenções na área onde se pretende implantar o empreendimento antes da expedição de Licença de Instalação. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000047/2009-76 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1056 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Instauração de ofício (PRM/Angra dos Reis/RJ), para apurar o cumprimento, pela Prefeitura de Angra dos Reis, da legislação ambiental vigente, ao emitir licença de construção em seu território. Prefeitura. Relatório técnico informa que não são expedidas licenças para construção em áreas de preservação permanente, caracterizadas como Zona de Interesse Ambiental de Proteção (ZIAP) no atual plano diretor do município. Ausência de lesão ou danos a bens, serviços ou interesses da União. Promoção de arquivamento, por verificar que a Prefeitura de Angra dos Reis vem cumprindo a legislação ambiental ao emitir as licenças de construção. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005730/2008-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Regularidade do empreendimento ¿Vila Florestal ¿ Reserva Cotia¿, no Município de Cotia/SP. Declínio de atribuição não homologado pela 4ª CCR (340ª RO), em virtude do interesse direto da União, face à identificação pelo EIA/RIMA, de duas espécies de primatas listados em nível federal como ameaçadas de extinção. Retorno à origem. Nova promoção de declínio de atribuição fundada nos seguintes argumentos: que o processo de licenciamento vem sendo regularmente acompanhado pelo órgão estadual; que embora a espécie Sagüi-da-Serra-Escuro conste da lista nacional das espécies ameaçadas de extinção, em decorrência do processo de descentralização administrativa e funcional da gestão da fauna silvestre ao Estado de São Paulo, não subsistiam razões para a permanência do feito no MPF. Incerteza da viabilidade ambiental do empreendimento, especialmente quanto à proteção e monitoramento da fauna. Necessidade da realização de diligências junto à CETESB. Pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF, com o retorno dos autos à origem, para diligências. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.000292/97-96 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Área de Preservação Permanente. Margem de Rio. Danos ambientais decorrentes da construção irregular de muro de arrimo e estreitamento da margem do Rio Grande, localizado no Parque Estadual da Pedra Branca, Município do Rio de Janeiro/RJ. Projeto de Revegetação apresentado pelo empreendedor. Vistoria do INEA. Projeto implementado. Eficaz recuperação ambiental da área. Promoção de arquivamento. TAC cumprido. Área recuperada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001888/2013-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Representação. Possíveis irregularidades na implementação de empreendimentos financiados pelo Banco da Amazônia S.A. com recursos do Ministério da Integração Nacional. Município de Manaus/AM. Fatos inicialmente apurados no âmbito do Grupo temático da 5ª CCR/MPF (Patrimônio Público). Possível ocorrência de dano ambiental e crime. Determinada a remessa de cópia da representação ao 2º Ofício Cível e ao Coordenador Criminal da PR/AM, para as providências cabíveis. IBAMA. Local não inserido em Unidade de Conservação, Terra Indígena, ou de domínio público. Ausência de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de ciência ao representante. Pela homologação, com recomendação de ciência ao representante para fins de acompanhamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002188/2013-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Utilização de animal selvagem/silvestre (onça-pintada), pelo Exército Brasileiro, em desfile de 7 de Setembro, no ano de 2013. IBAMA. Animal pertencente ao plantel do Zoológico do Centro de Instrução de Guerra na Selva - CIGS. Animais com chip de identificação, tratados por equipe técnica. Ausência de maus-tratos ou crueldade. Ausência de dano ambiental concreto a demandar a adoção de qualquer medida de tutela coletiva pelo MPF. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000231/2012-94 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Depósito irregular de lixo sobre faixa de domínio do DNIT, sem a devida autorização do Poder Público Federal, no município de Cristópolis/BA. Informações da Prefeitura. Retirada dos entulhos às margens da rodovia e providências quanto à criação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o citado município. Promoção de declínio de atribuição por considerar que a implementação do Programa acima mencionado refoge a esfera do MPF. Plano de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000232/2012-39 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Depósito irregular de lixo sobre faixa de domínio do DNIT, sem a devida autorização do Poder Público Federal, no município de Luís Eduardo Magalhães/BA. Informações da Prefeitura. Possui Aterro Municipal Controlado; retirou os entulhos às margens da rodovia e está providenciando um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o citado município. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a implementação do Programa acima mencionado refoge a esfera do MPF. Plano de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000233/2012-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Depósito irregular de lixo sobre faixa de domínio do DNIT, sem a devida autorização do Poder Público Federal, no município de Santa Rita de Cássia/BA. Informações da Prefeitura. Retirada dos entulhos às margens da rodovia e providências quanto à criação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o citado município. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a implementação do Programa acima mencionado refoge a esfera do MPF. Plano de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001575/2007-46 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Acompanhar o cumprimento do Decreto nº. 5940/2006, no âmbito de atuação do MPF no Estado do Ceará. Expedição de cópias do procedimento às PRMs situadas no Estado. Encaminhamento de ofícios das diversas entidades da administração pública federal direta e indireta situadas na área de atribuição da PRM no Estado do Ceará, acerca das medidas adotadas para o cumprimento do referido Decreto. Secretaria Geral da Presidência da República. Informações referentes ao acompanhamento da implementação da Coleta Seletiva Solidária. Listagem de órgãos do Estado do Ceará que realizam a Coleta. Considerações sobre a reunião realizada com os órgãos da Administração, em parceria com o MPF, para tratar da implementação do previsto pelo Decreto em destaque. Promoção de arquivamento por considerar que a determinação contida no Decreto nº. 5940/2006 encontra-se regularmente implantada. Diversas ações implementadas pelos órgãos federais do Estado do Ceará no sentido de efetuar a Coleta e divulgação do programa por meio do seminário realizado. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº.

1.15.000.001837/2013-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Mineração. Extração mineral em sítio arqueológico situado no bairro Matões, no Município de Caucaia/CE. IPHAN. Embargo da atividade. Material arqueológico retirado. Atividade de extração mineral licenciada perante o DNPM e o Município. Acompanhamento da atividade pelo IPHAN. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000318/2010-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Unidade de conservação da natureza. Acompanhar a criação, por parte do ICMBio, de uma Unidade de Conservação- RSV Peixe Boi Marinho, na faixa litorânea na divisa dos Estados do Ceará e Piauí. ICMBio. Realização, com êxito, de consultas públicas nos Municípios de Chaval e Cajueiro da Praia. A proposta de criação da citada UC encontra-se na última etapa, restando apenas análise e o parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, bem como o posicionamento formal dos governos do Ceará e Piauí. Encaminhamento da proposta de criação da UC à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do MMA. Promoção de arquivamento. Existência de procedimento nº 1.15.003.000173/2010-08 com idêntico objeto que foi arquivado. Ausência de irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000043/2014-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Apurar notícia sobre supostos danos ambientais na cidade de Goiandira/GO decorrentes da construção de conjunto habitacional de casas populares com recursos da União. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000934/2007-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar eventuais danos ambientais ao Parque Nacional das Emas decorrentes da instalação de empreendimentos hidrelétricos na região do Sudoeste Goiano. Informações da Agência Nacional de Energia Elétrica ¿ ANNEL. Encaminhamento da ¿Avaliação Ambiental Integrada dos Aproveitamentos Hidrelétricos da Bacia do Rio Paranaíba¿. Estudo sobre as fragilidades ambientais no Sudoeste Goiano em razão da presença de Unidades de Conservação. Inexistência de aproveitamentos hidrelétricos na área do Parque Nacional das Emas. Promoção de arquivamento. Inocorrência de danos ambientais ao PARNA das Emas em razão da instalação de hidrelétricas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000936/2007-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: Meio ambiente. Reserva legal. Recuperação de área degradada. Apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da instalação da Barragem da Usina Olho D'água à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Cachoeira das Andorinhas, situada no Estado de Goiás. Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás. Apresentação de novo arranjo do projeto de engenharia para o empreendimento, contudo foi constatado que o projeto continuaria afetando a RPPN em epígrafe. Indeferimento do empreendimento. ICMBio. A Barragem Olho D'Água está em fase de construção. Não conhecimento de eventuais danos causados pela sua construção à RPPN. Os únicos dados apurados junto à RPPN supracitada referem-se ao rompimento da Barragem da UHE Espora. Promoção de arquivamento com fundamento na ausência de danos ambientais decorrentes do empreendimento. Pela não homologação, com retorno dos autos à origem para a realização de diligências visando à apuração da regularidade bem como à recomposição ambiental dos danos pertinentes à instalação da Barragem da Usina Olho D'água na RPPN Cachoeira das Andorinhas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001178/2013-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Solicitação de análise técnica em relação aos empreendimentos Projeto Diques da Baixada, Mineração Aurizona, Projeto Gurupi, mineração de termofosfato da empresa Rio Verde Minerais, assim como verificar notícia do aumento da pressão para instalar projetos causadores de impactos ambientais como a pecuária, a extração de madeira, a instalação de hidrelétricas, no Estado do Maranhão. Procedimento nº 1.19.000.001092/2012-60 trata do Projeto Diques da Baixada. ICP nº 1.19.000.000969/2008-19 refere-se à Mineração Aurizona. ICP nº 1.19.000.001189/2011-91 relativo ao Projeto Gurupi, com propositura de ACP. Notícias do SEMA afirmam que não encontrou nenhum processo referente ao projeto de mineração da empresa Rio Verde Minerais. Promoção de arquivamento por considerar que há procedimentos atinentes a temas elencados e demais fatos narrados possuem caráter genérico, de modo a inviabilizar a investigação, nos termos do art. 5º, I, da Resolução 87/2010. Existência de procedimentos próprios em certos casos e ausência de delimitação adequada noutras hipóteses. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001072/2008-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar o descumprimento da legislação ambiental, bem como da Resolução nº 04/1995 ¿ CONAMA, em razão das irregularidades ambientais de ¿lixão¿ e da ausência de implantação de aterro sanitário no Município de Várzea Grande. Informação do MPE sobre a existência de ação de execução visando o cumprimento de TAC, em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (nº 19257-71.2013.8.11.0002 ¿ código 322841). Cópia da petição inicial nos autos. Liminar deferida para determinar o imediato fechamento do lixão, de modo a permitir apenas o acesso aos caminhões da Prefeitura responsáveis pela coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana. Promoção de arquivamento em razão da adoção das medidas judiciais pelo MPE. Judicialização da questão. Objeto integralmente abrangido. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000147/2010-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: Patrimônio Cultural. Danos a sítio arqueológico localizado em cemitério indígena, situado no Aldeamento Vila Nova Barbecho, município de Porto Espiridião/MT. Violação de sepultura. Instauração de IPL. Laudo Pericial da Polícia Federal. Constatação de que na região do conflito havia um sítio arqueológico, em razão da presença de fragmentos cerâmicos com característica do período pré-colonial da Tradição Tupi-Guarani. Inexistência de indícios de sepultura, todavia não se poderia descartar tal possibilidade, uma vez que a atividade agrícola no setor alteraria a estratificação do terreno. Encaminhamento das peças encontradas ao IPHAN para as providências cabíveis. Promoção de arquivamento ante as informações periciais. Necessidade de convalidação, perante o IPHAN, das informações trazidas pela Polícia Federal, no sentido de preservar o patrimônio histórico-cultural acaso existente. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000087/2013-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: Meio ambiente. Poluição atmosférica. Notícia de poluição do ar decorrente da atividade desenvolvida por empresa situada no Município de Santos Dumont/MG. Suposta ausência de interesse federal. Declínio de atribuição não homologado no âmbito da 4ª CCR (386ª RO). Realização de diligência, com o objetivo de descartar, com segurança, a ausência de interesse federal no feito. Informações do ICMBio. Inexistência de unidades de conservação federal no Município de Santos Dumont/MG. Esclarecimentos do IBAMA. Competência do órgão ambiental estadual para licenciamento e fiscalização do empreendimento. Nova promoção de declínio de atribuição. Ausência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000022/2013-50 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Nascente. Danos ambientais consistentes no assoreamento de nascentes em decorrência de obra realizada pelo DNIT no Km 14 da BR-050, no Município de Araguari/MG. Informação do DNIT de que os danos não decorrem das obras de duplicação da rodovia, mas da ausência de barreiras de contenção para disciplinamento das águas. Novas informações no sentido de que os danos estão sendo reparados pelo DNIT. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (393ª RO) em razão da ausência de informações do órgão ambiental competente sobre a efetiva reparação dos danos ambientais. Posterior manifestação do IBAMA de que as medidas previstas de recuperação ambiental foram cumpridas. Nova promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002301/2010-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental da Rodovia BR-308/PA, envolvendo os Estados do Pará e Maranhão. Conflito positivo de atribuição, envolvendo o DNIT e a SEMA/PA. IBAMA. Licenciamento a ser conduzido pela autarquia federal. Emitido Termo de Referência para a elaboração dos respectivos Estudos Ambientais. Celebrado Termo de Cooperação Técnica entre a autarquia federal e a SEMA/PA. Delegado à SEMA/PA o licenciamento da obra de pavimentação da Rodovia BR-308. Divergência sanada. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000315/2008-42 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Desmatamento na Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso/PA. Promoção de arquivamento em razão da identidade de elementos com ações judiciais (ACP nº 2009.39.02.001424-0 e Ações penais nºs 2009.39.02.001425-4 e 3477-14.2011.4.01.3902). Não homologação pela 4ª CCR (394ª RO) em razão da não demonstração de correlação entre autos de infração/ações judiciais com a área de que trata a Representação. Pedido de reconsideração. Novos esclarecimentos prestados. Demandas judiciais referentes à área em questão. Judicialização. Ademais, instauração do ICP nº 1.23.002.000453/2013-99 para fiscalizar a atuação do IBAMA e do ICMBio no tocante à identificação e a autuação de possíveis responsáveis por desmatamentos no interior da Flona. Atuação efetiva do MPF. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.002840/2009-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Acompanhar a implementação do plano de ação para o Manejo Florestal da área referente ao Assentamento Celso Furtado, situado no Município de Quedas do Iguaçu/PR. INCRA. Convênios para a realização do inventário florestal do imóvel denominado ¿Rio das Cabras¿ e para a obtenção de serviços de assessoria técnica, social e ambiental nos projetos de assentamento em reforma agrária. Autorização para a exploração de madeira pelos assentados. IBAMA. Parecer técnico acerca da inviabilidade de criação de uma Unidade de Conservação Federal, na região do Rio das Cobras. IAP. Termo de Compromisso para recuperação ambiental dos projetos de assentamento do INCRA no Paraná. INCRA. Desenvolvimento de trabalhos pela Força Tarefa criada, dentre os quais a desocupação do ¿corredor das araucárias¿ para parcelamento do assentamento em 114 famílias excedentes, visando diluir os focos de tensão social. Proposta de Plano de Exploração Sustentável para Área de Cultivos Florestais no PA Celso Furtado. Promoção de arquivamento por considerar que, em face das medidas realizadas, o objeto dos autos se exauriu, não havendo a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. Não obstante a atuação dos órgãos competentes, não há informações nos autos quanto ao cumprimento do TAC firmado entre o IAP e o INCRA. Pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000205/2011-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Marinas comerciais e não comerciais instaladas sem autorização ambiental. Ajuizadas pelo MPF, em litisconsórcio ativo com o MPE, perante a Justiça Federal, vinte e sete ACPs. Suscitadas objeções de incompetência absoluta da Justiça Federal, nos autos de várias das ações propostas. Promoção de declínio de atribuição pela inexistência de interesse federal, assinada pelo Membro oficiante e pelo outro Procurador lotado na PRM/Paranaguá/PR. Promoção de declínio não homologada em razão da dominialidade do bem tutelado (391ª RO). Suscitadas, pelos subscritores da promoção de declínio, as prerrogativas inerentes ao princípio da independência funcional. Autos encaminhados à PR/PR para designação de outro órgão do MPF. Designado Procurador lotado na PRM/Paranaguá não indicado anteriormente para atuar no feito, não obstante tenha assinado a promoção de declínio. Declaração de impedimento apresentada, com o encaminhamento dos autos à 4ª CCR. Ausência de recusa fundamentada do Membro oficiante para atuar no caso. A assinatura do declínio de atribuição, por Procurador que não tenha sido designado para atuar no feito, não gera impedimento. Observância dos princípios da livre distribuição e do Promotor Natural. Pelo retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, conforme determinado pelo Colegiado da 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000076/2012-33 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Notícia de que uma pessoa estaria cultivando área pertencente à Reserva Legal do Projeto de Assentamento Jaciretã Área I, município de Renascença/PR. IAP. Área foi abandonada com vestígios de regeneração espontânea de vegetação nativa. Inexistência de motivos para o andamento deste apuratório. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000026/2013-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: Patrimônio Cultural. Ferroviário. Irregularidades no trecho entre as Estações Ferroviárias de Jacarezinho e Piraí do Sul/PR. Promoção de arquivamento em razão da existência de TAC e de procedimento administrativo para acompanhar o seu cumprimento (nº 1.25.013.000063/2011-53). Não homologação (385ª RO) diante da necessidade de esclarecer se o TAC abrange integralmente o objeto do feito, notadamente quanto à Estação de Piraí do Sul/PR. Prosseguimento do feito. Nova promoção de arquivamento em razão da recente restauração das estações ferroviárias de Jacarezinho e do aceitável estado de conservação de sua malha ferroviária inativa, bem como pela instauração de procedimento na PRM/Ponta Grossa-PR para avaliar irregularidades relacionadas à Estação Ferroviária de Piraí do Sul. Ausência de irregularidades a serem apuradas no presente feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.000.000028/2011-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão competente, no Município de Tramandaí/RS. IBAMA. Auto de Infração. Processo n.º 02023.00.4683/2007-16. Aplicação de multa. Cumprimento de transação penal, na seara criminal. Promoção de arquivamento por considerar que as medidas criminais e administrativas adotadas são suficientes e eficazes para a repressão e a prevenção do ilícito ambiental. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO

DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000073/2012-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão competente, no Município de Tramandaí/RS. IBAMA. Auto de Infração. Processo n.º 02023.00.4683/2007-16. Aplicação de multa. Cumprimento de transação penal, na seara criminal. Promoção de arquivamento por considerar que as medidas criminais e administrativas adotadas são suficientes e eficazes para a repressão e a prevenção do ilícito ambiental. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001436/2005-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Possíveis danos ambientais decorrentes de atividade minerária no Município de Porto Alegre/RS. Existência de IC similar no âmbito do MPE. O objeto do feito limitou-se ao acompanhamento da regularidade da pedreira perante o DNPM, enquanto a questão da recuperação ambiental foi tratada no âmbito da parquet estadual. DNPM. Constatação de inatividade da pedreira e inexistência de registro de título minerário em nome da empresa investigada. Sobre a questão da recuperação ambiental, ajuizamento, pelo MPE, em 2007, da ACP nº 001/1.07.0054987-4 e realização de acordo homologado judicialmente, em 2012. Promoção de arquivamento por considerar que a questão da recuperação ambiental foi tratada pelo MPE, o que resultou no ajuizamento da ACP e no acordo homologado judicialmente. Diante da judicialização da controvérsia no âmbito da Justiça estadual, e da celebração de acordo homologado judicialmente, não se justifica o acompanhamento conjunto da questão pelo MPF. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Nº. 1.29.000.001457/2011-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Apurar o descumprimento de condições e restrições impostas em licença prévia expedida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM - a loteamento situado no Balneário Arroio Teixeira, no Município de Capão da Canoa/RS. FEPAM. O processo de licenciamento de instalação referente ao empreendimento encontra-se sob análise. Vistoria. Paralisação das atividades de instalação. IPHAN. Início das obras de instalação, sem autorização da autarquia. Vistoria. Não possibilidade de suspensão do embargo ao empreendimento até o atendimento das medidas mitigadoras de impactos a serem causados nas áreas dos lotes. Prefeitura Municipal de Capão da Canoa. Não licenciamento ambiental pelo Município em razão de não haver impacto local. Promoção de declínio de atribuição ao MP do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento na ausência de interesse federal no feito. Pela homologação. - Deliberação:

O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 66)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001898/2007-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Mineração. Apurar a regularidade da instalação e do funcionamento de empreendimento de mineração localizado nos Municípios de Alvorada e Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul. FEPAM. Trata-se de proposta de mineração a céu aberto em fase de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental ¿ EIA/RIMA. Não há qualquer atividade de mineração de carvão no local. Registro de outro empreendimento, limítrofe aos Municípios de Vimão e Alvorada, que também não opera. DNPM. Não existe, ainda, título autorizativo de extração mineral para o segundo empreendimento, encontrando-se em fase de requerimento de lavra. FEPAM. Indeferimento da solicitação de Licença Prévia para o segundo empreendimento. Promoção de arquivamento por considerar que não há, por ora notícia de irregularidade ou de funcionamento de atividade potencialmente poluidora, tratando-se o caso investigado de mero intuito, dependente de futura e eventual autorização dos órgãos competentes. Ausência de prática de mineração irregular no local investigado. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000040/2012-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Acompanhar a implementação da coleta seletiva solidária em órgãos e entidades instalados no Município de Cachoeira do Sul/RS. Informações do Exército, do INMETRO, da Delegacia da Receita Federal, Agência da Previdência Social, Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais de Administração, Medicina, Engenharia, Agronomia, Corretores de Imóveis, dentre outros. Disposições do Decreto nº 5.940/2006 em processo de implementação. Licitação realizada pela PRM de Cachoeira do Sul para selecionar associações ou cooperativas de materiais recicláveis. Promoção de arquivamento. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004473/2013-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Apurar notícia de que o Comandante da Marinha do Brasil foi responsável pela perda de recursos públicos no Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira. Marinha. O representante é militar da ativa, encontrando-se em licença para tratamento da saúde mental. Forneceu explicações técnicas referentes às atividades da LEPLAC, de forma a justificar os custos envolvidos. TCU. Em consulta realizada em seu banco de dados, não identificou nenhum processo noticiando perda, em tese, de recursos públicos no Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira. Promoção de arquivamento. Fato apurado não traz relação com a matéria ambiental ou do patrimônio cultural. Pelo não conhecimento no âmbito desta 4ªCCR, com encaminhamento dos autos à 5ªCCR para exercício da função revisional. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000308/2012-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Apurar notícia de que o Comandante da Marinha do Brasil foi responsável pela perda de recursos públicos no Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira. Marinha. O representante é militar da ativa, encontrando-se em licença para tratamento da saúde mental. Forneceu explicações técnicas referentes às atividades da LEPLAC, de forma a justificar os custos envolvidos. TCU. Em consulta realizada em seu banco de dados, não identificou nenhum processo noticiando perda, em tese, de recursos públicos no Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira. Promoção de arquivamento. Fato apurado não traz relação com a matéria ambiental ou do patrimônio cultural. Pelo não conhecimento no âmbito desta 4ªCCR, com encaminhamento dos autos à 5ªCCR para exercício da função revisional. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000191/2012-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Danos ambientais em razão de depósito irregular de resíduos hospitalares em aterro sanitário, município de Petrópolis/RJ. ICMBio. Aterro não se encontra nos limites da APA Petrópolis e não lhe afeta diretamente, já que toda a água que interage com os produtos drenam para longe da Unidade de Conservação. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União. Matéria de interesse local. Pela homologação com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000539/2013-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: Patrimônio

cultural. Patrimônio arquitetônico. Bem imóvel. Notícia da utilização do imóvel Casa Barão de Mauá, tombado pelo IPHAN, para funcionar a Casa da Cultura e Educação, no Município de Teresópolis/RJ, para a realização do evento de arquitetura denominado Mastercasa. IPHAN. Evento autorizado pela autarquia, tendo como contraprestação a realização de benfeitorias no local, com a recuperação interna e externa do imóvel, incluindo o jardim. Intervenções pontuais visando a recuperação do prédio e não desconfigurando o imóvel. Inexistência de irregularidades na autorização. Ausência de danos ao bem tombado. Existência do Inquérito Civil nº 1.30.007.000033/2005-18, visando a conservação do palacete Barão de Mauá. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000194/2010-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Porto. Apurar os danos ambientais decorrentes da utilização de solo subaquático para construção de terminal portuário na Baía de Sepetiba/RJ. Instituto Estadual do Ambiente - INEA. O licenciamento para a instalação de terminais portuários na Baía de Sepetiba está condicionado à apresentação de Estudo de Viabilidade Econômica e Ambiental. SPU. Vistoria. Ausência de vestígios do início das obras pretendidas. INEA. A requerente juntou ao processo de licenciamento um pedido de dilação de prazo para atendimento das exigências feitas pelo Instituo, razão pela qual o procedimento fora arquivado temporariamente. Até o presente momento, não houve o cumprimento das exigências necessárias, permanecendo o referido procedimento arquivado. Promoção de arquivamento considerando que, devido ao lapso temporal decorrido (mais de um ano), presume-se a falta de interesse da empresa requerente em dar prosseguimento ao pedido de autorização para construção do terminal portuário. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000315/2008-99 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Apurar a responsabilidade de empresa pela exposição à venda de espécimes da fauna brasileira aquática, sem licença ou autorização do órgão competente, em Copacabana, Rio de Janeiro/RJ. IBAMA. Lavratura de auto de infração. MPF. Ofereceu proposta de transação penal. Empresa Copacabana Couros e Artesanato Ltda. Aceitou e cumpriu com a proposta, realizando a entrega de bens ao Centro de Triagem de Animais Silvestres. Promoção de arquivamento. Danos ambientais devidamente recompostos. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000260/2013-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de lagoa. Supostas irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental de loteamentos na Bacia da Lagoa de Imboassica, Município de Macaé/RJ, sem a observância da legislação pertinente à proteção ambiental na região, por omissão do Instituto Estadual do Ambiente. Suposto licenciamento para instalação de empresa em área parcelada irregularmente no referido Município. Promoção de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por considerar que não há interesses diretos ou indiretos de ordem federal a ensejar a atuação do MPF. Necessidade de verificar, junto à SPU, a dominialidade da área investigada. Pela não homologação, nos termos do 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000370/2005-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Possível grilagem em terras da União, com o cometimento de ilícitos ambientais decorrentes do desmatamento ilegal da área, no município de Cantá/RR. INCRA. Regularidade da terra, sob a competência do Estado de Roraima. IBAMA. Desmatamento em APP da Amazônia Legal. Promoção de arquivamento homologada no âmbito da 5ª CCR, em razão da regularidade da terra em comento, com o encaminhamento à 4ª CCR para o exercício da função revisional. Não homologação no âmbito da 4ª CCR, com o retorno para se buscar informações a respeito da dominialidade da área e da sua recuperação. Novo encaminhamento para análise do arquivamento, com informações do Membro oficiante sobre a instauração de procedimento específico no Ofício do meio Ambiente. A especialidade da matéria demanda apuração no Ofício Ambiental, e, consequentemente, o arquivamento do presente ICP. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000096/2013-22 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Recuperação de área degradada. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do plano de controle de recuperação ambiental, em razão de compromisso firmado no âmbito da Ação Penal Pública n.º 2007.72.05.0022330-2, no Município de Rodeio/SC. Fundação de Meio Ambiente ¿ FATMA. Vistoria. A área se encontra em processo de regeneração natural, não havendo indícios de intervenção. A tendência é que a vegetação se desenvolva gradualmente, se a área continuar a se manter livre de atividades impactantes à recuperação ambiental. Promoção de arquivamento por exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000222/2013-89 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Desmatamento. Notícia anônima de desmatamento de vegetação nativa na localidade de Sertão da Santa Luzia, na Zona Rural do Município de Porto Belo/SC. Ausência de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000054/2014-35 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Sonora. Apurar a elevada emissão de ruídos produzidos por som automotivo no Bairro Jardim dos Álamos, região de Parelheiros, Município de São Paulo/SP. Promoção de declínio de atribuição. Assunto de interesse local. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000686/2007-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Fiscalizar o cumprimento do Decreto n° 5940/2006, que regulamenta o descarte do lixo reciclável produzido pelos entes da administração pública federal direta e indireta. Banco do Brasil/Procuradoria Seccional da Fazenda Pública Nacional/Delegacia da Receita Federal/Delegacia de Polícia Federal/CEF/CORREIOS/MPT. Informaram que estão efetivando o descarte de lixo reciclável na forma do Decreto n° 5940/2006. IBAMA/Procuradoria Seccional da União/ Subdelegacia Regional do Trabalho. Declararam produzir material reciclável em quantidade ínfima. SERPRO. Informou que não estava cumprindo o referido decreto em razão de obediência às regras de seu condomínio interno. INSS. Informou que estava aguardando resposta de cooperativa para o recolhimento do material reciclável. Promoção de arquivamento. Necessidade de se diligenciar exigindo o cumprimento do Decreto n° 5940/2006 por parte dos seguintes órgãos públicos: Escritório Regional do IBAMA, Procuradoria Seccional da União, Subdelegacia Regional do Trabalho, Escritório Regional do SERPRO e a Procuradoria Seccional do INSS. Pela não homologação, com retorno dos autos em diligências, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000945/2013-00 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis. Apurar notícia de construção irregular em área no entorno do Museu Casa de Portinari, edifício histórico da cidade de Brodowski/SP, tombado pelo IPHAN. Existência do ICP nº 08123-02.0217/99-10, que apura entre outros, o fato narrado nestes autos. Termo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ajustamento de Conduta firmado. MP/SP. Promoveu o arquivamento da representação nº 43.0217.0000560/2013-9, referente ao mesmo fato. IPHAN. Não há restrição que estabeleça distância mínima para construções nas proximidades do Museu. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000439/2013-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Poluição Atmosférica. Possíveis danos ambientais em razão da construção artesanal de embarcações de fibra de vidro, em área de proteção ambiental, podendo causar poluição atmosférica, no município de Iguapé/SP. Auto de inspeção da CETESB. Ausência de odor de resina no entorno da propriedade. Instalação de sistema de exaustão. ICMBio. Empreendimento inoperante. Equipamentos retirados. Promoção de arquivamento por constatar que não houve dano ao meio ambiente. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000028/2013-47 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar supostas irregularidades na implantação da Unidade de Tratamento e Gestão de Resíduos Sólidos, no município de Jambeiro/SP. CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Parecer Técnico conclusivo sobre a viabilidade do referido empreendimento. ICMBio/APA MRPS. A área de intervenção do empreendimento está localizada fora dos limites da referida UC, e por isso, não houve manifestação no processo de licenciamento ambiental e viabilidade do empreendimento. Promoção de arquivamento. Insurgência do representante. Não constatação de irregularidades ambientais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000135/2013-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Eventuais irregularidades no descarte de entulhos pelo Município de Jaú/SP. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (391ª RO) em razão de dúvida acerca da ocorrência de ofensa ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União. Informação Técnica da CETESB. Deposição irregular de resíduos. Auto de infração em face da Prefeitura Municipal de Jaú. Nova promoção de declínio por considerar que, nos termos da informação técnica, não foi atingida área de interesse federal. Persistência de dúvida tendo em vista que a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB não é órgão competente para prestar as informações requeridas sobre a dominialidade da área. Pela não homologação do declínio, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, para diligências no intuito de afastar, por completo, o interesse federal na questão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000132/2013-93 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Supostas invasões e construções irregulares em localidade denominada Loteamento Paraíso da Barra, no Município de Barra dos Coqueiros/SE. ADEMA. Área de Manguezal no entorno do loteamento afetada por lançamentos irregulares de efluentes, entulhos, desmatamentos e construções irregulares. SPU. Linha de Preamar Média não demarcada/homologada. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR, ao fundamento de que a atribuição federal é justificada pela própria natureza da área ocupada ¿ Manguezal. Recurso ao CIMPF. Juízo de retratação negativo. Encaminhamento ao CIMPF para o julgamento do Recurso interposto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não Provimento do recurso, remetendo-se os autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001498/2009-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 624 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Restinga fixadora de dunas ou protetora de mangue. Apurar a ocorrência de dano ambiental em área localizada na Praia da Boa Viagem, no Povoado Saco, município de Estância/SE. IBAMA. Trata-se de área de APP. Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA. Constatou a inserção de casas e construções irregulares na área. IBAMA/SPU/ADEMA. Estudo da viabilidade ambiental dos imóveis existentes no local. Impossibilidade de licenciamento de lotes da Praia de Boa Viagem localizados em APP. MPF. Propositura da ACP nº 080002-72.2014.4.05.8502. Promoção de arquivamento. Matéria judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.002082/2010-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Apurar possíveis irregularidades consistentes na não exigência, pela Caixa Econômica Federal, de licenciamento ambiental prévio para a aprovação de projetos e transferência de receitas provenientes do Programa Pró-Transporte de Mobilidade Urbana para as cidades subsedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014. Caixa Econômica Federal ¿ CEF. A transferência de recursos está condicionada à apresentação do referido licenciamento. Encaminhou planilha contendo relação das referidas operações por Estado e por Município de execução e informou que as operações do Estado do Paraná são compostas por metas independentes ou etapas de obras, e esclareceu que a informação da existência de licença ambiental está separada de acordo com essa subdivisão. Promoção de arquivamento parcial. Necessidade de continuidade das investigações, apenas no Estado do Paraná. Pela homologação, com remessa de cópia dos autos à PR/PR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001130/2009-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Regularidade do projeto previsto para a instalação de cabos subaquáticos na travessia do rio Purus, com o fito de assegurar o fornecimento de energia elétrica e a segurança da navegação, bem como evitar possíveis danos ambientais, no município de Boca do Acre/AM. Marinha do Brasil. Falta de documentação para a regularidade do empreendimento. Promoção de arquivamento por considerar que não há prejuízo ambiental concreto a se apurar e a planta de localização faltante para a emissão de parecer da Capitania dos Portos é questão burocrática, sem reflexos sobre o meio ambiente. Necessidade de se regularizar a obra. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.000.001131/2007-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar suposta lavra clandestina de cascalho e areia na Linha Verde, trecho da rodovia entre o Rio Itapicuru e Rio Real, nos Municípios de Costa Azul e Jandaíra/BA. Autos de Paralisação lavrados pelo DNPM em desfavor dos responsáveis pela extração irregular. Informações do IBAMA. Áreas degradadas. Atividades paralisadas. Relatório do INEMA. Cenário de efetiva degradação ambiental, decorrente do desenvolvimento de processo erosivo com sulcos e voçorocas e consequente assoreamento de manancial hídrico. Necessidade de apresentação de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ¿ PRAD. Informações da SPU/BA. Imóvel não está incluído entre os bens da União. Promoção de declínio de atribuição. Atividade desenvolvida sem o título minerário e sem a respectiva licença do órgão ambiental competente. Pela não homologação, para prosseguimento das investigações no âmbito do MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000059/2003-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Apurar a existência de dano ambiental causado pelo alijamento de resíduos sólidos (inclusive, carcaças de carros para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

serem lançadas ao mar com a finalidade de atrativo para pesca) no oceano por embarcação, no Município de Canavieiras/BA. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (363ª RO), com o retorno dos autos à origem para a adoção de providências visando a localização dos responsáveis pelo dano causado, no sentido de se obter, a compensação/indenização do dano ambiental causado, mesmo que através de TAC de natureza assistencial ou educativa. Administrador da empresa infratora. Foi questionado sobre a possibilidade de celebração de TAC. Não respondeu aos ofícios. EBCT. Devolveu o aviso de recebimento, com a justificativa de que a empresa encontrava-se desativada. Nova promoção de arquivamento. Necessidade de se oficiar à Junta Comercial, solicitando que esta informe se a empresa em questão encontra-se desativada, e se existe outra empresa que exerça atividade análoga em nome do mesmo administrador. Possibilidade de responsabilização dos sócios. Pela não homologação, com retorno dos autos em diligências, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000296/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 737 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Meio Ambiente de Santa Maria da Vitória/BA, como liberação de licenças sem os documentos exigidos e desvio de função dos seus servidores, no município de Santa Maria da Vitória/BA. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se referem a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000044/2014-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 743 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Funcionamento de unidade de beneficiamento de madeira, sem autorização ou licença ambiental, no Município de Morpará/BA. Promoção de declínio de atribuição ao MP do Estado da Bahia por considerar que não se verifica qualquer afetação, efetiva ou potencial, a território protegido pela União, bem como não há desenvolvimento de atividades cuja natureza indique interesse federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000134/2013-93 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: Meio ambiente. Representação. ONG Pat Ecosmar. Noticia de possível irregularidade das instalações construídas pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres ¿ CETAS/Porto Seguro/BA, na área pertencente à Cabana Malibú. Irregularidade não apontada pelo representante. Instalações erigidas pelo IBAMA. Decisão administrativa do IBAMA suspendeu o recebimento de animais silvestres pela ONG PAT Ecosmar, assumindo diretamente este encargo, visto que a sede de praia antes aprovada tornou-se indisponível para utilização pela ONG por desavença entre seus membros. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000468/2014-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de Vegetação. Área de Preservação Permanente. Margem de lago. Danos ambientais em razão de desmatamento de carnaubeiras e aterro de pequeno riacho, localizado no Parque Itamarati, município de Fortaleza/CE. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, nos termos da LC nº 140/2011. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000130/2009-09 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar a regularidade das edificações construídas na Praia de Canoa Quebrada, Município de Aracati/CE. Informações do IBAMA no sentido de que a Área de Proteção Ambiental de Canoa Quebrada foi criada por Decreto Municipal. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000042/2013-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Supostos danos ambientais decorrentes do despejo irregular de lixo e entulhos em terreno localizado na entrada da Vila de Jericoacoara/CE, próximo ao PARNA de Jericoacoara. Informações da Prefeitura Municipal, no sentido de que a área passou por um processo de limpeza e terraplanagem. Terreno recoberto por vegetação nativa. Informações de ICMBio. Não foram constatados danos ambientais. Promoção de arquivamento. Situação regularizada. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000097/2013-75 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: Meio ambiente. Produtos Controlados/Perigosos. Apurar a ocorrência de crime ambiental consistente no transporte de produtos perigosos sem a devida autorização. IBAMA. Lavrou auto de infração nº 703078/D em desfavor da empresa Insttale Engenharia LTDA. Informou que o flagrante foi verificado em operação de fiscalização preventiva. Promoção de arquivamento. Ausência de dano ambiental. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001237/2010-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: Meio ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. Apurar os impactos ambientais decorrentes da atividade de Dragagem do Complexo Portuário de Tubarão, em Vitória/ES. IEMA/ES. Parecer conclusivo pela viabilidade ambiental do empreendimento. Emissão de Licenças Prévias de Instalação e de Operação. Posteriormente, informou sobre a situação das condicionantes da LO, de forma que, com exceção da condicionante nº 12, que está em análise, todas as demais vêm sendo atendidas. Promoção de arquivamento por considerar que o órgão incumbido da atividade de licenciamento ambiental vem atuando de forma regular. Não se vislumbram irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001906/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 699 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Possível omissão do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal ¿ IDAF/ES na fiscalização dos piladores e produtores de café de vários municípios do Estado do Espírito Santo. Problema relacionado à proliferação da mosca de estábulo. Recomendação MPF Nº 41/2013 para compelir o IDAF a realizar fiscalização periódica nas regiões produtoras e piladoras de café no referido Estado e realizar estudos a fim de subsidiar soluções para o controle do surto. Promoção de declínio de atribuição. Questão de interesse local. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000211/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Análise do encaminhamento de cópia digital de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), relativos ao empreendimento Porto Central, no Município de Presidente Kennedy/ES. Referência ao Processo IBAMA n.º 02001006386/2011- 40 e ao Ofício IBAMA n.º 020001/010113/2013-61 COPAH/IBAMA. Promoção de arquivamento por considerar que o licenciamento ambiental do empreendimento vem sendo conduzido pelo IBAMA, órgão competente para tanto, não existindo, até o momento, indicativo de quaisquer irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do Arquivamento. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001034/2010-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: Meio ambiente. Poluição sonora. Pertubação do sossego causada por aulas de música do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás ¿ IFG. Informações supervenientes sobre as providências realizadas para o controle do ruído sonoro, como a instalação de isolamento acústico. Promoção de arquivamento. Irregularidades sanadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000001/2014-58 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação. Flora. Supressão de vegetação. Suposto dano ambiental, decorrente de incêndio provocado no Sítio Beira Rio, município de Cavalcanti/GO. Informação técnica da Polícia Federal. Local em análise não se encontra no interior de Unidade de Conservação/Zona de Amortecimento do PARNA da Chapada dos Veadeiros e da APA do Pouso Alto. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000332/2014-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Construção de galpão para lanchas às margens do rio Preguiças, no município de Barreirinhas/MA. Lançamento de efluentes. Local situado fora da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses. Corpo hídrico local. Ausência de atribuição federal. Declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001410/2009-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio ferroviário. Apurar a situação de abandono de diversas instalações pertencentes à extinta RFFSA, seja pela atual concessionária ou pelo Poder Público, no Estado do Maranhão. IPHAN. Realização de inventário e valoração dos bens que compõem o patrimônio ferroviário da região. Dos bens valorados, nenhum está sob a posse da Transnordestina, à exceção do Complexo Ferroviário do Município de Rosário, em relação ao qual a autarquia federal contratou o projeto de restauração arquitetônica e realizou licitação da obra. Indicação dos bens detentores de valor cultural e das medidas protetivas adotadas, como projetos e ações de recuperação e projetos para a destinação dos patrimônios especificados. Promoção de arquivamento considerando a suficiência das respostas apresentadas pelo IPHAN, dando conta da adoção de providências administrativas com vistas à recuperação e conservação do patrimônio histórico ferroviário no Estado do Maranhão, a partir da execução de projetos diretamente pela autarquia federal e/ou sob sua fiscalização. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.000110/2002-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes de obra de captação de água do Riacho São Sebastião/Gauchinho, para abastecer Projetos de Assentamento do INCRA no Município de Cáceres/MT. Parecer Técnico da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA, de 2002, favorável a emissão de licença de operação. Informação do INCRA de que a adutora está desativada desde 2010. Promoção de arquivamento ao fundamento de que a obra está desativada e que, à época em que funcionava, estava regular perante os órgãos ambientais. Instauração do ICP nº 1.20.001.000053/2009-19, diante de suposta inércia do INCRA/MT na execução de projetos para a construção de poços artesianos e distribuição de água potável para projetos de assentamento. Ausência de outras medidas a serem adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001150/2012-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: Meio ambiente. Irregularidades na autorização para planos de manejo, devido a não observância do intervalo de 25 (vinte e cinco) anos entre os projetos, em propriedade localizada no Município de Juína/MT. Assessoria pericial da PR/MG. Laudo Técnico n.º 2/2014. A área objeto da investigação trata-se de uma fazenda particular situada a uma distância de cerca de 20 km da Estação Ecológica de Iquê e da Terra Indígena Enawenê Nawê. Promoção de declínio de atribuição ao MP do Estado do Mato Grosso considerando que, de acordo com a regulamentação pertinente, deve ser respeitado o limite 10 (dez) km das áreas de UC para o exercício de atividades que comprometam a biodiversidade do local. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.000.001721/2003-75 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 697 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Suposto dano ambiental decorrente da utilização irregular de explosivos em pedreiras do Município de Guapé/MG. Concessão de Licença de Operação Corretiva para uma das empresas envolvidas. Cumprimento do TAC firmado e observância das condicionantes previstas na LO. Abertura de procedimento específico para investigar as demais empresas infratoras. Promoção de arquivamento. Desnecessidade de prosseguimento do presente feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000009/2013-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 702 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar intervenção não autorizada na APP do Rio Grande, margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, zona rural do Município de São José da Barra/MG. Ação de Reintegração de Posse com pedido de recomposição da área degradada proposta pela FURNAS ¿ CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (Processo nº 194-78.2014.4.01.3804). Existência do IC nº 1.22.004.000135/2007-05 instaurado para acompanhar a desocupação da faixa de segurança das UHEs Marechal Mascarenhas de Moraes e Furnas. Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000010/2013-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Notícia de dano ambiental decorrente da realização de terraplanagem e depósito de material para construção de muro de arrimo na APP do Rio Grande, margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, Município de Capitólio/MG. Informações da Eletrobras/Furnas. Ajuizada Ação de Reintegração de Posse, com pedido de recomposição da área degradada. Juntada cópia da petição inicial. Objeto do presente procedimento integralmente abordado pela ação. Promoção de arquivamento. Judicialização da questão. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000067/2009-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de reservatório artificial. Danos ambientais nas margens do reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, em imóvel na zona rural do Município de Passos/MG. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Comprovação de pagamento de valor como forma de compensação ambiental. Acervo fotográfico referente às mudas plantadas no local. Vistoria da PMMG constatou a adoção de medidas suficientes para reparação do dano ambiental. Promoção de arquivamento em razão do cumprimento satisfatório do TAC. Ausência de outras medidas a serem adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO

OTONI-MG Nº. 1.22.023.000450/2013-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. DNPM. Notícia de extração irregular de granito no Município de Teófilo Otoni/MG. Conselho Estadual de Política Ambiental ¿ COPAM. Empreendimento regularizado por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento. Promoção de arquivamento fundada na impossibilidade de se exigir reparação ou compensação ambiental do particular formalmente regularizado, e que somente ao final da atividade poderia ser exigido PRAD. Ausência de informação de regularização perante o DNPM e se a lavra executada sem o título autorizativo foi compensada ou indenizada. Irregularidades do licenciamento e da atividade que devem ser apuradas. Inadequação do licenciamento realizado pelo órgão estadual. Necessidade de avaliação dos impactos e imposição das condicionantes cabíveis. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, inc. I, da Res. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002387/2010-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Petróleo e Gás. Relatório de Impacto Ambiental encaminhado pela empresa OGX Petróleo e Gás. Processo de licenciamento ambiental para atividade de perfuração marítima na Bacia Pará-Maranhão em trâmite no IBAMA. Parecer Técnico nº 112/2012 ¿ 4ª CCR que conclui que os EIAs atendem, de forma geral, às exigências da norma vigente para elaboração de documentação necessária ao processo de licenciamento, contudo, observou a existência de lacunas. IBAMA. Informações sobre o licenciamento ambiental e esclarecimento que o estudo ainda está sob análise. Promoção de arquivamento por estar o IBAMA ciente das dúvidas apresentadas pela 4ª CCR. Ausência de indícios de análise deficitária dos EIAs pelo IBAMA. Desnecessidade de acompanhamento permanente do licenciamento ambiental pelo Parquet Federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001663/2012-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Suposto dano ambiental em razão da colocação de manilhas de concreto no acesso à praia de Camboinha I, no município de Cabedelo/PB. SEMA. Instalação de protetores para impedir o acesso de veículos à praia, sem prejudicar o livre acesso dos banhistas. Promoção de arquivamento por considerar que a Secretaria do Meio Ambiente tomou providências para solucionar o problema denunciado nos autos da melhor forma possível, sempre priorizando a segurança e o interesse coletivo. Resguardo das áreas de proteção permanente. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.000.002519/2005-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Possível irregularidade no processo de licenciamento ambiental de empreendimento situado no município de São Francisco do Sul/SC. Notícia de propositura das ACPs nº 2001.72.01.0015559-0; 2003.72.01.003080-0; 2003.72.01.002846-4 e 2003.72.01.003257-1, cujos objetos, em suma, tratam dos danos ambientais causados pela Vega do Sul S.A., em razão da construção, implantação e funcionamento da unidade industrial de laminação a frio e galvanização de aço. Promoção de arquivamento diante da constatação de que se judicializou a questão debatida e as ações abarcam o tema desse apuratório. Ausência de ciência ao representante. Não homologação, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja dada ciência ao interessado, nos termos do art. 17, § 1º da Res. 87/2006. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003286/2012-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar possível prática de delito por empresa madeireira, consistente em apresentação de informações omissas/enganosas no Sistema DOF, no Município de São José dos Pinhais/PR. IBAMA. Lavratura de auto de infração. Aplicação de multa. Informou que não houve dano ambiental direto decorrente da conduta em questão, mas tão somente prejuízo ao controle ambiental exercido pelo IBAMA. MPF. Cópias dos autos remetidas ao Núcleo Criminal da PR/PR. Promoção de arquivamento do presente inquérito, bem como do seu apenso (autos nº 1.30.001.001676/2013-49). Ausência de dano ambiental. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000169/2014-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1013 – Ementa: Meio ambiente. Denúncia anônima, relatando grande fluxo de caminhões na Avenida Pereira da Silva, em Guarapuava/PR. Tráfego incompatível com o porte da via. Solicitação de fiscalização no local. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de interesse federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000087/2013-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Auto de infração lavrado pelo ICMBio, em razão do descumprimento ao embargo de obra no interior da APA de Guaratuba/PR. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (389ª RO). Dúvida acerca da ocorrência de impactos ambientais negativos sobre a zona de amortecimento da UC. Informações da Chefia do PARNA de Saint-Hilaire Lange. Inexistência de Plano de Manejo. Zona de amortecimento não definida. A obra embargada não impactou direta ou indiretamente o PARNA. Nova promoção de declínio de atribuição. Ausência de interesse federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000496/2004-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Via expressa (Via Mangue), no Município de Boa Viagem/PE, em área de preservação permanente (mangue) de domínio da União. Proposta a Ação Popular nº 0004556-49.2010.4.05.8300 a fim de que a obra não fosse realizada. Criação da unidade de conservação Parque dos Manguezais, pelo Município de Recife/PE, como medida mitigatória dos impactos da obra. Proposta pela União a Ação Ordinária nº 0000959-38.20114.05.8300, impugnando o decreto de criação do parque, face ao caráter expropriatório do decreto. Licenciamento judicializado. Promoção de arquivamento com a instauração de novo procedimento de acompanhamento, para acompanhar o licenciamento ambiental da Via Mangue e a implantação do Parque dos Manguezais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000988/2002-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1045 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Acompanhar as medidas de proteção que estão sendo adotadas no âmbito federal, estadual e municipal, para a proteção das espécies de cavalos marinhos existentes na zona do manguezal de Maracaípe, em Ipojuca/PE. Promoção parcial de arquivamento. Inadequação de ICP com finalidade de acompanhamento, determinando-se a instauração de novo procedimento (PA ¿ Acompanhamento), nos termos da Resolução nº 63/2010 do CNMP, tendo por objeto acompanhar, no período de 2014 a 2015 as medidas de proteção às espécies de cavalo marinho existentes no litoral de Pernambuco. Adequação do novo procedimento para fins de acompanhamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002025/2010-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Terminal Marítimo de Passageiros no Porto do Recife, em Pernambuco. Licitação da obra. Recursos federais (PAC da Copa). Licença Prévia expedida pela Agência Estadual de Meio Ambiente-CPRH. Informação Técnica nº 34/2011-PR/PE, confirmou a inexigibilidade do EIA/RIMA, afastando a existência de danos ambientais, mas ressaltou a importância de Estudo de Impacto de Vizinhança. Informação Técnica nº 36/2012-PR-PE. Órgãos responsáveis pelo licenciamento dos empreendimentos (IPHAN, SPU e Prefeitura do Recife), se posicionaram e esclareceram satisfatoriamente as exigências e dispensas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

eventuais relativas ao projeto Porto Novo, inclusive quanto ao Estudo de Impacto de Vizinhança. Regularidade do empreendimento confirmada pela Assessoria Pericial da PR/PE. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003039/2008-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Rodovia. Acompanhar a execução do TAC nº MPF/PE/MC nº 002/2008, firmado nos autos do Procedimento administrativo. Nº 1.26.000.001197/2000-41, que estabeleceu medidas de reparação ambiental relacionadas à implantação do sistema viário do Complexo Turístico Guadalupe/Projeto Costa Dourada, nos Municípios de Tamandaré e Rio Formoso/PE. Promoção parcial de arquivamento em razão da inadequação de ICP com finalidade de acompanhamento, determinando-se a instauração de novo procedimento (PA ¿ Acompanhamento), nos termos da Resolução nº 63/2010 do CNMP, tendo por objeto acompanhar, no período de 2014 a 2015 a execução do TAC em questão. Adequação do novo procedimento para fins de acompanhamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000204/2014-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Sonora. Notícia de supostas irregularidades cometidas pela SEMUR no município de Parnamirim/RN, quanto à pavimentação nas ruas, à concessão de alvará e habite-se ambiental. Emissão de ruídos por estabelecimento comercial. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Obrigações do município. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000514/2011-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 913 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar indícios de irregularidades na comercialização de vacina contra febre aftosa. Lavratura do Auto de Infração nº 005/2011, pelo MAPA, com aplicação de multa. Informação superveniente da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Norte no sentido de não ser mais constatada comercialização irregular pelo investigado nos anos de 2011, 2012 e 2013. Promoção de arquivamento. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000010/2013-85 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Caicó/RN. IBAMA. O imóvel em questão não pertence à União, encontrando-se instalado em terreno particular. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não há interesse da União ou de qualquer de suas autarquias, empresas públicas ou fundações, eis que o empreendimento potencialmente poluidor encontra-se em terreno particular. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000072/2011-25 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1034 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arqueológico. Sítio. Representação da Fundação Seridó com solicitação para não haver intervenção de órgãos públicos ou privados no Sítio Arqueológico Pedra do Alexandre, no Município de Carnaúba dos Dantas/RN, até a conclusão de pesquisa científica no local. Questão relacionada ao objeto das Peças de Informação nº 1.28.2000.000116/2010-36, já arquivadas, cuja cópia integral instrui o presente. IPHAN. Informação de que não foram incluídas no planejamento de atividades para os anos 2013-1015 intervenções no Sítio Arqueológico e que não há pessoa física ou jurídica autorizada a realizar intervenções. Promoção de arquivamento em razão do exaurimento do objeto. Ausência de outras medidas a serem adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000355/2011-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Averiguar dano ambiental decorrente da prática ilegal de pesca de arrasto em área costeira, no litoral de Mostardas/RS. MPF. Ajuizamento da ACP nº 5008384-64.2014.404.7100, que tem como objeto a responsabilização do infrator pelos danos ambientais causados. Promoção de arquivamento. Matéria judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000665/2012-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Comercialização de materiais resultantes de terraplanagem (excedente) sem licenciamento ambiental e outorga de título minerário. Vistorias realizadas pelas Polícias Ambiental e Federal não comprovaram a ocorrência de comercialização de material excedente. Inquérito policial arquivado pela ausência de irregularidades. Promoção de arquivamento por não ter sido comprovada a comercialização da argila proveniente da terraplanagem realizada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000666/2011-55 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar a ocorrência de extração irregular de areia no Delta do Rio Jacuí, na Ilha do Lino, Município de Porto Alegre/RS. Fundação Estadual de Proteção Ambiental ¿ FEPAM. Lavratura do AI nº 260/2012. Propositura, pela Associação para Pesquisa de Técnicas Ambientais, da Ação Civil Pública nº 5026100-41.2013.404.7100/RS. Promoção de arquivamento ao fundamento de que o objeto dos autos está abarcado pela ACP em questão. Necessidade de encaminhar cópia da petição inicial da ACP com o intuito de verificar se abrange integralmente o objeto do feito, nos termos do Enunciado nº 17 da 4ª CCR. Pela não homologação, com o retorno dos autos para diligências nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000848/2013-98 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 739 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de licenciamento ambiental. Apurar o suposto favorecimento na concessão de licenciamento ambiental de empresa, para a instalação de aterro sanitário, no Município de Capela de Santana/RS. IBAMA. O caso em tela já tem seu encaminhamento adequado e suficiente, uma vez que o órgão ambiental estadual e o Município encontram-se cientes da demanda. Município de Capela de Santana. À época do licenciamento em análise, a competência para licenciar pertencia à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, e não ao Município. Promoção de declínio de atribuição ao MP Estadual por considerar que não há lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, além de que já fora firmado TAC entre o MPE e o empreendedor nos autos n.º 00943.00199/2011, da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002333/2013-22 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: Meio ambiente. Produtos Controlados/Perigosos. Resíduo perigoso. Apurar a contaminação por agrotóxicos mercuriais em depósito situado no Parque Estadual do Itapuã, Distrito de Itapuã, no Município de Viamão/RS. Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler ¿ FEPAM. Os agrotóxicos foram recolhidos e transportados para a Central de Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S/A ¿ TRIBEL S. A., onde foram incinerados. A remessa para fora do Estado do Rio Grande do Sul foi realizada mediante a autorização da FEPAM N.º 272/2002-DL. Promoção de arquivamento por considerar que os resíduos foram retirados do local e destinados à incineração. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº.

1.29.006.000204/2010-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Acompanhar a ampliação do processo de beneficiamento de atum e sardinha, por empresa do ramo de preparação e fabricação de conservas de pescado localizada no distrito industrial do Município de Rio Grande/RS. Informações da Fundação Estadual de Proteção Ambiental ¿ FEPAM no sentido de que o licenciamento ambiental do empreendimento encontra-se regular. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004037/2013-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 962 – Ementa: Meio ambiente. Acompanhar a tramitação das Ações Civis Públicas nº 97.0104992-6 e 94.0012896-7, e a Execução Provisória de Sentença nº 0043738-49.2012.4.01.5101, referentes a suposta contaminação ambiental da localidade denominada Cidade dos Meninos. Promoção de arquivamento por considerar que não se verifica necessidade da continuação deste procedimento somente para monitoramento das atualizações judiciais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000383/2012-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1012 – Ementa: Meio ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Representação de moradores do Bairro Retiro, em Petrópolis/RJ, noticiando início de obras de instalação de Estação de Rádio Base ¿ ERB em imóvel urbano. Obras iniciadas sem o devido Estudo de Impacto Ambiental. Risco à saúde dos moradores do local em razão da exposição à radiação produzida pela ERB. Promoção de arquivamento. Existência de ICP no MPE/RJ que possui objeto idêntico, inclusive com posterior ajuizamento de ACP. No bis in idem. Existência de litispendência. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000001/2014-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 693 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Entorno de nascentes e olhos d'água. Apurar notícia de irregularidades na instalação de Casa de Custódia, supostamente localizada próximo a nascentes, na localidade de Bulhões, município de Resende/RJ. MPF. A obra não atinge área de dominialidade da União. Existência do ICP nº 1.30.008.000.061/2008-78, com idêntico objeto, e que teve sua promoção de declínio homologada pela 4ª CCR. Promoção de declínio de atribuição. por considerar que não houve afronta direta a interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000243/2010-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1011 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Possível ocupação de faixa marginal de proteção do rio Bananal na cidade de Barra Mansa/RJ. Diversos empreendimentos identificados na APP do rio Bananal. ICP em tela tornou-se muito amplo, pois cada empreendimento possui suas peculiaridades. Instaurados ICPs relativos a cada empresa/ocupação. Promoção de arquivamento. Perda do objeto deste ICP, tendo em vista que a matéria está sendo investigada em outros ICPs, de forma mais detalhada e dividida. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000368/2010-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposta supressão de vegetação e destruição de corredor ecológico das capivaras, situado no Município de Piraí/RJ, pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, em razão da construção de uma balança para pesagem de caminhões. Esclarecimentos do empreendedor no sentido de que o posto de pesagem era antigo, não houve corte de árvores e registro de atropelamento de capivaras na região. Informações corroboradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000212/2008-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 853 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Possíveis danos ambiental decorrentes de suposta extração irregular de areia, por empresa situada no município de Seropédica/RJ. Empresa licenciada para a lavra de areia no local da Licença de Operação nº IN023182, com validade até 20/5/2017 e com autorização de Registro de Licença DNPM nº 2732/2013, com validade até 28/2/2014. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000864/2008-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar a ocorrência de desmatamento ilegal de Mata Atlântica no Alto da Boa Vista, Município do Rio de Janeiro/RJ. Ajuizamento, pelo MPF, da Ação Penal nº 0807564-76.2010.4.02.5101. Proposta de Suspensão Condicional do Processo aceita. Prorrogação de prazo. Promoção de arquivamento. Medidas de responsabilização e de recuperação dos danos ambientais determinadas no âmbito processo criminal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000201/2012-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Possíveis danos ambientais em razão da construção de empreendimento imobiliário no município de Mangaratiba/RJ. SPU. Condomínio em comento situa-se em área alodial, inexistindo interesse da União no local. INEA. Loteamento não inserido em Unidade de Conservação. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000263/2012-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: Meio ambiente. Notícia da invasão de terreno da União, localizado na Cidade dos Meninos, no município de Duque de Caxias/RJ. Proposta ação de reintegração de posse pela AGU. Ajuizada, pelo MPF, a ACP nº 0000222-54.2014.4.02.5118 (inicial juntada aos autos), para a demolição do imóvel e retirada do entulho. Promoção de arquivamento com ciência ao representante. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000187/2013-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição hídrica. Notícia de derramamento de óleo com a consequente contaminação de lençol freático e poços de captação de água subterrânea em Itaboraí/RJ. Informação do ICMBio quanto à inexistência de risco à biota de qualquer unidade de conservação federal. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de violação a bens, serviços ou interesses tutelados pela União. Eventual Ação Civil Pública por dano ambiental de competência da Justiça Comum Estadual. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000376/2013-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 608 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação. Mineração. APP. Parque Nacional da Serra dos Órgãos/RJ. Notícia de extração mineral clandestina, desvio de curso d'água e desmatamento de vegetação nativa, em sítio localizado na zona de amortecimento do PARNASO. INEA. Indícios de desmatamento em área de preservação permanente. PARNASO. Atividades anteriormente desenvolvidas na propriedade não causaram

danos à UC. Indicada a recuperação natural como medidas de recomposição do dano. Promoção de arquivamento fundada nas informações prestadas pelo PARNASO da ausência de indícios de atividades degradantes ao meio ambiente na área. Indícios de desmatamento em APP não apurados. Informações contraditórias do PARNASO. Ausência de informação de que os danos ambientais causados foram recuperados, compensados ou indenizados. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000709/2014-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Supressão gradual e contínua de Mata Atlântica, ao longo dos últimos cinco anos, e construção irregular de edificações, em terreno particular, no Município de Florianópolis/SC. Promoção de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por considerar que trata-se de área sem qualquer interferência em unidades de conservação federal ou terras da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000458/2013-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Ocupação irregular na praia da Vigorelli, município de Joinville/SC. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que os assuntos atinentes a ocupação da Vigorelli e as demandas da população local estão sendo tratados na Ação Civil Pública nº 1.33.005.000458/2013-45 (inicial juntada aos autos). Incerteza de que a notícia da nova ocupação irregular está abarcada na referida ação judicial. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000063/2014-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem da Lagoa Garopaba do Sul. Intervenção. Notícia anônima de utilização de veneno e escoamento de esgoto em vala pública, e de supressão vegetal, em imóvel localizado no bairro Garopaba, no município de Jaguaruna/SC. Ausência de danos à Unidade de Conservação Federal APA da Baleia Franca ou terrenos de marinha. Atribuição estadual. Promoção de declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000136/2013-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 991 – Ementa: Meio ambiente. Notícia de invasão de terras da União às margens da BR-101 no Município de Itajaí/SC. ANTT. Ajuizada, pela Concessionária da rodovia, ação de reintegração de posse, perante a 1ª Vara Cível de Itajaí/SC. Ocupações clandestinas antigas, sem registros de cortes recentes. Degradação ambiental não comprovada, pela falta de informações sobre as características do local antes da ocupação. Promoção de arquivamento, com ciência ao representante, encaminhada à 5ª CCR, fundamentada no argumento de que a degradação não ficara comprovada, de acordo com Informação Técnica da Fundação de Meio ambiente de Itajaí - FAMAI. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, com remessa à 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001261/2014-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Obras da empresa Engetal na penitenciária de Lucélia-SP, com possível dano ao meio ambiente, consistente no despejo de esgoto sem tratamento. Notícia da suposta falta de fiscalização por parte da autarquia estadual CETESB. Direito indisponível. Ausência de interesse federal, ante a inexistência, em tese, de qualquer aspecto que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve lesão à bens, direitos ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000140/2014-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Atmosférica. Suposto dano ambiental, em razão da emissão de gases praticada por indústrias próximas a condomínio residencial, situado no município de Paulínia/SP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, tampouco se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000179/2013-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: Meio ambiente. Poluição hídrica. Eventual poluição causada por resíduos de óleo de embarcações que trafegam no rio Tietê, nos Municípios de atribuição da PRM/Jaú/SP. Capitania Fluvial do Tietê-Paraná. Realizadas inspeções navais mensais nas embarcações que trafegam no rio Tietê. Irregularidades não constatadas. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de providências a serem adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001360/2013-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Parcelamento do solo. Acompanhar o cumprimento da decisão liminar proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 000.2637-41.2009.4.05.8500, principalmente no tocante à regularidade do loteamento Alameda do Atlântico, localizado no Município de Aracaju/SE. Informações da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB. Emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes nº 09/08-DPC. Licença de Instalação nº 271/2012 expedida pela Administração Estadual do Meio Ambiente ¿ ADEMA. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Cumprimento da ordem judicial por parte do empreendedor. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001371/2013-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: Meio ambiente. Aterro em área próxima a colégio estadual na Rodovia dos Náufragos - Gameleira. Município de Aracajú/SE. SPU. Área conceituada como alodial, fora da jurisdição da SPU. ADEMA. Área aterrada para nivelar o terreno com o gradiente da Rodovia dos Náufragos. Terrenos de baixios diferentes dos terrenos de lagoas comuns naquele ecossistema, não tendo ocorrido crime ambiental. Inexistência de terreno de marinha ou bem de preservação permanente. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do MPF. Promoção de declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001074/2013-88 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arquitetônico. Bens imóveis. Acompanhar o pedido de concessão de uso de uma área da sede do Projeto de Assentamento Nova Canaã, localizado no Município de Araguacema/TO. Solicitação realizada por entidades públicas e privadas para a concessão de uso da área da antiga sede referido assentamento para a implantação de um complexo turístico. Informações do INCRA. A solicitação de cessão da área foi rejeitada pela comunidade assentada. Interessado na cessão não foi localizado para manifestar-se sobre a negativa. Promoção de arquivamento. Ausência de medidas a serem adotadas na esfera cível. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1)PRM-SJC-SP-00001242/2014 - 1. Ofício nº 329/2014 (PRM-SJC-SP-00001242/2014) referente ao IC nº 1.34.014.000225/2007-58. Sugestão de distribuição especial de Inquéritos Civis sobre silvicultura no Estado de São Paulo, apresentada pelo Membro oficiante na PRM em São José dos Campos, Dr. Angelo Augusto Costa. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou por não acolher o pedido de distribuição especial dos feitos, tendo em vista que, segundo os precedentes da 4ª CCR, mesmo nos casos em que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

as irregularidades se repitam em mais de um ente da federação, a apuração dos fatos deve se feita de forma específica pela Procuradoria competente, em razão do local do dano, a rigor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Cabe ressaltar que eventual designação especial caberia ao Conselho Superior do MPF. 2)PGR-00087377/2014 - PA 1.00.000.015483/2013-14 (Relator: Dr. Nívio). Consulta formulada pelo Procurador da República da PRM São Carlos, Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, acerca da viabilidade da propositura de uma única ação civil pública em face dos órgãos encarregados da proteção ambiental para implementação de projeto de recuperação ambiental que envolva todos os terrenos marginais situados no território da Seção Judiciária onde exerce suas atribuições. Despacho nº 107/2014 - 4ª CCR - Ementa: A competência das Câmaras de Coordenação e Revisão para encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em suas temáticas, estabelecidas no inciso III do art. 62 da Lei Complementar 75/93, cinge-se a análises de casos em abstrato, ou divulgação de entendimentos já firmados pelas Câmaras, no exercício da competência revisional. Contudo, tendo em vista que eventual arquivamento de procedimentos decorrentes do objeto da consulta podem vir a ser submetidos à apreciação da 4ª CCR, externo o entendimento da inviabilidade de não serem judicialmente responsabilizados, integrando o polo passivo das eventuais ações civis públicas, todo aquele que viola área de preservação permanente. Ademais, acaso se trate de ocupações em área urbana consolidada, há necessidade de se observar o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012 quanto às hipóteses de regularização fundiária. Por fim, assinalo o entendimento consolidado na 4ª CCR no sentido de prestigiar a tese do MPF tal como firmada na fundamentação da ADI 4902 proposta pelo Procurador-Geral da República. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do Despacho, com a inclusão do assunto sobre área urbana consolidada em APP. 3) - Substituição do Coordenador, Dr. Mario Gisi, no período de férias (5 a 16/5/2014) - Deliberação: Neste período responderá pela Coordenação a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau. 4)PGR-00074793/2014 - Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000176/2010-35 (Relator: Dr. Mário). Autos encaminhados à 4ª CCR para deliberação acerca da possibilidade de redistribuição do feito, tendo em vista que a questão se refere a TAC não homologado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou por manter a redistribuição do feito. 5)PGR-00074752/2014 - Inquérito Civil nº 1.24.002.000044/2011-93. Autos encaminhados à 4ª CCR para deliberação acerca da possibilidade de redistribuição do feito, nos termos do art. 18, II, da Resolução 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou por manter o feito com o Membro oficiante, nos termos do Despacho nº 90/2014 - 4ª CCR. 6)PRM-DRS-MS-00002113/2014 - 5. Ofício n. 289/2014-MADA/PRM-DRS/MS/MPF. Questionamento do Procurador Oficiante na Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida, quanto à possibilidade de arquivamento de Procedimentos Preparatórios e de Inquéritos Civis, que não tenham natureza de PA de acompanhamento, mediante o encaminhamento das respectivas promoções à Câmara, mantendo-se os autos originais na respectiva PRM. Para tanto apresenta modelo de promoção de arquivamento e de instauração de PA de acompanhamento a ser utilizado no caso de aprovação do procedimento pelo colegiado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou por aprovar o procedimento sugerido pelo Membro oficiante, ressaltando, no entanto, que as promoções de arquivamento deverão individualizar o objeto de cada demanda, com vistas a demonstrar que se enquadram em Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93, e no artigo 24, VIII, do Código Eleitoral, considerando:

as eleições presidencial, federal e estadual do ano de 2014;

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF/88);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC nº. 75/93);

a Portaria PGR nº 201, de 26 de março de 2014, que designou os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares para atuar nas eleições de 2014;

o disposto na Resolução TSE nº 23.390, de 21 de maio de 2013, que fixa o calendário eleitoral para as eleições de 2014,

o disposto na Portaria PGR/MPU nº 707, de 20 de dezembro de 2006, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, e serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União.

RESOLVE

Art. 1º. A realização do serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, dependerá de prévia convocação do Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º. O serviço extraordinário prestado pelos servidores vinculados aos gabinetes do Procurador Regional Eleitoral Substituto e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, durante os períodos de plantão predeterminados, depende apenas de prévia convocação da respectiva chefia imediata.

§ 2º. Fora dos casos previstos no parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral poderá autorizar a realização do serviço extraordinário previsto no caput deste artigo aos servidores vinculados aos gabinetes do Procurador Regional Eleitoral Substituto e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, observados os requisitos previstos no art. 5º da Portaria PGR/MPU nº 707, de 20 de dezembro de 2006, mediante solicitação das respectivas chefias imediatas.

§ 3º. Os responsáveis pelas atividades de apoio, tais como Transporte, Assessoria de Comunicação e Assessoria de Pesquisa e Análise, deverão apresentar escala de serviço para fins de eventual convocação, mediante relação contendo nome, matrícula, e telefones para contato, cabendo à Secretaria Regional adotar as providências necessárias para o ingresso dos servidores nas dependências da PRR-4.

Art. 2º. A realização do serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral nos dias úteis observará o seguinte:

I – O serviço a ser prestado pelos servidores vinculados aos gabinetes do Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, dependerá de prévia convocação das respectivas chefias imediatas;

II – O serviço a ser prestado pelos servidores responsáveis pelas atividades de apoio, tais como Transporte, Assessoria de Comunicação, Assessoria de Pesquisa e Análise, dependerá de prévia convocação do Procurador Regional Eleitoral, conforme escala a ser apresentada nos termos do § 3º do artigo anterior.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições do art. 1º, § 3º, e 2º, inc. II, aos serviços auxiliares de assessoramento e secretariado, decorrentes da atividade eleitoral, mediante prévia convocação do Procurador Regional Eleitoral e anuência da chefia imediata do servidor.

Art. 4º. A observância ao disposto nesta Portaria é condição para remuneração do serviço extraordinário, sem prejuízo das demais exigências previstas na Portaria PGR/MPU nº 707, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 1242, DE 12 DE MAIO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000292/2012-56

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício 3181/2013-MPF/LCLB/PR/AP, enviado à Secretaria Extraordinária de Políticas para o Afrodescendente do Estado do Amapá, em 14/11/2013 e reiterado através do Ofício 467/2014-LCLB/PR/AP, em 10/02/2014. E considerando que expirado o prazo máximo de tramitação do presente Inquéirto Civil, prorrogo o prosseguimento deste feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino que seja oficiado pela última vez à SEAFRO-AP, para que informe sobre o cumprimento da Recomendação nº 20/2013, no prazo de 5 (cinco)dias, alertando-a que a falta injustificada ou o retardamento indevido da resposta, sujeita a responsabilidade da autoridade que lhe der causa, conforme art. 8º, §3º da Lei Complementar nº 75/93. sob.

Encaminhe-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n° 1.13.001.000014/2014-13, instaurado para apurar a locação de veículo particular, realizada pelo servidor da SUFRAMA em Tabatinga, Antônio Bolívar da Silva, para a empresa San Marino Locação de Veículos e Transportes LTDA, contratada pela SUFRAMA.

CONSIDERANDO que o fato envolve o órgão federal SUFRAMA.

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º , da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, definindo o como objeto apurar a legalidade de aluguel de veículo automotor particular realizada por Bolívar Antônio da Silva, servidor da SUFRAMA lotado em Tabatinga/AM, para a empresa San Marino Locação de Veículos e Transportes LTDA., contratada pela SUFRAMA, bem como DETERMINAR, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

1) a confecção da portaria, atendendo às exigências para sua elaboração contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

2) realização de pesquisa na ASSPA acerca da qualificação e endereço de Bolivar Antônio da Silva, servidor da SUFRAMA;

3) realização de pesquisa na ASSPA acerca da composição do quadro societário, endereço, CNPJ, data da constituição, se ativa ou inativa da empresa SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA;

4) de posse das informações acima, expedir ofício ao DETRAN/AM requisitando que informe, no prazo de 20 dias: a) quais os veículos registrados em nome de Bolivar Antônio da Silva nos últimos 10 (dez) anos; b) quais os veículos registrados em nome da empresa SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA desde sua constituição e; c) quais os carros registrados em nome dos sócios da empresa nos últimos 10 (dez) anos;

5) expedição de ofício à SUFRAMA, requisitando que envie a esta Procuradoria da República em Tabatinga/AM, no prazo de 20 dias, cópia do contrato de locação celebrado com a empresa SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, bem como informe, no mesmo prazo: a) quais os veículos disponibilizados pela empresa SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA para a SUFRAMA em Tabatinga/AM (modelo, ano, placas), b) quem era o servidor responsável por gerenciar o aluguel/manutenção/controle dos veículos disponibilizados pela empresa SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA à SUFRAMA; c) a SUFRAMA tinha veículos próprios do órgão em Tabatinga/AM ou todos os veículos eram oriundos do contrato celebrado com a empresa SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA; d) quem era o chefe/coordenador/diretor do órgão em Tabatinga/AM de 2005 a 2012; e) quais os servidores lotados na SUFRAMA Tabatinga/AM nos anos de 2005 a 2012 e quais os cargos que ocupavam; f) como era realizado o abastecimento dos veículos utilizados pela SUFRAMA Tabatinga/AM (havia um cartão pré-pago, era expedido nota para cada abastecimento, havia contrato de fornecimento com algum posto de combustível local);

6) obter o n.º de telefone de Washington Luiz Ferreira Gonçalves, a partir de contato a ser realizado com seu advogado Dr. Ricardo Cruz da Silva, OAB/AM n.º 2628, através do n.º (92) 99732569.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n° 1.13.001.000024/2013-78, instaurado pela Portaria Nº 87/2013/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, de 11 de novembro de 2013, publicada em Diário Eletrônico do Ministério Público Federal Extrajudicial de 11 de novembro de 2013, página 21, cujo objeto éacompanhar a aplicação do Saldo do IAB-PI e PSFI pelo Município de Santo Antônio do Içá-AM nos anos de 2003 a 2006.

CONSIDERANDOparte da documentação recebida através do Ofício SEAUD/AC/DENASUS/MS n° 263 - Relatório de Auditoria nº 1302- refere-se a auditoria que foi realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio do Içá/AM, para apurar a aplicação dos recursos de IABPI – Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, repassados àquele município em 2011 e 2012.

RESOLVE, nos termos do parágrafo único do Art. 5°, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público, ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o objeto do presente inquérito ser modificado para acompanhar a aplicação do saldo do IAB-PI e PSFI pelo município de Amaturá-AM nos anos de 2003 a 2012””. Deverá a Secretaria providenciar:

I -a comunicação eletrônica à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca do presente Aditamento, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II - a juntada da presente portaria de aditamento ao inquérito civil público, logo após a Portaria nº 87/2013, apondo-lhe a numeração 01-B , 01-C, renumerando asfolhas subsequentes como 01-E 01-F, certificando da alteração da numeração nos autos, acompanhados dos devidos acertos no Sistema Único e na capa do Inquérito Civil Público, e ainda, acertando os dados na capa e no Sistema Único.

III -Após, façam os autos conclusos para análise, considerando respostas recebidas da FUNASA e SESAI aos ofícios expedidos.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n° 1.13.001.000041/2014-96, instaurada a partir da Representação do atual gestor do Município de Tabatinga, para apurar a falta de prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM no Programa Caminho da Escola – Convênio 95640/2000 – SIAFI 402733 (Vigência de 29/11/2000 a 30/07/2001), que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para o transporte escolar, no valor de R$ 31.709,58. Segundo informa a denúncia, o município foi incluído no cadastro de inadimplentes, em decorrência da ausência de prestação de contas do referido convênio;

CONSIDERANDO o Art. 6°, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que já se verifica que eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa já foi alcançada pela prescrição, vez que o segundo mandato do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza se encerrou em 2004, todavia, mister se faz obter maiores informações, para verificar se haveria elementos suficientes a justificar a persecução penal por crime de responsabilidade tipificado nos incisos I ou II do art. 1º do DL 201/67, visto que a só tipificação pela falta de prestação de contas, cuja pena máxima é de 3 anos, tornaria inócuo o manejo da ação penal, que se veria também alcançada pela prescrição (considerando que o prazo máximo para a apresentação de contas, em razão do fim da vigência do convênio em julho de 2001, dar-se-ia em 2002);

CONSIDERANDO que se trata de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para obtenção de maiores informações, seja para o manejo da respectiva ação penal, seja para verificar se foram adotadas as medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DETERMINO a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, cujo objeto deve ser apurar a falta de prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM no Programa Caminho da Escola – Convênio 95640/2000 – SIAFI 402733 (Vigência de 29/11/2000 a 30/07/2001), que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para o transporte escolar, no valor de R$ 31.709,58, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - Seja encaminhado ofício ao FNDE, solicitando informações sobre a instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 95640/2000 – SIAFI 402733 (Vigência de 29/11/2000 a 30/07/2001), que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para o transporte escolar, no valor de R$ 31.709,58, firmado entre o FNDE e o Município de Tabatinga/AM. Caso positivo, que envie cópia do referido processo e informe seu estágio atual. Caso negativo, que informe quais as providências serão tomadas para buscar o ressarcimento do erário pelas irregularidades praticadas.

Fixo prazo razoável de 20 dias para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n° 1.13.001.000023/2013-23, instaurado pela Portaria Nº 86/2013/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, de 11 de novembro de 2013, publicada em Diário Eletrônico do Ministério Público Federal Extrajudicial de 11 de novembro de 2013, página 20, cujo objeto é acompanhar a aplicação do Saldo do IAB-PI e PSFI pelo Município de Benjamin Constant-AM nos anos de 2003 a 2006.

CONSIDERANDO parte da documentação recebida através do Ofício SEAUD/AC/DENASUS/MS n° 263 - Relatório de Auditoria nº 12976- refere-se a auditoria que foi realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Benjamin Cosntant/AM, para apurar a aplicação dos recursos de IABPI – Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, repassados àquele município em 2011 e 2012.

RESOLVE, nos termos do parágrafo único do Art. 5°, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público, ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o objeto do presente inquérito ser modificado para acompanhar a aplicação do saldo do IAB-PI e PSFI pelo município de Benjamin Constant-AM nos anos de 2003 a 2012””. Deverá a Secretaria providenciar:

I -a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca do presente Aditamento, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II - a juntada da presente portaria de aditamento ao inquérito civil público, logo após a Portaria nº 87/2013, apondo-lhe a numeração 02-B certificando da alteração da numeração nos autos, acompanhados dos devidos acertos no Sistema Único e na capa do Inquérito Civil Público, e ainda, acertando os dados na capa e no Sistema Único.

III -Após, façam os autos conclusos para análise, considerando respostas recebidas da FUNASA e SESAI aos ofícios expedidos.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n° 1.13.001.000022/2013-89, instaurado pela Portaria Nº 89/2013/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, de 11 de novembro de 2013, publicada em Diário Eletrônico do Ministério Público Federal Extrajudicial de 12 de novembro de 2013, página 30, cujo objeto é acompanhar a aplicação do Saldo do IAB-PI e PSFI pelo Município de Amaturá-AM nos anos de 2003 a 2006.

CONSIDERANDO parte da documentação recebida através do Ofício SEAUD/AC/DENASUS/MS n° 263 - Relatório de Auditoria nº 12978- refere-se a auditoria que foi realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Amaturá/AM, para apurar a aplicação dos recursos de IABPI – Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, repassados àquele município em 2011 e 2012.

RESOLVE, nos termos do parágrafo único do Art. 5°, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público, ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o objeto do presente inquérito ser modificado para acompanhar a aplicação do saldo do IAB-PI e PSFI pelo município de Amaturá-AM nos anos de 2003 a 2012”. Deverá a Secretaria providenciar:

I -a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca do presente Aditamento, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II - a juntada da presente portaria de aditamento ao inquérito civil público, logo após a Portaria nº 87/2013, apondo-lhe a numeração 02-B certificando da alteração da numeração nos autos, acompanhados dos devidos acertos no Sistema Único e na capa do Inquérito Civil Público, e ainda, acertando os dados na capa e no Sistema Único.

III -Após, façam os autos conclusos para análise, considerando respostas recebidas da FUNASA e SESAI aos ofícios expedidos.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA N° 25, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a NF nº 1.13.002.000039/2014-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Uarini/AM no exercício de 2013, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)".

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se o FNDE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações, atualizadas, sobre a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Uarini/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2013, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

IV – Oficie-se o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto irregularidades na aplicação dos valores repassados ao Município de Uarini/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2013. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V – Oficie-se a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Uarini/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2013, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do FUNDEB no mencionado exercício financeiro. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

VI – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Uarini/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2013, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Ademais, deverá a municipalidade esclarecer se o pagamento mensal dos salários dos professores municipais sofreu atrasos do ano de 2013 em diante. Em caso positivo, esclarecer detalhadamente os motivos e quais as providências adotadas para sanar tal problema, fornecendo a respectiva documentação comprobatória;

VII – Oficie-se o TCE/AM para que remeta toda a documentação da prestação de contas anual ou de qualquer outro procedimento administrativo que tenha como objeto a análise das contas do Município de Uarini/AM, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2013, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA N° 26, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a NF nº 1.13.002.000040/2014-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Tapauá/AM no exercício de 2011, no âmbito do Programa Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Básicas de Saúde - UBS".

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se o Ministério da Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações, atualizadas, sobre a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Tapauá/AM no âmbito do Programa Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Básicas de Saúde - UBS, no exercício de 2011 (especialmente quanto ao numerário apontado na cópia anexa), remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

IV – Oficie-se o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto irregularidades na aplicação dos valores repassados ao Município de Tapauá/AM no âmbito do Programa Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Básicas de Saúde - UBS, no exercício de 2011. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V – Oficie-se a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tapauá/AM no âmbito do Programa Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Básicas de Saúde -

UBS, no exercício de 2011, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução deste programa no mencionado exercício financeiro. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

VI – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes Programa Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Básicas de Saúde - UBS, no exercício de 2011, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Por fim, o ofício indicado no item "a" deverá estar acompanhado de cópia da fl. 8.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA N° 27, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a NF nº 1.13.002.000047/2014-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Maraã/AM no exercício de 2012, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)".

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se o FNDE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações, atualizadas, sobre a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2012, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

IV – Oficie-se o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto irregularidades na aplicação dos valores repassados ao Município de Maraã/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2012. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V – Oficie-se a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Maraã/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2012, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do FUNDEB no mencionado exercício financeiro. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

VI – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Maraã/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2012, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc (especialmente quanto às dispensas de licitação n° 003/2012 e 004/2012), preferencialmente em meio digital;

VII – Oficie-se o TCE/AM para que remeta toda a documentação da prestação de contas anual ou de qualquer outro procedimento administrativo que tenha como objeto a análise das contas do Município de Maraã/AM, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2012, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 176, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Ofício nº 372/2014, na Resolução nº 01/2013, da PR/BA, art. 35, inciso II, e no despacho de fls.42/43 e 46, resolve:

I – Designar o Doutor OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO, Procurador da República lotado na PR/BA, para oficiar nos Autos nº 1.00.000.012629/2009-93.

II – Revogar a Portaria PR/BA nº 167, de 07 de maio de 2014, publicada no DMPF – e – EXTRA JUDICIAL, de 08 de maio de 2014.

PABLO COUTINHO BARRETO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE MAIO DE 2014

Determina a instauração de inquérito civil no âmbito da PRM Guanambi-BA. Notícia de Fato n. 1.14.009.000104/2014-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea "a" e "c", da LC 75/93 e 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada nos autos da Notícia de Fato n. , relatando que o Município de Livramento de Nossa Senhora estaria construindo no local do antigo aeródromo da cidade uma Unidade Básica de Saúde;

CONSIDERANDO a informação de que a Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora requereu à ANAC a desativação total do aeródromo, tendo a Agência encaminhado o requerimento à Secretaria de Aviação Civil vinculada à Presidência da República, bem como determinado a interdição do bem;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos noticiados, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: "apurar supostas irregularidades na construção de Unidade de Saúde da Família em local no aeródromo da cidade de Livramento de Nossa Senhora".

Determino, como diligências iniciais:

a) a autuação do Inquérito Civil com as peças que compõem a Notícia de Fato n. 1.14.009.000104/2014-05;

b) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, no intuito de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias úteis se manifeste sobre a representação de fls. 03/06 (que deverá seguir em anexo);

c) Oficie-se à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, na pessoa do seu secretário executivo, requisitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: c.1) a situação atual do pedido de desativação do aerodromo do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA; c.2) em caso de ainda não ter sido determinada a referida desativação, quais providências serão adotadas por essa Secretaria em relação à informação de que está sendo construído no local uma Unidade de Saúde da Família pela Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora/BA;

Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 13 DE MAIO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000080/2013-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação nos municípios vinculados à PRM- Alagoinhas/BA;

c) o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Resumo: Apurar a omissão na prestação de contas do Convênio 704479/2009, firmado entre o Município de Inhambupe/BA e o Ministério do Turismo, tendo como objeto a realização do Projeto intitulado "Festival de Inverno de Inhambupe/BA".

Possível(is) responsável(is):Euberto Luiz Almeida Rocha, ex-gestor.

Autor da representação: Município de Inhambupe/BA

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos os autos para análise.

RUY NESTOR BASTOS MELLO

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

OBJETO: Apurar eventuais irregularidades relacionadas ao município de Antas/BA, formuladas através de representação dirigida a esta Procuradoria da República, por vereadores da referida cidade.

REPRESENTANTES: Mário Souza Félix, José Celso Félix de Castro e outros.

REPRESENTADO: Wanderlei dos Santos Santana

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

DESPACHO, DE 29 DE ABRIL DE 2014

IC 1.14.007.000104/2008-79

- Prorrogue-se o feito por mais 01 (um) ano;
- Reitere-se o ofício de fl. 760.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000143/2014-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelos vereadores ANTÔNIO ARNALDO DE SOUZA e BONFIM BEZERRA MARTINS, do Município de Crateús/CE, dando conta de que empreenderam fiscalização nas rotas do transporte escolar municipal e constaram evidências de superfaturamento, face à acentuada divergência entre a quilometragem real e a que foi contratada à empresa J.P. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA-ME (CNPJ nº 10.390.082/0001-81) pela Prefeitura Municipal de Crateús nos termos do Pregão Presencial nº 65/12/PP;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é financiado total ou parcialmente com verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escola, instituído pela Lei nº 10.880/2004, de onde exsurge a competência da Justiça Federal e a legitimidade do Ministério Público Federal para investigar referidas irregularidades, na forma do art. 37, I, da LC 75/93 c/c o art. 109, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, não havendo elementos de convicção suficientes para, desde logo, propor ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2°, II, da Resolução CNMP n° 23/2007, e no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, determinando inicialmente que, após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em seguida, cumpram-se as diligências investigatórias indicadas no despacho em anexo, após o que venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000144/2014-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por SULANIR ALVES RODRIGUES, dando conta de que, em janeiro de 2012, a Prefeitura Municipal de Tauá contratou a empresa EDMIL ENGENHARIA S.A. para construção de uma unidade escolar de educação infantil do tipo C (Programa Proinfância), que se encontra inconclusa até o presente momento, com atraso de quase 2 (dois) anos no prazo de entrega, muito embora já tenha havido repasses financeiros para referida construtora;

CONSIDERANDO que referida é financiada com verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do que fazem prova as fotografias da placa da obra, contidas na anexa mídia eletrônica;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, não havendo elementos de convicção suficientes para, desde logo, propor ação civil pública;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando que, após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpram-se as diligências investigatórias indicadas no despacho em anexo. Em seguida, venham os autos conclusos para análise e deliberação. Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000145/2014-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por SULANIR ALVES RODRIGUES, dando conta de que a Prefeitura Municipal de Tauá contratou a empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA para realização das obras de urbanização da Av. Chermont Alves de Oliveira, na entrada da cidade de Tauá, conforme contrato de nº 2703.02/2013 e PT nº 0372514-67 (Convênio nº 76197/2011 – SIAFI 766166), no valor de R$ 1.440.000,00, sendo que as obras ainda não se iniciaram, apesar dos pagamentos já realizados a favor da referida construtora;

CONSIDERANDO que referida é financiada com verbas federais repassadas pelo Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, do que faz o prova o extrato do convênio, extraído do Portal da Transparência do Governo Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, não havendo elementos de convicção suficientes para, desde logo, propor ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2°, II, da Resolução CNMP n° 23/2007, e no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, determinando inicialmente que, após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em seguida, cumpram-se as diligências investigatórias indicadas no despacho em anexo, após o que venham os autos conclusos para análise e deliberação. Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000146/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por SULANIR ALVES RODRIGUES, dando conta de que a Prefeitura Municipal de Tauá contratou a empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA para realização das obras de construção de um centro de educação infantil CEI, muito embora a Licitação 1304.01/2012SE, conforme extrato divulgado no Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, teria sido vencida pela empresa IMPÉRIO EVENTOS E LOCALIDADES LTDA, além do que as obras encontram-se paralisadas;

CONSIDERANDO que referida é financiada com verbas federais oriundas do FAT, repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do que fazem prova as informações consignadas na placa da obra,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, não havendo elementos de convicção suficientes para, desde logo, propor ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2°, II, da Resolução CNMP n° 23/2007, e no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, determinando inicialmente que, após os devidos registros, publique-se a

presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em seguida, cumpram-se as diligências investigatórias indicadas no despacho em anexo, após o que venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000147/2014-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por SULANIR ALVES RODRIGUES, dando conta de que a Prefeitura Municipal de Tauá recebeu repasse de R$ 1.997.586,35 do Ministério da Cultura, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Convênio CR.NR.0363297-49 (SIAFI 671851), para construção de uma praça PEC MODELO 3000M2, situada no Bairro Bezerra e Sousa, sito à Rua Pedro Inácio de Sousa, nos fundos do Parque de Vaquejada, cujas obras estariam abandonadas, conforme fotografias constantes na anexa mídia digital;

CONSIDERANDO que referida é financiada com verbas federais do PAC/PRAÇAS, repassadas pelo Ministério da Cultura, do que fazem prova os extratos obtidos no Portal da Transparência do Governo Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, não havendo elementos de convicção suficientes para, desde logo, propor ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2°, II, da Resolução CNMP n° 23/2007, e no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, determinando inicialmente que, após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em seguida, cumpram-se as diligências investigatórias indicadas no despacho em anexo, após o que venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000148/2014-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por SULANIR ALVES RODRIGUES, dando conta de que a Prefeitura Municipal de Tauá, através da licitação modalidade Concorrência Pública nº 2411.01/2011IE, contratou a empresa MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA para realização das obras de construção da primeira etapa do Parque das Águas no município de Tauá, com recursos repassados pelo Ministério do Turismo/CEF através do Convênio nº 33267/2010 (SIAFI 748134), já tendo sido feito o repasse de montante considerável dos recursos, mas as obras encontram-se paralisadas;

CONSIDERANDO que referida obra é financiada com verbas federais repassadas pelo Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal, do que fazem prova as informações extraídas do Portal da Transparência do Governo Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, não havendo elementos de convicção suficientes para, desde logo, propor ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2°, II, da Resolução CNMP n° 23/2007, e no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, determinando inicialmente que, após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em seguida, cumpram-se as diligências investigatórias indicadas no despacho em anexo, após o que venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por SULANIR ALVES RODRIGUES, dando conta de que a Prefeitura Municipal de Tauá, através da licitação modalidade Pregão Presencial nº 0.602.01/2014, contratou as empresas Prátika Eventos Ltda e Telha – Construções, Eventos e Serviços Ltda para realização do Carnaval 2014 no município de Tauá, com recursos repassados pelo Ministério da Cultura através do Convênio nº 00332/2013 (SIAFI 800373), tendo supostamente praticado montagem da licitação e superfaturamento de preços para desvio de parte das verbas;

CONSIDERANDO que referido evento foi financiado com verbas federais repassadas pelo Ministério da Cultura, do que fazem prova as informações extraídas do Portal da Transparência do Governo Federal e do SICONV;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, não havendo elementos de convicção suficientes para, desde logo, propor ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2°, II, da Resolução CNMP n° 23/2007, e no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, determinando inicialmente que, após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em seguida, cumpram-se as diligências investigatórias indicadas no despacho em anexo, após o que venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002267/2013-86, em 06/09/2013, cujo objeto cinge-se a supostas agressões ambientais na localidade “Lagoa das Bestas” e “Lagoa dos Porcos”, no território indígena Tapeba, Município de Caucaia/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar as diligências por parte do IBAMA/CE, requisitadas através do Ofício 6995/2013;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 103, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001437/2013-13, em 18/12/2013, cujo objeto cinge-se a supostas irregularidades na suspensão indevida de contrato com a Universidade de Fortaleza (UNIFOR) em decorrência de erro presumido nos trâmites burocráticos no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sem participação ou conhecimento da interessada;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar as informações do FIES para melhor empreender análise da matéria, tendo em vista a obtenção de elementos para formar convicção sobre fatos e situações jurídicas;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 5483, DE 7 DE MAIO DE 2014

Ref: PP 1.15.000.003017/2013-63

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 02/12/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se informações da FUNAI/CE acerca da situação do Sr. Alfonso Alves Cavalcante, posseiro que supostamente estaria pretendendo alienar imóvel situado no interior da TI Jenipapo Kanindé, no Município de Aquiraz/CE;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 02/03/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA N° 189, DE 2 DE MAIO DE 2014

Ref.: Peças de Informação PI nº 1.16.000.001719/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: A APURAR

Objeto: SAÚDE. MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. Solicitação do GT "Saúde" da 1ª CCR para que se oficie à Secretaria de Estado de Saúde ou diretamente ao órgão distrital responsável pela dispensação de medicamentos, com o objetivo de obtenção de informações relativas ao acesso dos brasileiros e estrangeiros residentes no país aos medicamentos de alto custo. SUBSTITUTO (NÍVEL 1) - 9º OFÍCIO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do Art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos usuários de serviço público na forma do Art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente inquérito civil público consiste na monitorização das obras de adequação das instalações do IBAMA, em Goiás, às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que vencidas a omissão e inércia iniciais, todos os órgãos e entidades federais acionados vêm se mostrando dispostos a cumprir a legislação de acessibilidade de forma mais célere possível, pelo que o MPF tem se limitado tão somente a acompanhar o planejamento e a execução das obras de adequação ao longo do tempo;

CONSIDERANDO a existência de uma miríade de entraves burocráticos que acabam por tolher a celeridade do processo de adequação das edificações, por exemplo, a alocação orçamentária do valor necessário para custear as obras, o empenho da despesa, a liquidação da despesa, ordem de pagamento etc. Além do mais, na fase licitatória, os órgãos ou entidades devem elaborar o projeto básico, o projeto executivo e, finalmente, executar a obra. Isso se não houver percalços pelo caminho, como licitações desertas e/ou fracassadas;

CONSIDERANDO que o objeto deste inquérito civil tem natureza jurídica de acompanhamento,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para que sejam colhidas informações do IBAMA em Goiás relativas às adaptações de seu prédio às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Autue-se a presente portaria como procedimento administrativo de acompanhamento.

Junte-se o Inquérito Civil Público nº 1.18.000.019792/2006-08 ao presente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA N° 81, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma da Resolução nº 23/2007, do CNMP e na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a informação vinculada através da Notícia de Fato n° 1.18.000.001452/2013-41 de envolvimento de membros do Ministério Público do Estado de Goiás no esquema de corrupção liderado por Carlos de Almeida Ramos – Carlinhos Cachoeira -, onde Benedito Torres Neto e Alencar José Vital, no exercício de suas funções, teriam patrocinado interesses do grupo liderado por Carlinhos Cachoeira na Administração do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que tal conduta, em tese, vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, podendo caracterizar ato de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o decurso de prazo de tramitação do Procedimento Administrativo instaurado para a apuração preliminar dos fatos;

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO n º 1.18.000.001452/2013-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos, pelo que determina:

a) autue-se esta portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.18.000.001452/2013-41 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 140, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002651/2013-77. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e

recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito

admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE AVELINÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 116, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002651/2013-77, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.avelinopolis.go.gov.br), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Avelinópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Avelinópolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 141, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002651/2013-77 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e

recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011,

publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE AVELINÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 116, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002651/2013-77, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.avelinopolis.go.gov.br), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Avelinópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Avelinópolis/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla

defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Avelinópolis/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Avelinópolis/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 142, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002659/2013-33. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE ANICUNS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através recomendação n° 155, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002659/2013-33, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.prefeituradeanicuns.com.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a falta de critérios equânimes de seleção dos beneficiários; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Anicuns/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Anicuns/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia,

além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 143, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002659/2013-33. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE ANICUNS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através recomendação n° 155, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002659/2013-33, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes

maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.prefeituradeanicuns.com.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a falta de critérios equânimes de seleção dos beneficiários; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Anicuns/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Anicuns/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Anicuns/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Anicuns/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 144, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002602/2013-34. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do

indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder

público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população,

revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE JESÚPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 109, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002602/2013-34, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.jesupolis.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Jesúpolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Jesúpolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 145, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002602/2013-34. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos

outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE JESÚPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 109, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002602/2013-34, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.jesupolis.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Jesúpolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Jesúpolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Jesúpolis/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Jesúpolis/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 146, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002655/2013-55. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança

jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 154, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002655/2013-55, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.araguapaz.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Araguapaz/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Araguapaz/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 147, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002655/2013-55. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes,

constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e

especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 154, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002655/2013-55, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.araguapaz.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Araguapaz/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Araguapaz/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Araguapaz/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Araguapaz/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 148, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002682/2013-28 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem

como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE ARAGOIÂNIA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 131, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002682/2013-28, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.aragoiania.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Aragoiânia/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Aragoiânia/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

Goiânia, 14 de maio de 2014.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 149, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002682/2013-28. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de

efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE ARAGOIÂNIA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 131, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002682/2013-28, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.aragoiania.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Aragoiânia/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Aragoiânia/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Aragoiânia/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Aragoiânia/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 150, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002629/2013-27. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe,

portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do

conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 124, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002629/2013-27, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.palminopolis.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Palminópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Palminópolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002629/2013-27 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do

ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros.

Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de

forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 124, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002629/2013-27, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.palminopolis.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Palminópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Palminópolis/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Palminópolis/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Palminópolis/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 152, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002596/2013-15. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de

controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 86, de 12 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002596/2013-15, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.inaciolandia.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Inaciolândia/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Inaciolândia/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 153, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002596/2013-15. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de

controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança

jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 86, de 12 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002596/2013-15, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.inaciolandia.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Inaciolândia/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Inaciolândia/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Inaciolândia/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Inaciolândia/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 154, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002671/2013-48. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE BURITI DE GOIÁS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 147, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002671/2013-48, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.buritidegoias.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Buriti de Goiás/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Buriti de Goiás/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 155, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002671/2013-48. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos

é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE BURITI DE GOIÁS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 147, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002671/2013-48, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.buritidegoias.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Buriti de Goiás/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Buriti de Goiás/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Buriti de Goiás/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Buriti de Goiás/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 156, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002675/2013-26. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale

a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 149, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002675/2013-26, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.davinopolis.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Davinópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Davinópolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 157, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002675/2013-26. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DEDAVINÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 149, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002675/2013-26, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.davinopolis.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Davinópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Davinópolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Davinópolis/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Davinópolis/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 158, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002633/2013-95 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 129, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002633/2013-95, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.novaveneza.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação de entidade organizadora. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Nova Veneza/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Nova Veneza/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 159, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002633/2013-95. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no

qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que

inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação n° 129, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002633/2013-95, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.novaveneza.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação de entidade organizadora. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Nova Veneza/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Nova Veneza/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Nova Veneza/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Nova Veneza/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº

12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 160, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002663/2013-00 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE IPORÁ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através recomendação n° 94, de 12 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002663/2013-00 tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.ipora.go.gov.br/prefeitura/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; a falta de critérios objetivos de seleção dos beneficiários; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Iporá/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Iporá/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 161, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002663/2013-00 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE IPORÁ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através recomendação n° 94, de 12 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002663/2013-00 tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.ipora.go.gov.br/prefeitura/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Iporá/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Iporá/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Iporá/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Iporá/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 162, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002520/2013-90 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do

PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE GOIANIRA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 24, de 3 de outubro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002520/2013-90, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.goianira.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Goianira/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Goianira/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 163, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002520/2013-90 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado,do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível

dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE GOIANIRA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 24, de 3 de outubro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002520/2013-90, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.goianira.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Goianira/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Goianira/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Goianira/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Goianira/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 164, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002535/2013-58 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não

devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 57, de 7 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002535/2013-58, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.matrincha.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Matrinchã/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Matrinchã/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 165, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002535/2013-58 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DEMATRINCHÃ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 57, de 7 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002535/2013-58, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://www.matrincha.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de Matrinchã/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Matrinchã/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Matrinchã/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Matrinchã/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 166, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002620/2013-16 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuíria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do

PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 79, de 12 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002620/2013-16, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://saomigueldopassaquatro.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 167, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002620/2013-16 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV". Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV"

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos"CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regrais, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e o "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: "(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis".1 Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer2 ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

"1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

"(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um".

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

"a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes."

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, consequentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

"Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence."

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem."

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida."

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgaçãopermanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causandoinsegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV" NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 79, de 12 de novembro de 2013, o procedimento administrativo n° 1.18.000.002620/2013-16, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (http://saomigueldopassaquatro.go.gov.br/), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções realizadas pela gestão anterior. Errônea a ponderação defendida, visto que não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos citadinos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV", no âmbito do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, até comprovação de que o ente municipaladeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de São Miguel do Passa Quatro/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6

de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de São Miguel do Passa Quatro/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora naPortaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostos pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 168, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autos nº: 1.18.000.000890/2012-10. Espécie: INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, pela Secretaria-Executiva, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal, por seu órgão de defesa dos direitos do cidadão, está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À SAÚDE

A Constituição da República estabelece que a saúde, garantia fundamental e indisponível, de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c artigo 196, ambos da CF).

3 – CONSIDERANDO QUE O CONVÊNIO Nº 2754/2007 TEM COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DA MATERNIDADE PÚBLICA DO JARDIM BOA ESPERANÇA, EM APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

O projeto para construção da maternidade municipal de Aparecida de Goiânia/GO foi cadastrado no Ministério da Saúde em 2007, sendo que, no dia 31/12/2007, foi assinado o convênio nº 2754/2007, ficando pactuado o valor de R$ 5.887.290,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa reais) para o concedente e R$ 588.481,42 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) de contrapartida, com liberação da totalidade do recurso em cinco parcelas, conforme Parecer Gescon nº 10.223 de 17/12/2010, sendo que a prestação de contas relativa às parcelas 1,2 e 3 foi aprovada, restando aprovar o valor de R$ 41.697,90 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa centavos) e a comprovar R$ 1.135.760,10 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e dez centavos).

O convênio nº 2754/2007 foi celebrado entre a União (concedente) e a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO (convenente), visando à construção da maternidade municipal em uma área de 5.866,01m².

Tal convênio iniciou sua vigência em 31/12/2007 e se encerraria em 30/6/2013, com prazo final para prestação de contas em 29/8/2013. No entanto, foi solicitada nova prorrogação de vigência do convênio em 29/4/2013, através do ofício nº 116-GAB.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde informou, por meio do ofício nº 1868 AECI/GM/MS, datado de 17 de setembro de 2013, que o aludido convênio teve sua vigência prorrogada até 30/6/2014, tendo em vista parecer técnico de prorrogação com opinião favorável.

4 – CONSIDERANDO QUE AS OBRAS ESTÃO PARALISADAS DESDE 7/10/2010, COM EXECUÇÃO DE APENAS 53,5% DO PROJETO INICIAL

Conforme relatório de verificação “in loco” nº 23-6/2013, a obra da maternidade municipal de Aparecida de Goiânia/GO está paralisada desde 7/10/2010, com execução de apenas 53,5% do projeto inicial, correspondente a 3.138,32 m².

Essa paralisação se deve à necessidade de adequar o projeto de arquitetura às novas exigências impostas nas RDCs nº 36 (3/6/2000) e7 (24/10/2010) e submetê-lo à aprovação da Vigilância Sanitária Estadual (VISA-GO).

Foi apresentado novo projeto, sendo que este já foi previamente analisado pela VISA-GO e verificou-se que estava faltando a regularização de alguns documentos para efetuar a aprovação.

Após a aprovação, a entidade se comprometeria a contratar empresas especializadas para realização dos novos projetos complementares, memoriais, planilhas orçamentárias e novo cronograma para solicitar a reformulação do plano de trabalho, no entanto, não existe prazo definido para tanto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

5 – CONSIDERANDO QUE AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS RELATÓRIO Nº 32-5/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE FORAM APENAS PARCIALMENTE ATENDIDAS

Consta que o Ministério da Saúde realizou seis visitas nas obras da maternidade para acompanhar, supervisionar e orientar a execução do convênio nº 2754/2007, sendo que as recomendações contidas no quinto relatório nº 32-5/2012-MS foram apenas parcialmente atendidas.

Segundo o sexto relatório nº 23-6/2013-MS, a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO não atendeu o item 5 da quinta recomendação nº 32-5/2012-MS, referente à justificação do pagamento integral de itens que, ainda, estão em fase de execução.

Além disso, persistem diversas irregularidades na obra, como: a aplicação financeira em desacordo com a IN/STN/01/97, a ausência da apresentação dos novos projetos aprovados pela VISA-GO e a morosidade na regularização da documentação pendente, dentre outros.

6 – CONSIDERANDO A MOROSIDADE DA ADEQUAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E OS ELEVADOS CUSTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA MATERNIDADE

Conforme dito, foi solicitada nova prorrogação de vigência do convênio em 29/4/2013, através do ofício nº 116-GAB, motivo pelo qual o aludido convênio teve sua vigência prorrogada até 30/6/2014.

Cumpre ressaltar que o convênio nº 2754/2007 possui vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo ser prorrogado "de ofício" pelo concedente (Ministério da Saúde).

No entanto, o convênio supracitado já está em vigência há mais de 6 (seis) anos e só foram concluídos 53,5% das obras.

Assim, tal obra está gerando elevados gastos para a União, tendo em vista que os recursos estão sendo mal empregados, gerando prejuízos, principalmente, para os cidadãos, haja vista a deficitária assistência médico-hospitalar às gestantes, além de denotar malversação de recursos públicos.

7 – CONSIDERANDO A RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 11 DE JULHO DE 2013, EXPEDIDA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Este órgão do Ministério Público Federal expediu a recomendação nº 3, de 11 de julho de 2013, ao Ministério da Saúde, para que não prorrogasse o convênio nº 2754/2007 e instaurasse tomada de contas especial, visando assegurar o ressarcimento da União dos valores mal executados no projeto de construção da maternidade pública do Jardim Boa Esperança, em Aparecida de Goiânia/GO.

Nesse sentido, requisitou à Secretaria-Executiva daquele Ministério, informações sobre o acatamento dessa recomendação e as providências consequentes.

Em resposta, o Ministério da Saúde informou, por meio do ofício nº 1868 AECI/GM/MS, datado de 17 de setembro de 2013, que o aludido convênio teve sua vigência prorrogada até 30/6/2014, tendo em vista que o parecer técnico de prorrogação foi emitido em data anterior à recomendação (27/6/2013), com opinião favorável.

Ademais, informou que, após o envio da documentação acordada com o Município de Aparecida de Goiânia/GO (projetos complementares e planilha orçamentária contemplando as alterações pleiteadas necessárias à conclusão da obra), aquele Ministério emitirá parecer conclusivo a respeito da viabilidade da execução da obra.

8 – CONSIDERANDO O NÃO COMPARECIMENTO DAS AUTORIDADES NOTIFICADAS À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23/4/2014

Considerando a audiência realizada, em 21 de agosto de 2013, na qual foi deliberado que seria elaborado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, novo projeto básico para corrigir os problemas arquitetônicos, estruturais e funcionais verificados nas obras da maternidade Jardim Boa Esperança, designou-se nova audiência, nesta Procuradoria da República, no dia 23 de abril de 2014, às 14h, com o Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia/GO, o Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás (DICON-NEMS/GO) e o Chefe da Seção de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas da DICON-NEMS/GO.

Entretanto, nenhuma das autoridades notificadas compareceu à aludida audiência designada.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, por intermédio da Secretaria-Executiva, que não prorrogue o convênio nº 2754/2007.

10 – REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação e as providências consequentes.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 70, DE 13 DE MAIO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Marco Antônio Ghannage Barbosa para dar cumprimento a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Inquérito Civil Público- ICP nº 1.20.000.000715/2003-75.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República
Procuradora-Chefe Substituta da PR/MT

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.20.005.000006/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.20.005.000006/2014-01;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências que ultrapassarão o prazo do Procedimento Preparatório;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos de fiscalização do trânsito rodoviário no que toca à detecção de veículos em excesso de peso, no âmbito territorial desta Procuradoria.

2.A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.O cumprimento da diligência constante do despacho que determinou a presente conversão.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000021/2013-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.20.005.000021/2013-60 e nos expedientes PR-MT-00009129/2014, PR-MT-00009131/2014 e PR-MT-00009132/2014, oriundos do INCRA.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências que ultrapassarão o prazo do Procedimento Preparatório;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatórioem INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), tendo por objeto apurar irregularidades no Assentamento Padre Josino Tavares, no município de São José do Povo/MT;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O cumprimento da juntada constante do despacho que determinou a presente conversão.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "d" e 6º, inciso VII, alínea "b",da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo doProcedimento Preparatório n° 1.21.002.000117/2013-11, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n° 1.21.002.000117/2013-11 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Averiguar a regularidade da realização das Obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Três Lagoas, especialmente, no que tange à adequabilidade da tubulação utilizada para fazer a ligação da rede mestra nas residências". 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Concessão de Serviço Público – Água e/ou Esgoto.

Diligência inicial:análise da documentação encaminhada com vistas à verificação da possibilidade de eventual adoção imediata de medida judicial ou necessidade de diligências complementares.

Fica designado o Analista do MPU/Apoio Jurídico - Direito Pedro Henrique Luthold para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, no art. 6º, inc. VII, alínea d, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido do prefeito de Anaurilândia, Sr. Vagner Alves Guirado, representação em face do ex-prefeito, Sr. Edson Stefano Takazono, por ato de improbidade administrativa em convênio celebrado entre o município de Anaurilândia e o INCRA;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas na prestação de contas do convênio SICONV 705177/2009;

Em consequência, autue-se esta Portaria e as cópias dos documentos de folhas 2 a 7, assim como a mídia digital contendo cópia integral do citado convênio e o ofício expedido, como "Procedimento Preparatório", com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- Representante: Vagner Alves Guirado;
- Representado: Edson Stefano Takozono;

Fundamentação Jurídica: Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8429/1992 - Artigo 11.

Classificação Temática: 5ª CCR – Improbidade Administrativa

Determino o prazo para conclusão do procedimento (90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez), nos termos do § 6º do inciso III do artigo 2º da Resolução CSMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 12 DE MAIO DE 2014

Assunto: Apurar eventuais irregularidades em concessão de financiamento pelo BNDES á Usina São Fernando.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, daLei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.° 1.22.010.000163/2013-83 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possíveis irregularidades no Programa Nacional de Habitação Rural, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Açucena/MG.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: ELIVANDER CARLOS SILVA LIMA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA/MG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República em Substituição ao 1° Ofício - Ipatinga

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Thiago Henrique Viegas Lins, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, ADITAR a Portaria n.º 25 de 18 de junho de 2013 (IC 1.22.013.000076/2013-04) para complementá-la, explicitando o objeto da presente investigação, qual seja: "apurar possíveis atividades não autorizadas de mineração em áreas nas proximidades do município de Pouso Alegre/MG, por parte dos empresários Selma Ivanisse M. Risso e Marcos Paulo Risso, envolvendo os processos DNPM 832.583/2009 e 831.530/2012, bem como possível omissão do DNPM na apuração das referidas atividades irregulares "

Determino:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria aditiva à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Cumpra-se.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000265/2013-16. REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB. EMENTA:Encaminha cópias de documentos juntados ao PA nº 1.22.000.001252/2001-22 que trata de relatório de fiscalização de estoques públicos realizada pela COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB, o qual presta, entre outras, informações acerca da situação atual de unidade armazenadora localizada em área de atribuição dessa Procuradoria da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) a adequação, no Sistema Único, acerca da presente conversão.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III, e 3º, II e III, da Constituição da República, no art. 5º, I, "h" e III, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos da representação encaminhada a esta unidade pelo Ministério Público Estadual, dando conta de supostas irregularidades na execução do Convênio 830191/2007, celebrado entre o FNDE e o município de Itanhandu visando a construção de uma creche (Programa PROINFÂNCIA);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil nº 1.22.013.000469/2013-18, para apurar a regularidade do convênio, bem como de sua execução. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE MAIO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS Nº: 1.22.001.000215/2013-21. REPRESENTANTE: Jornal Tribuna de Minas. REPRESENTADO: Universidade Federal de Juiz de Fora. EMENTA:Matéria publicada no Jornal Tribuna de Minas, dia 07/08/2013, com o seguinte título: "TCU INVESTIGA CONTRATAÇÃO DE GRÁFICA PELA UFJF"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) a adequação, no Sistema Único, acerca da presente conversão.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, I "h", e III, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei

8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de autuação por tráfego com excesso de peso em desfavor da empresa LEF Pisos e Revestimentos Ltda, constante de fls. 06-08 (Boletim de Ocorrência F41002050520110130.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar eventual responsabilidade por danos ao patrimônio público (desgaste anormal do pavimento de rodovias federais).

DeterminA a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Proceda-se como descrito no Despacho anexo;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PP um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento preparatório, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que a presente NF não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1)a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.013.000025/2014-55 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados na susomencionada NF, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2)após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3)após, autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000085/2014-97 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ocorrência de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000109/2013-70 foi instaurado a partir de expediente oriundo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, encaminhando cópia reprográfica do Auto de Infração nº 034957-A, o qual detectou o impedimento à regeneração natural de floresta nativa, a partir da realização de atividade agropastorial, além de desmatamento de floresta nativa localizada no interior da Unidade de Conservação Federal "Estação Ecológica da Terra do Meio", no município de São Félix do Xingu/PA;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração dos fatos acima relatados, promovendo-se a responsabilidade civil pelos prejuízos ambientais àquela área;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000109/2013-70, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) oficie-se ao ICMBio em Altamira/PA (fl. 07), requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o envio, preferencialmente em meio digital, de cópia integral do procedimento administrativo resultante do AI nº 034957-A, bem como esclareça se o imóvel rural denominado "Fazenda Fartura" possui Cadastro Ambiental Rural (CAR) e/ou Licenciamento Ambiental Rural (LAR), encaminhando cópia em caso positivo. Por fim, solicite-se a realização de análise multitemporal da área objeto do AI supramencionado;

5) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Félix do Xingu/PA, instruindo-o com cópia das fls. 08/11, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que envie certidão atualizada da matrícula do imóvel rural denominado "Fazenda Fartura";

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da Representação apresentada pela Comissão Interna do Residencial Abaetetuba contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apontando a situação irregular de abandono que vem ocorrendo no referido conjunto, especialmente devido ao fato dos imóveis estarem ainda inacabados, nas seguintes condições: a) apartamentos rachados; b) apartamentos sem lajotas; c) problemas de tubulação; d) problemas na estrutura elétrica; e) torre de abastecimento de água sem infraestrutura, apresentando risco aos moradores do residencial; f) falta de pavimentação nas ruas; g) ausência de serviço de limpeza pública;

Considerando que o projeto do Residencial Abaetetuba foi feito de forma irregular, sem fiscalização do engenheiro da CEF nem da Secretaria de Meio Ambiente;

Considerando o fato do Projeto Técnico Social, que deve ser custeado pela verba de aproximadamente R$ 425.000,000 (quatrocentos e vinte e cinto mil reais), já repassada pelo governo federal, não ter sido iniciado em decorrência de suposta omissão por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da Prefeitura Municipal de Abaetetuba;

Considerando o descaso da Caixa Econômica Federal, Prefeitura de Abaetetuba, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente, que não têm prestado assistência ou mesmo informações ao representante acerca dos planos para a resolução da situação crítica em que se encontra o Residencial Abaetetuba;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a averiguação dos fatos narrados na referida denúncia.

Determina-se inicialmente que:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que sejam oficiadas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, para que se manifestem acerca da representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

DESPACHO Nº 3456, DE 14 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000200/2014-16

Este Procedimento Preparatório foi instaurado em razão do recebimento de representação informando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Gestão Político-Administrativa da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Pará – SFPA/PA, sendo que o objeto deste PP limita-se às averiguações no âmbito cível, posto que as irregularidades relacionadas a questões eleitorais e criminais estão sendo acompanhadas pelos Procuradores que atuam em referidas matérias.

As apurações ainda estão em fase inicial, tendo sido requisitadas informações essenciais ao esclarecimento dos fatos, persistido necessidade de continuidade das diligências para formação de adequado juízo sobre o tema em análise.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF, sem necessidade de comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO Nº 3466, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.000813/2010-20

O presente Inquérito Civil foi instaurado em razão do recebimento de notícia de extração irregular de areia e pedra das praias de São João, Tapariaçu e Praia do Seu Oscar, no Município de Salvaterra/PA.

O entendimento do colega Procurador da República, que antecedeu na titularidade deste IC, foi de que, estando o Ministério Público Estadual cuidando da mesma situação objeto deste IC, e já tendo, a Promotoria, exaurido a sua atuação, faleceria ao Ministério Público Federal qualquer parcela de atribuição residual para atuação, seja na esfera cível, seja na esfera criminal, e que portanto não existiria motivo para prosseguimento do feito, determinou o arquivamento dos autos, o que não foi homologado pela 4ª Câmara revisora diante do entendimento pacificado no Enunciado nº 11.

Por redistribuição, vieram os autos a este Ofício que dará prosseguimento as determinações da Câmara revisora. Entretanto, a análise ainda não permite um juízo definitivo sobre os fatos, que demandam diligências, havendo necessidade de prosseguimento do apuratório.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129,inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades/fraudes nas inscrições de alunos no Programa Federal FIES em Instituições de Ensino Superior na Paraíba/PB, sobretudo nas Faculdades Integradas de Patos/PB.

INSTAURO o presente Inquérito Civil, a fim de apurar os fatos relatados.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I– encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II – autue-se o procedimento em Inquérito Civil – Sigiloso, com o seguinte resumo: “Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na efetuação de inscrições no SIS FIES nas Instituições de Ensino

III – comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

IV – fica designado o servidor Tiago Jeronimo Lopes, Mat. Nº 24804, para secretariar os trabalhos;

V – oficie-se à CGU/PB dando ciência ao órgão das possíveis irregularidades nas inscrições do FIES, inclusive da provável atuação de “atravessadores” nas inscrições dos alunos no programa retromencionado. Outrossim, deverá ser solicitada auditoria do órgão acerca dessas possíveis inscrições fraudulentas, de modo a ser identificado a ocorrência dessas irregularidades em todas as Instituições de Ensino no Estado da Paraíba/PB e, sobretudo, dos fatos correlacionados especificamente às Faculdades Integradas de Patos/PB. Neste ofício, deverá ser salientado o caráter de sigilosidade das informações/investigações nele contidos;

VI – oficie-se ao departamento de “sistema de informação/informática” do Ministério da Educação responsável pelo gerenciamento dos computadores “servidores” do SIS FIES solicitando os registros dos horários (“LOG”) de acesso e das liberações das inscrições efetuadas pela gestora desse sistema nas Faculdades Integradas de Patos/PB, Sylvania Palmeira Gomes Nepomuceno (CPF 541.492.584-49). Neste ofício, será esclarecido que a resposta do MEC deverá ser esquematizada, demonstrando a relação existente entre os horários em que a Sra. Sylvania Palmeira acessou o SIS FIES e liberou as inscrições aos alunos da FIP, ao passo em que devem ser identificados os alunos que conseguiram efetuar as inscrições nos instantes subsequentes a essas liberações. Outrossim, na oportunidade, requisitar-se-á o endereço IP (Protocolo de Internet) dos computadores que conseguiram efetuar com êxito as inscrições dos alunos no FIES, com o fito de identificar a máquina e o local de efetuação dessas inscrições. Ressalte-se, neste ofício, que o período das informações desta requisição compreenderá todo o ano de 2013 até os últimos registros do ano em curso;

VII – notifique-se o Sr. Carlos Ronaldo Medeiros Lima, autor da representação constante no IC 1.24.003.000086/2014-67 (fls. 28/32), a fim de prestar esclarecimentos acercas das irregularidades aludidas na representação em comento.

VIII – junte-se a representação citada no item anterior neste Inquérito em instauração.

IX – após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar possíveis irregularidades denunciadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do município de CAIÇARA, Severino Vieira Lima Júnior, em face do atual prefeito CÍCERO FRANCISCO, noticiando que o município não vem repassado ao INSS o percentual que desconta de seus servidores, bem como não vem recolhendo a sua parte patronal, fato que vem acontecendo desde o início da gestão do representado, em janeiro de 2013.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se a decisão n.º 2195/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 158, DE 12 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.24.000.000805/2014-70

O Dr. João Bernardo da Silva, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mari/PB na execução do Convênio TC/PAC nº 0464/2011, firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Expeça-se ofício à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), solicitando que nos remeta, em 20 dias, o resultado da análise da prestação de contas do Convênio TC/PAC 0464/2011 (SIAFI 669829) firmado entre a esta Fundação e a Prefeitura Municipal de Mari.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" eV, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO o teor do art. 225 da Constituição Federal, e que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a notícia trazida a este órgão ministerial de possível dano ao meio ambiente, consistente na supressão de vegetação de mata atlântica, em local próximo ao Conjunto da ASPON, Cidade Verde, por trás do Condomínio dos Idosos, no bairro de Mangabeira, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o desmatamento provocado na região está ocorrendo de forma desordenada e vem ocasionando o desaparecimento de animais que antes habitavam o local, tais como camaleão, bacurau, rouxinol, bicho-preguiça, tatu, entre outros;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar mais detalhadamente os fatos invetigados nestes autos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Encaminhe-se ofício: a) à SUDEMA, solicitando que preste informações acerca do contido no ofício nº 0216/2012 – GAB/IBAMA-PB, bem como responda às solicitações já contidas no ofício nº 4907/2013 – MPF/PR/PB-WMC; e, b) ao representante João Maria Gomes Coelho, a fim de que especifique o local em que ocorreram os danos (nome do logradouro, coordenadas geográficas, outros dados úteis à identificação da área), bem como informe se a referida área é denominada Fazenda Mangabeira, de propriedade do Estado da Paraíba.

3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 295, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido naPortaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Eloisa Helena Machado para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 19 a 23 de maio de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 19 a 25 de maio de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 296, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Raphael Otavio Bueno Santos para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 19 a 21 de maio de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Paranavaí.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 341, DE 13 DE MAIO DE 2014

O Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e em razão da declaração de suspeição da Procuradora da República Elizabeth Gumiel de Toledo, lotada na PR/PR, resolve:

1. Revogar a Portaria PRC/PR 332, de 09 de maio de 2014, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial, de 09 de maio de 2014.

2. Designar o Procurador da República João Gualberto Garcez Ramos para, como órgão do Ministério Público Federal, oficiar nos autos da Ação Civil Pública nº 5026609-44.2014.404.7000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Curitiba.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 455, DE 13 DE MAIO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, lotada na PRM/São Gonçalo, solicitou fruição de férias no período de 02 a 21/06/2014, com abono de 22/06 a 01/07/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 02 a 21/06/2014.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem o período de 02 a 21/06/2014, conforme norma em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 456, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS, lotado na PRM/Petrópolis, solicitou alteração de suas férias remanescentes, anteriormente marcadas para o período de 21 a 30/05/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 329/2014, publicada no DMPF-e Nº 66 – Extrajudicial de 08/04/2014, Página 32), para o período de 20 a 29/05/2014,

RESOLVE: alterar a Portaria PR/RJ/Nº 329/2014 para excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS, no período de 20 a 29/05/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências a ele vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República - Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 457, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, lotado na PRM/Itaperuna, encontrar-se-á de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 22 e 23/05/2014,

RESOLVE: excluir o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 22 e 23/05/2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República - Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 458, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria PR/RJ/Nº 430/2014 (publicada no DMPF-e Nº 83/2014 - Extrajudicial de 08/05/2014, Página 34) que excluiu o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 15 e 16/05/2014,

CONSIDERANDO que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 14/05/2014 para participar de evento no Ministério Público do Estado do Maranhão, em São Luís/MA,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 430/2014 para excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 14 a 16/05/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República - Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 459, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO solicitou a exclusão de feitos urgentes e audiências, no período de 27 a 30/05/2014, em razão de sua atuação itinerante na PR/DF, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO, no período de 27 a 30/05/2014, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação conforme portaria em vigor.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República - Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 460, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA solicitou interrupção de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 05/05 a 03/06/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 182/2014 – publicada no DMPF-e Nº 44 - Extrajudicial de 07/03/2014, Página 31), no dia 03/06/2014, por necessidade do serviço, e fruição desse dia remanescente no dia 20/06/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 182/2014 para interromper as férias da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no dia 03/06/2014, incluindo-a, neste dia, na distribuição de todos os efeitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º. Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA, no dia 20/06/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República - Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 461, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou a suspensão de suas férias, anteriormente agendadas para o período de 05 a 16/05/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 297/2014 – publicada no DMPF-e Nº 59 - Extrajudicial de 28/03/2014, Página 49), nos dias 15 e 16/05/2014, por necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou o cancelamento de suas férias agendadas para o período de 19/05 a 05/06/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 297/2014 – publicada no DMPF-e Nº 59 - Extrajudicial de 28/03/2014, Página 49), por necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 27 a 29/05/2014, em virtude de sua participação no curso Oficina Reforma do CPP, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 297/2014 para incluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 15 e 16/05/2014 e no período de 19/05 a 05/06/2014.

Art. 2º. Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 27 a 29/05/2014, observando-se a devida compensação.

Parágrafo Único. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República - Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 462, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção nas varas federais infradeterminadas,

RESOLVE: designar os Procuradores abaixo-relacionados para acompanhar os trabalhos de inspeção anual, nos períodos previstos pelas varas, inclusive em eventuais prorrogações, indicados na tabela que segue:

VARA FEDERAL	PROCURADOR	PERÍODO
2ª Vara Federal de Execução Fiscal	MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO	26 a 30/05/2014
6ª Vara Federal de Execução Fiscal	VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO	26 a 30/05/2014
10ª Vara Federal de Execução Fiscal	ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA	26 a 30/05/2014
16ª Vara Federal	SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA	09 a 13/06/2014

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República-Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 463, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 02.07.1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE para oficiar no Processo nº JF-RJ-0059933-12.2012.4.02.5101-INQ, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República - Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE MAIO 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC n.º 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o procedimento administrativo nº 1.30.020.000358/2013-32, instaurado a partir de representação, encaminhada pelo MPE a esta procuradoria mediante declínio de atribuição, noticiando a ausência de recebimento de correspondências pelos moradores do bairro de Jardim Prainha, no Município de Magé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar as supostas irregularidades pela não prestação de serviço postal no bairro Jardim Prainha – Magé.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: Apuração de supostas irregularidades pela não prestação de serviço postal no bairro Jardim Prainha/Magé.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil.

Como providência, determino à Secretaria que reitere o ofício de fls. 16, para entrega pessoal, de modo a colher maiores informações sobre os fatos narrados nesta portaria.

GABRIELA RODRIGUES F. PEREIRA

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE MAIO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 37/2013/PFDC/MPF, segundo o qual "para o próximo mês de setembro (e periódica e continuamente, nos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano), de acordocom a Lei Complementar 141, artigo 36, em todas as Câmaras de Vereadores e na Assembleia Legislativa deverão acontecer audiências públicas em que os Secretários de Saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde."

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da preparação, por parte do Ministério Público Federal, em toda sua área de atuação, das audiências em que os Secretários de Saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da realização de audiências públicas em que os secretários de saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde. Sendo que este procedimento se refere especificamente ao Município de Mendes.

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para que este órgão ministerial possa acompanhar a realização de audiências públicas em que os secretários de saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde no Município de Mendes/RJ.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE MAIO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 37/2013/PFDC/MPF, segundo o qual "para o próximo mês de setembro (e periódica e continuamente, nos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano), de acordocom a Lei Complementar 141, artigo 36, em todas as Câmaras de Vereadores e na Assembleia Legislativa deverão acontecer audiências públicas em que os Secretários de Saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da preparação, por parte do Ministério Público Federal, em toda sua área de atuação, das audiências em que os Secretários de Saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da realização de audiências públicas em que os secretários de saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde. Sendo que este procedimento se refere especificamente ao Município de Pinheiral.

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para que este órgão ministerial possa acompanhar a realização de audiências públicas em que os secretários de saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde no Município de Pinheiral/RJ.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal enº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis fraudes nos faturamentos de clínicas conveniadas ao SUS no Município de Queimados/RJ, bem como esquema para favorecer autoridades locais ("caixinhas), conforme Notícia de Fato nº 1.30.017.000611/2014-98;

RESOLVE Instaurar Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no faturamento da Casa de Saúde Nova Bom Pastor Ltda., no Município de Queimados, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - SAÚDE - Apurar possíveis irregularidades no faturamento da Casa de Saúde Nova Bom Pastor Ltda., em Queimados – Ofício PJTCS-REG.MET.I nº 323/2014 - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde de Região Metropolitana I – Encaminha IC 107/2009 (com 23 volumes) em declínio de atribuição - MPRJ 200800188326 – Casa de Saúde Bom Pastor - Queimados - Clínicas credenciadas do SUS que estariam recebendo por internações e consultas inexistentes - Caixinha - Autoridades locais - IC 107/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal enº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis fraudes nos faturamentos de clínicas conveniadas ao SUS no Município de Queimados/RJ, bem como esquema para favorecer autoridades locais ("caixinhas), conforme Notícia de Fato nº 1.30.017.000611/2014-98 e Documento PRM-JOA-RJ-00008711/2014;

RESOLVE Instaurar Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no faturamento da Clínica Odontológica e Médica Novo Rio Ltda., no Município de Queimados, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - SAÚDE - Apurar possíveis irregularidades no faturamento da Clínica Odontológica e Médica Novo Rio Ltda., em Queimados – Ofício PJTCS-REG.MET.I nº 323/2014 - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde de Região Metropolitana I – Encaminha IC 107/2009 (com 23 volumes) em declínio de atribuição - MPRJ 200800188326 – Clínica Odontológica e Médica Novo Rio Ltda. - Queimados - Clínicas credenciadas do SUS que estariam recebendo por internações e consultas inexistentes - Caixinha - Autoridades locais - IC 107/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2014

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000703/2014-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000703/2014-13, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades relativamente ao fato de, no concurso público para o provimento de cargos de professor da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico aberto por meio do Edital 5/2014, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) estar exigindo que os títulos (prova de títulos) sejam apresentados mesmo antes da divulgação final do resultado da fase anterior do concurso (prova de desempenho);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade no fato mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000104/2013-54 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar fato que foi desmembrado do Procedimento Administrativo n° 1.28.000.000643/2013-40, noticiando a ocorrência de infração praticada pelo condutor EVERALDO FERNANDES (Auto de Infração n° B 11.685.154-6), ao conduzir veículo automotor com excesso de peso na altura do KM 40 da BR 427, no município de Acari, na data de 29 de maio de 2009, transportando carga proveniente da COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES DE AÇUCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Everaldo Fernandes/ Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas,

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: 15° Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA N° 13, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001542/2013-96, instaurado para fins de garantir o atendimento diferenciado às pessoas com deficiência durante a realização das provas do ENEM 2013;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item "a" desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 10º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.; 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, exercendo a competência delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Designar o Procurador da República PEDRO ANTONIO ROSO, lotado na Procuradoria da República no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, para, sem prejuízo de suas funções, oficiar no período de 19 a 23 de maio de 2014, junto à Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, no mesmo Estado, devido ao afastamento do Procurador da República CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA, por motivo de licença-prêmio.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.017.000059/2013-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos da Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000059/2013-78, o qual aponta possíveis irregularidades na execução de obras de construção da BR-448;

CONSIDERANDO informação do Tribunal de Contas da União, que determinou a realização de audiência para que o DNIT e as empresas executoras das obras "se manifestassem sobre a utilização de jazidas de materiais (áreas de empréstimos de solo) diferentes das previstas nos projetos básicos licitados e contratados e, posteriormente, ratificadas nos projetos executivos das obras";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil com a finalidade de apurar, em tese, possíveis irregularidades na execução de obras na construção da BR-448 – Rodovia do Parque, consistente nas divergências nas jazidas de materiais efetivamente utilizados pelas empresas daquelas previstas nos projetos básico e executivo.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010 (Tema: Improbidade Administrativa – Código 10011);

b. mantenha-se a distribuição do feito a este Ofício;

c. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

d. oficie-se ao Tribunal de Contas da União.

Com a resposta, conclusos.

Registre-se.

Publique-se.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos da Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000311/2013-49;

CONSIDERANDO a ocorrência de possíveis irregularidades na realização do concurso para oficial temporário promovido pelo V COMAR e a existência de relação pessoal entre membros da banca e candidatos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil com a finalidade de "apurar, em tese, possíveis irregularidades na realização do concurso EAT/EIT 2013, consistente na ausência de impessoalidade na avaliação da análise documental e atribuição de notas dos candidatos na 1ª fase do certame".

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010 (Tema: Concurso Público/Edital – Código 10370);

b. mantenha-se a distribuição do feito a este Ofício;

c. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15.

Registre-se.

Publique-se.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos da Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000233/2013-82;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de que o Cartório de Registro de Imóveis de Canoas não aplica o abatimento previsto no artigo 290 da Lei 6.015/73, na aquisição do primeiro imóvel residencial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil com a finalidade de "apurar, em tese, possíveis irregularidades consistente na não aplicação, por parte do Cartório de Registro de Imóveis de Canoas, do abatimento previsto no artigo 290 da Lei nº 6.015/73".

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010 (Tema: Tabelionatos, Registros, Cartórios – Código 10083);

b. mantenha-se a distribuição do feito a este Ofício;

c. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15.

Registre-se.

Publique-se.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos da Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000285/2013-59;

CONSIDERANDO a ocorrência de possíveis irregularidades, por parte do Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul, o qual estaria cerceando o direito ao exercício profissional de licenciados em Educação Física em atuar profissionalmente em academias, clubes e afins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil com a finalidade de "apurar, em tese, possíveis irregularidades por parte do Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul, consistente no cerceamento do exercício profissional".

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010 (Tema: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins – Código 10166);

b. mantenha-se a distribuição do feito a este Ofício;

c. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15.

Registre-se.

Publique-se.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE MAIO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000361/2013-35;

CONSIDERANDO representação que noticia que o médico do HUSM Fábio Lopes Pedro, supostamente impõe exigência ilegal como condição para prestar atendimento aos pacientes soropositivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Apurar o tratamento conferido aos pacientes soropositivos pelo Hospital Universitário de Santa Maria.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Saúde – Código 10892);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. reitere-se o ofício nº 0672/2014 (fl. 28) encaminhado ao HUSM.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000134/2014-41. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assunto: COMBATE À CORRUPÇÃO – Apurar suposta irregularidade no pagamento de ajuda de custa para funcionários dos Correios oriundos do Concurso Público objeto do Edital de Abertura nº 11/2011

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da manifestação anônima noticiando suposta irregularidade no pagamento de ajuda de custa para funcionários dos Correios oriundos do Concurso Público objeto do Edital de Abertura nº 11/2011, aproveitados em vagas de "localidade-base" diversa da originalmente inscrita;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Diretor Regional dos Correios no Rio Grande do Sul, remetendo cópia da representação, para que se manifeste acerca dos fatos narrados, fazendo colacionar documentos que subsidiem o teor de sua resposta;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Considerando a notícia encaminhada pela Procuradora da República titulardo 1º Ofício do Controle de Administração desta Procuradoria (fl. 02) de suposta irregularidade na utilização do espaço do Aeródromo de Belém Novo (SBBN) sem licitação por empresas que atuam no setor aéreo (na caso sob análise pela empresa Frsonfly Helicópteros serviço Aéreo Especializado Ltda);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175, CF/88);

Considerando que a utilização do espaço do aeródromo envolve segurança de voo e que a realização das atividades pela empresa Frsonfly é considerada serviço aéreo púbico pela Secretaria de Aviação Civil (fls. 14/16), do que decorreria a competência fiscalizatória da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

Considerando que há necessidade de novas diligências e que a Resolução 87 do CSMPF estabelece em 180 dias o prazo máximo de tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º);

Considerando que o MPF tem atribuição para apurar os fatos em razão do que dispõe o art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, dado que a responsabilidade da suposta lesão ou ameaça a direitos coletivos apurada é da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

Resolve o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/93, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) quanto a regularidade de utilização do espaço do Aeródromo de Belém Novo (SBBN) por empresas que atuam no setor aéreo, inclusive no que respeita à inexistência de procedimento licitatário.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil da notícia de fato n.º1.29.000.002356/2013-37 , juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único;

Para instruir este inquérito civil, determino, como diligências investigatórias inciais:

3) que a secretaria de gabinete expeça ofício requisitando à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que preste informações sobre a regularidade da utilização do espaço do Aeródromo de Belém Novo (SBBN), em especial sobre se houve licitação para utilização do espaço pela empresa Frsonfly Helicópteros Serviço Aéreo Especializado Ltda, justificando em caso negativo, bem como se há alguma fiscalização feita pela agência quanto à respectiva utilização, encaminhando cópia.

Fica fixado o prazo máximo previsto em lei para resposta: 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do original deste ofício (§5º, do art. 8º, da LC 75/93).

O ofício requisitório deverá seguir acompanhado de cópia desta portaria e da Nota Informativa 005/2013 da Secretaria de Aviação Civil (fls. 08 a 18).

Designo o assessor de gabinete Cleon Figueiró Warth para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste 2º Ofício do Núcleo do Consumidor e da Ordem Econômica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 8 DE MAIO DE 2014

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.002817/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

1. As informações constantes na notícia encaminhada pelo 6º Ofício Criminal desta PR/RS, acerca da ocorrência de homicídio praticado em serviço pelo Policial Rodoviário Federal HUMBERTO DE ARAÚJO GEHLEN, no dia 24/02/2010;

2. Que os elementos juntados ao procedimento não permitem a adoção de outras medidas institucionais, pela ausência de convicção quanto à confirmação e extensão dos atos praticados, a revelar a necessidade de aprofundamento das investigações;

3. Ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88,

Art. 1º.Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.002817/2013-71, tendo por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente de homicídio praticado por policial rodoviário federal, em serviço, no dia 24/02/2010, conforme investigado no inquérito policial n. 5001715-34.2010.404.7100 e no processo administrativo disciplinar nº 08.660.003.460/2010-16.

Art. 2º.Determino a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2006, com comunicação à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

II – juntada de cópia de inteiro teor (meio digital) dos autos doinquérito policial n. 5001715-34.2010.404.7100 e do procedimento n. 5068473-87.2013.404.7100, ambos em trâmite na 11ª Vara Federal de Porto Alegre. Prazo: 15 dias;

III – ultimadas as medidas (inciso II), voltem conclusos.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 6 DE MAIO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002451/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisoIII e VI, da Constituição Federal; artigos 6°, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n°75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta dos autos notícia de insuficiência no Serviço de Atenção Domiciliar no Município de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que está autorizada, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, junto ao Ministério da Saúde, a habilitação do Município ao Programa Melhor em Casa;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002451/2013-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objeto: apurar a efetiva implementação do Programa Melhor em Casa, do Ministério da Saúde, no Município de Porto Alegre.

Autue-se com os devidos registros no sistema Único, com solicitação de publicação desta portaria e para fins de conhecimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Oficie-se, conforme determinado à fl. 187-v, ao Município de Porto Alegre, solicitando informações sobre a implementação do Programa Melhor em Casa no Município (estágio da implementação, número de equipes, áreas de abrangência etc), bem como eventuais dificuldades encontradas para sua efetivação e respectivas medidas adotadas.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 112, DE 12 DE MAIO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001838/2013-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima, via sistema Digi-Denúncia, na qual são narradas possíveis irregularidades em clínica especializada em ortopedia no Município de Guaíba/RS;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul – CREMERS teria aberto sindicância para apurar os fatos, determino:

1) a instauração em inquérito civil para verificar a atuação dos entes federais no que concerne a possíveis irregularidades em clínica de ortopedia no Município de Guaíba/RS.

2) A expedição de ofício ao CREMERS, solicitando-se que informe o andamento da sindicância nº 478/2013 e eventuais conclusões alcançadas. Encaminhe-se com cópia da certidão da fl. 13 e de 07/05/2014.

Verifique-se o andamento dado no âmbito criminal e certifique-se.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 9 DE MAIO DE 2014

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Indígena desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que se constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) garantir o desenvolvimento nacional; (iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e (iv) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF);

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

considerando o teor da mensagem eletrônica, encaminhada ao Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, com a exposição narrativa, em apertada síntese, dos conflitos fundiários instalados no Rio Grande do

Sul, entre pequenos agricultores e quilombolas/indígenas, em face da incerteza gerada pela falta de clareza no processo de demarcação de terras por parte dos gestores públicos: (a) Ministério da Justiça, (b) Governo do Estado do RS, (c) FUNAI, e (d) INCRA;

considerando que, de fato, há o acirramento de ânimos entre as partes interessadas na regularização fundiária no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive com ameaças e atos de incivilidade de ambos os lados, o que apresenta, portanto, alto grau de risco de vida, inclusive com noticiadas mortes de dois agricultores no interior do Estado;

considerando a necessidade de se converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001986/2013-94 em Inquérito Civil, tendo em vista os ditames do art. 4º, § 4º, da Resolução do CSMPF nº 87/2010.

RESOLVE:

Nos termos da referida Resolução instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Acompanhar o processo de regularização fundiária das comunidades quilombolas e indígenas no RS".

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001986/2013-94 na categoria de Inquérito Civil;

II. Expeça-se ofício ao à Presidente da FUNAI e ao Superintendente Regional do INCRA, para informar se existe um plano ou programa de ação para dar sequência à regularização fundiária no Estado do RS, para o ano de 2014, com prazo para resposta de 30 (trinta) dias.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000256/2014-16, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos para realização de reforma na estrutura física do Hospital Municipal de Cacoal/RO.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º)

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA N° 35, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000122/2013-56, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar possível transporte com excesso de peso praticado, em tese, pela empresa JK DEPÓSITOS E COMERCIO DE MADEIRAS;

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta PRM para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º)

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 163, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º ofício criminal da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Ação Penal Eletrônica nº 5015973-35.2013.404.7200, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Marco Aurélio Dutra Aydos.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 164, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Caçador para atuar nos autos da Ação Penal nº 5004676-13.2013.404.7206 (eletrônica), em trâmite na Procuradoria da República no Município de Lages, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealém Wolff.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 2014

Auto Administrativo nº 1.33.008.000245/2014-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a representação feita pelo Sr. Francisco Gervasi dando conta de que a concessionária da BR 101, a Auto Pista Litoral Sul, teria interrompido o acesso à Rua 714-A, no bairro da Várzea, no município de Itapema, devido a obras de asfaltamento da marginal Oeste da Rodovia BR 101, dificultando o trânsito dos moradores do local;

CONSIDERANDO que os moradores da Rua 714-A, requerem, por meio de um abaixo assinado, que a Auto Pista Litoral Sul, que executou a construção de um meio fio originando um desnivelamento e por conseguinte impossibilitando o tráfego no local, bem como a concessionária de energia elétrica do estado, a CELESC, que instalou um poste de iluminação pública, procedam a desobstrução do acesso anteriormente existente, no sentido de assegurar o direito de ir e vir aos cidadãos ali residentes;

CONSIDERANDO que o referido acesso fica na faixa de domínio da Rodovia Federal BR 101;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas obras que tiveram como consequência a interrupção do acesso dos moradores à Rua 714-A, no bairro da Várzea, município de Itapema/SC;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se ao DINIT/SC e a Auto Pista Litoral Sul, com cópia da representação, para que se manifesta acerca dos fatos, no prazo de 10 dias úteis;

4) Após, voltem conclusos para análise.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE MAIO DE 2014

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 127 e art. 129, II, da Constituição Federal, bem como no 5º, inciso III "b" e art. 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que ao Ministério Público Federal compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do 127 da Constituição da República;

Considerando que a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cominou aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito o objetivo de estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, norteada, dentre outros aspectos, pela garantia da segurança dos usuários e da defesa do meio ambiente, sendo, inclusive, infração o trânsito com excesso de peso (art. 231, V);

Considerando que nos autos do inquérito civil público em epígrafe há autuação contra Berneck S.A. por excesso de peso, realizada pela Polícia Rodoviária Federal.

Considerando que a concessionária da rodovia BR-116 informou que na Balança da Fazenda Rio Grande a referida pessoa jurídica foi atuada 83 (oitenta e três) vezes por transporte com excesso de peso, entre 2011 e 2013;

Considerando que a concessionária da rodovia BR-116 informou que na Balança de Campo do Tenente a referida pessoa jurídica foi atuada 82 (oitenta e duas) vezes por transporte com excesso de peso, nos anos de 2012 e 2013;

Considerando que há indícios de que a pessoa jurídica BERNECK S.A. esteja fazendo do excesso de carga uma prática normal de sua atividade, o que causa danos à pista de rolamento e riscos à segurança no tráfego na rodovia federal;

Considerando que o fato do transporte ser realizado com veículos de terceiros é irrelevante no que concerne à responsabilidade por danos e riscos, uma vez que há indícios de prática ilegal rotineira, que gera vantagens à pessoa jurídica contratante;

Considerando que os efeitos do sobrepeso, além de diminuir sensivelmente a durabilidade do pavimento, aumentam sobremaneira os riscos de acidentes, com danosas consequências à segurança dos usuários da rodovia e ao bem público, consistente no pavimento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para a garantia de segurança dos usuários de rodovias, ameaçados em razão do tráfego de veículos com excesso de peso praticada pela empresa BERNECK S.A., e reparação de eventuais danos às rodovias federais.

DETERMINO:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.33..015.000011/2013-57 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação. Proceda-se à numeração alfanumérica desta portaria (02A, 02B) de modo a manter a numeração atual das folhas do procedimento

2) Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias e comunique-se a PRSC para fins de publicação no site da internet;

4) Encaminhe-se a recomendação anexa à Berneck S.A.

5) Solicite-se, da Autopista Planalto Sul, que encaminhe cópia (podendo ser em meio digital) de todas as autuações por excesso de peso, averiguadas em balanças/estações de pesagem, envolvendo a pessoa jurídica BERNECK S.A., CNPJ 81.905.176/0014-09, no trecho da BR-116 sob sua concessão.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE MAIO DE 2014

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, com fulcro no inciso I e § 1º do art. 2º da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III e V, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, "c" e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: ocupações e negociações irregulares de terras indígenas, e área da extinta RFFSA, próxima estrada do "inferninho".

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: a apurar.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Distribuição do presente expediente a este 1º Ofício, considerando a especialização da matéria relativa à tutela dos direitos indígenas, mediante compensação.

2) Extração de cópia das principais peças do Inquérito Policial 0106/2011 (e-proc nº 5001736-61.2011.404.7201) e do inquérito civil nº 1.33.005.000203/2009-04 para instruir o presente feito.

3) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129,inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades/fraudes nas inscrições de alunos no Programa Federal FIES em Instituições de Ensino Superior na Paraíba/PB, sobretudo nas Faculdades Integradas de Patos/PB.

INSTAURO o presente Inquérito Civil, a fim de apurar os fatos relatados.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I– encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II – autue-se o procedimento em Inquérito Civil – Sigiloso, com o seguinte resumo: "Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na efetuação de inscrições no SIS FIES nas Instituições de Ensino

III – comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

IV – fica designado o servidor Tiago Jeronimo Lopes, Mat. Nº 24804, para secretariar os trabalhos;

V – oficie-se à CGU/PB dando ciência ao órgão das possíveis irregularidades nas inscrições do FIES, inclusive da provável atuação de "atravessadores" nas inscrições dos alunos no programa retromencionado. Outrossim, deverá ser solicitada auditoria do órgão acerca dessas possíveis inscrições fraudulentas, de modo a ser identificado a ocorrência dessas irregularidades em todas as Instituições de Ensino no Estado da Paraíba/PB e, sobretudo, dos fatos correlacionados especificamente às Faculdades Integradas de Patos/PB. Neste ofício, deverá ser salientado o caráter de sigilosidade das informações/investigações nele contidos;

VI – oficie-se ao departamento de "sistema de informação/informática" do Ministério da Educação responsável pelo gerenciamento dos computadores "servidores" do SIS FIES solicitando os registros dos horários ("LOG") de acesso e das liberações das inscrições efetuadas pela gestora desse sistema nas Faculdades Integradas de Patos/PB, Sylvania Palmeira Gomes Nepomuceno (CPF 541.492.584-49). Neste ofício, será esclarecido que a resposta do MEC deverá ser esquematizada, demonstrando a relação existente entre os horários em que a Sra. Sylvania Palmeira acessou o SIS FIES e liberou as inscrições aos alunos da FIP, ao passo em que devem ser identificados os alunos que conseguiram efetuar as inscrições nos instantes subsequentes a essas liberações. Outrossim, na oportunidade, requisitar-se-á o endereço IP (Protocolo de Internet) dos computadores que

conseguiram efetuar com êxito as inscrições dos alunos no FIES, com o fito de identificar a máquina e o local de efetuação dessas inscrições. Ressalte-se, neste ofício, que o período das informações desta requisição compreenderá todo o ano de 2013 até os últimos registros do ano em curso;

VII – notifique-se o Sr. Carlos Ronaldo Medeiros Lima, autor da representação constante no IC 1.24.003.000086/2014-67 (fls. 28/32), a fim de prestar esclarecimentos acercas das irregularidades aludidas na representação em comento.

VIII – junte-se a representação citada no item anterior neste Inquérito em instauração.

IX – após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando a representação de Leonor Starosky informando que não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento valsartana+hidroclorotiazida 160/12,5 mg, o qual necessita para tratamento de saúde;

b) considerando os demais elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000258/2014-11, a partir do documento PRM-BNU-SC-00002740/2014, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. PFDC/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à CONITEC para que responda a questionário;

2. Oficie-se à interessada comunicando-lhe acerca dos questionamentos a CONITEC.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 80, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000269/2014-93, a partir do documento PRM-BNU-SC-00002943/2014, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª CCR/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Blumenau/SC para que se manifeste a respeito dos fatos narrados e apresente documentos.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 81, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando a representação de Olivia Maria Roderes informando que possui diagnóstico de melanoma maligno de pele, motivo pelo qual necessita fazer uso de protetor solar três a quatro vezes ao dia;

b) considerando que a representante alega não possuir condições financeiras de arcar com o custo do tratamento;

c) considerando os demais elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000569/2013-91, a partir do documento PRM-BNU-SC-00007738/2013, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. PFDC/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à CONITEC para que responda a questionário;

2. Oficie-se ao (à) Secretário(a) Municipal da Saúde de Blumenau-SC para que responda a questionário;

3. Oficie-se ao(à) Secretário(a) de Estado da Saúde de Santa Catarina para que responda a questionário.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 82, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando a representação de José Paulo de Souza informando que não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento tansulosina (Secotex® ADV), o qual necessita para tratamento de saúde;

b) considerando os demais elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000280/2014-53, a partir do documento PRM-BNU-SC-00003150/2014, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. PFDC/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à CONITEC para que responda a questionário;

2. Oficie-se ao interessado comunicando-lhe acerca dos questionamentos a CONITEC;

3. Dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, e do art. 71, caput e §§, ambos da Lei nº 10.741/2003, inclusive anotando tal caráter na capa.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000239/2014-87, a partir do Ofício PR/SC/GABPC/Nº 1781/2014, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. 4ª CCR/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se às empresas responsáveis por instalações radioativas constante da lista de fls. 359 e seguintes, localizadas em municípios sob responsabilidade dessa PRM, questionando se, ante a ausência de licenciamento pelo IBAMA, houve licenciamento pelo órgão ambiental estadual para o exercício de atividades nucleares e radioativas.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000101/2014-78

Trata-se Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar denúncia apócrifa de que, supostamente, empresas privadas estariam realizando reteste (teste hidrostático) de extintores de incêndio em desacordo com as Resoluções 157/2004 e 333/2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, não havendo a corresponde fiscalização do INMETRO e do DETRAN.

Alega que o reteste de extintores da classe “BC” seria proibida desde 2009, mas que há empresas nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul que continuariam realizando-o. Informa que, a partir do ano de 2014, seria permitida apenas a venda de extintores da classe “ABC”.

O DETRAN e o IMETRO (delegado do INMETRO) foram oficiados (fl.13 e 14, respectivamente), solicitando-se esclarecimentos.

O primeiro afirmou (fl. 20) que sua competência cinge-se à fiscalização dos extintores enquanto equipamento obrigatório do veículo (Art. 9º da Resolução n° 157/2004 do CONTRAN), não lhe incumbindo controlar a fabricação, manutenção e comercialização dos extintores.

O segundo afirmou (fls. 17 a 19) que, na verdade, somente a partir de 1º de janeiro de 2015 (e não 2014) os veículos deverão, obrigatoriamente, circular equipados com extintores da classe “ABC” (Art. 8º, §2º da Res. 157/2004), e que, ainda, os extintores vêm sendo substituídos, paulatinamente, desde 2009, quando vencido o prazo de validade do teste hidrostático (classe “BC”).

Acrescentou o IMETRO que, conquanto realmente haja o mandamento regulamentar de substituição dos extintores da classe “BC” por equipamentos de classe “ABC”, essa obrigação importa apenas aos extintores veiculares, não abrangendo outros tipos de extintores, para usos diversos.

É o relato.

Analise-se.

A denúncia dá conta de que seriam proibidos os retestes (teste hidrostático) de extintores de incêndio da classe “BC”, consoante resoluções do CONTRAN, mas que diversas empresas dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul estariam realizando tal reteste. Por conseguinte, haveria falta de fiscalização dessas empresas por parte do Instituto de Metrologia e do Departamento de Trânsito.

A Resolução n° 157/2004 do Conselho Nacional de Trânsito, atualizada pela Resolução n° 333/2009 prescreve o seguinte:

Art. 8º O extintor de incêndio com carga de pó BC deverá ser substituído, até o vencimento da validade do teste hidrostático, por extintor de incêndio novo com carga de pó ABC obedecendo às especificações da tabela 2 do Anexo.

§ 1º Os extintores de incêndio substituídos deverão ser coletados e destinados conforme legislação ambiental vigente.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2015, os veículos automotores só poderão circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC.

Conforme se depreende da leitura do §2º da norma, somente a partir de janeiro de 2015 que os veículos deverão circular, obrigatoriamente, equipados com extintores de incêndio com carga de pó "ABC" – ao contrário do que foi ventilado na denúncia, de que já a partir deste ano (2014) haveria a obrigação de substituição do extintor.

Não obstante, o denunciante dá a entender que "empresas" estariam realizando o teste hidrostático dos extintores classe "BC" e colocando-os de novo à circulação, enquanto deveriam ser recolhidos, conforme a redação do caput do Art. supracitado.

Entretanto, é preciso ter em mente que os extintores de incêndio possuem uma miríade de aplicações e não apenas como equipamento obrigatório de veículo automotor. Assim, ainda que se supusesse a proibição do reteste de extintores classe "BC" veiculares, nada impediria o reteste, p. ex., de extintores com aplicação industrial, comercial ou residencial.

Por outro lado, a denúncia é bastante omissa ao alegar, genericamente, que "empresas" dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná estariam descumprindo os normativos do CONTRAN. Considerando que a denúncia foi realizada de forma apócrifa, fica inviabilizada a colheita de informações complementares junto ao denunciante.

Dessa forma, mediante a análise dos atos normativos citados na denúncia e com base nas informações prestadas pelo IMETRO e pelo DETRAN, não ficou evidenciada qualquer ilicitude por parte desses entes ou por parte de eventuais empresas que realizam manutenção de extintores de incêndio.

Assim, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se aos interessados encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP; em tempo, fica prejudicada a cientificação do denunciante, por se tratar de denúncia apócrifa; e,

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 3ª Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000112/2012-96

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado após o recebimento do Ofício n° 677/2012 encaminhado pelo Ministério Público Federal-Procuradoria da República no Município de Joinville, que encaminhou a esta Procuradoria os Relatórios de Inspeção n° 002 e 018/2011-JGPS, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, para adoção das medidas necessárias tendo em vista que o município de Novo Horizonte-SC pertence à área de atribuição ministerial desta Procuradoria da República em Chapecó-SC.

O Relatório de Inspeção n. 002 trata do Termo de Compromisso n. 082/2009 e refere-se ao convênio firmado com o Governo do Estado de Santa Catarina representado pelo Departamento Estadual de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina com os Municípios atingidos pelo desastre natural ocorrido em setembro de 2009, tendo como objetivo o fornecimento de bens e serviços e materiais de construção para população atingida.

Houve a realização de vistoria técnica "in loco" objetivando a verificação do que foi feito com relação às metas físicas propostas e os recursos enviados.

No que tange especificamente ao município de Novo Horizonte/SC, o relatório aponta que foram destinados R$ 236.461,33 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), sendo que R$ 191.271,33 em materiais de construção para distribuição à população atingida, R$ 35.590,00 em tubos de concreto armado para rede drenagem e bueiros, e R$ 9.600,00 em madeiras.

Conforme o relatório, o motivo da calamidade foram os fortes ventos sendo que parte dos recursos foram destinados para obras de drenagem e recuperação de estradas. Que os recursos foram utilizados para recuperação de prédios públicos e residências de pessoas que teriam condições de suportar os gastos sem a ajuda estatal, como exemplo a casa do ex-prefeito. Ainda, é ressaltado que o objetivo do Convênio é de prestar assistência àquelas famílias que não possuíssem meios de reedificar suas moradias sem o auxílio dos recursos.

Diante disso, requisitou-se, informações aos órgãos envolvidos (MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO), com o intuito de apurar algum prejuízo ao erário federal, bem como se houve a devida regularidade na prestação de contas no contrato citado, por parte da unidade examinada, Município de Novo Horizonte/SC e seu responsável legal.

Cumpre esclarecer que o Município encaminhou as justificativas que foram juntadas aos autos nas fls. 18-20 e os documentos integrantes com a prestação de contas, constam no Anexo I, com cópias de notas fiscais de compras e recibos de todos os munícipes que receberam os bens materiais. Em relação as respostas do Ministério de Integração Nacional (fl. 14) com cópia integral do Termo de Compromisso n° 082/2009 e demais documentos firmado com o Governo do Estado de Santa Catarina, sob o processo n° 59050.002990/2009-14, está arquivado na SUBJUR desta Procuradoria da República do Município de Chapecó (17 VOLUMES), uma vez que se referem a todos os municípios apontados que fazem parte da circunscrição de Chapecó-SC e que receberam recursos em relação ao desastre natural de 2009.

Ademais, também foram juntados nas fls. 26-29 cópia do Termo de Compromisso nº 00082/2009; Cópia do ofício 601/2012-TCU/SECEX-SC oriundo do Tribunal de Contas da União e cópia da Nota Técnica nº 286/2011/CGCONV/DGI/SECEX/MI extraída do CD mencionado no ofício do Tribunal de contas (fls. 30-31), documentos esses que foram solicitados nos procedimentos de outros municípios.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Importante destacar que no ofício do Tribunal de Contas da União foi informado que o tribunal estava acompanhando as medidas adotadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional relativamente aos recursos de que trata o Termo de Compromisso n. 82/2009, bem como encaminhou cópia digital da Nota Técnica do Ministério da Integração Nacional, na qual são detalhadas as providências adotadas em relação a todos os municípios contemplados com repasses da Defesa Civil em 2009.

É o relatório.

Passa-se ao mérito.

De acordo com a cópia em anexo do Termo de Compromisso n° 082/2009, o objeto do convênio era, nesses termos:

I - Do objeto e sua execução: Reparação de ruas, residências, demais espaços públicos, combustível para veículos, remoção de escombros, materiais de consumo, serviços e mão de obra necessária ao desenvolvimento dos trabalhos nas áreas afetadas pelo desastre, constantes no Decreto Estadual n° 2.603, de 10 de setembro de 2009, nos termos do art. 3° da Lei n° 11.578/2007, guardando rigorosa obediência ao objeto descrito no Plano de Trabalho, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos, os custos previstos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil (SINAPI), e documentação integrante do projeto básico. Responder, consequentemente, pela inexecução total ou parcial do objeto acima referido.

II - Da dotação orçamentária: O objeto será executado com recursos da funcional programática 06.182.1029.4564.0103 - Socorro e Assistência às Pessoas Atingidas por Desastres, oriundos de crédito extraordinário, Processo n° 59050.002990/2009 -14;

A Portaria n° 392, de 25/09/2009, do Ministério da Integração Nacional

estabeleceu que:

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei n° 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto n° 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1° Aferir a situação de emergência, no Estado de Santa Catarina, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo Estado, atingido por fortes chuvas, ocorridas no corrente ano.

Art. 2° Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 3° Autorizar o repasse de recursos para reparação de ruas, residências, demais espaços públicos, combustível para veículos, remoção de escombros, materiais de consumo, serviços e mão de obra necessária ao desenvolvimento dos trabalhos nas áreas afetadas pelo desastre, constantes no Decreto Estadual n° 2.603, de 10 de setembro de 2009, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4° Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme nota de empenho n° 2009NE000109, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0098, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 0300, na UG 530012.

Art. 5° As ações necessárias ao - Socorro e Assistência às pessoas Atingidas por Desastres, nas localidades atingidas, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo n° 59050.002990/2009-14, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6° A transferência de recursos para ações emergenciais no Estado de Santa Catarina, deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando-se o disposto acima, conclui-se que as obras foram executadas em conjunto com os governos do Estado de Santa Catarina e dos municípios atingidos, de forma emergencial e célere, devido ao desastre ocorrido na região, com correção e dentro das formas exigidas pela legislação federal em caso de decretação de Emergência.

Que a cotação de preços foi realizada pelo Município e encaminhada para a Secretaria Regional e ao Departamento Estadual de Defesa Civil e todas as notas fiscais foram emitidas em nome do Fundo Estadual de Defesa Civil. Houve a participação do Município no levantamento dos dados e na distribuição dos bens e serviços. Não há em nenhum momento no referido Convênio a determinação de compra para pessoas carentes ou não, apenas fazendo-se menção à condição de pessoas atingidas pelo desastre, independente de sua classe social.

Da mesma forma, não há menção no Plano de Trabalho dos quantitativos exatos de materiais a serem utilizados ou distribuídos para cada pessoa, o que ficou a cargo e responsabilidade dos órgãos diretamente envolvidos na triagem dos beneficiados (Defesa Civil do Estado de Santa Catarina e Municípios).

No objeto do Convênio resta claro que os recursos eram para: reparação de ruas, residências, demais espaços públicos, combustível para veículos, remoção de escombros, materiais de consumo, serviços e mão de obra necessária ao desenvolvimento dos trabalhos nas áreas afetadas pelo desastre.

Em relação apenas ao Município de Novo Horizonte/SC, os apontamentos iniciais do Relatório de Inspeção n° 002/2011-JGSP, de fls.06-12, do Ministério da Integração Nacional — Secretaria Nacional de Defesa Civil, menciona que o Município utilizou de forma equivocada os recursos, com a distribuição de materiais de construção para pessoas que tinham meios de reedificar suas moradias sem auxílio estatal e também, utilizou recursos do convênio para obras de drenagem e recuperação de estradas, sendo que o motivo da calamidade foram os fortes ventos.

Entretanto, não consta no Convênio que os materiais não deveriam ter sido aplicados em obras públicas ou, que deveriam ser distribuídos apenas às pessoas de baixa renda, mesmo porque, nesse ponto, o município juntou fotografias para demonstrar que a residência indicada como de propriedade do ex-prefeito, não condiz com a realidade. No que se refere as obras de drenagem e recuperação de estradas, o Município de Novo Horizonte, em resposta ao ofício n. 910/2012, ressalta que foi necessária a recuperação da estrutura de drenagem para evitar eventuais problemas futuros.

Portanto, se o Convênio não especifica para quais pessoas os materiais deveriam ser entregues e os gastos foram efetuados dentro do que estava previsto no convênio, não há como dizer que existe irregularidade. Mesmo porque, consta no anexo I dos autos, inúmeros recibos de materiais assinados pelos munícipes.

Importante destacar também, que no site do Tribunal de Contas da União, é possível visualizar o acórdão n° 521/2012, publicado em 13/03/2012, onde aquele tribunal relata que vem acompanhando as deficiências estruturais da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional exatamente para suprir essas deficiências e assim evitar aplicações irregulares dos recursos repassados pelo Governo Federal.

Ressalta-se que em nenhum momento há a orientação para se fazer um estudo social sobre quem deveria ser beneficiado ou não com os recursos, apenas há a disposição de cobertura para quaisquer pessoas atingidas pelo desastre da natureza.

Reitera-se, outrossim, que em havendo a comprovação documental de desrespeito às normas legais, poderia ser empregada uma ação judicial que perseguiria o numerário público mal aplicado. Todavia, não se sabendo a quantificação, ou para quem foi mal empregado o recurso e qual sua totalidade, resta duvidosa e temerária a pretensão judicial de se acionar esses órgãos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nestes autos, conclui-se que a execução do convênio atingiu seu objeto e a aplicação dos recursos se deu em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, sendo os valores direcionados a fatos e eventos diretamente ligados aos desastres naturais, não caracterizando também ilegalidade o fato dos orçamentos das três empresas terem valores semelhantes.

Assim, não há elementos que indiquem que tenha existido qualquer tipo de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito de qualquer pessoa ou violada alguma outra norma legal ou princípio administrativo ou constitucional.

Dito isso, e considerando que as informações apresentadas não caracterizaram em nenhum momento aplicação indevida ou desvio de recursos públicos, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com a consequente intimação dos interessados para informar da possibilidade de manifestarem-se até a realização da sessão da Câmara, que irá deliberar sobre a homologação ou rejeição da referida promoção, e, comprovada a cientificação dos interessados, remessa imediata a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP e art. 17, § 3º da Resolução 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.005.000126/2011-07

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

ANALÚCIA HARTMANN
Procurador da República

DESPACHO, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000146/2010-19

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 4ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 573, DE 08 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 468/95, de 21 de setembro de 1995, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Portaria nº 1745, de 03 de dezembro de 2013, da Portaria nº 224, de 13 de fevereiro de 2014, e do teor do ofício nº 902/2014(etiqueta prm-grl-sp-00003309/2014), resolve:

I – Alterar a Portaria nº 1745, de 03 de dezembro de 2013, com publicação no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 06/12/2013, página 143, bom como a Portaria nº 224, de 13 de fevereiro de 2014, com publicação no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 19/02/2014, página 22 e designar para atendimento dos plantões da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, no período de 05 a 11 de maio de 2014 o Excelentíssimo Procurador da República ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, e no período de 09 a 15 de junho de 2014 o Excelentíssimo Procurador da República JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, ambos lotado na PRM/Guarulhos,

II – Determinar que seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores da República designados, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, à Subcoordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Município de Guarulhos e ao Setor de Pessoal da Procuradoria da República no Município de Guarulhos.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 575, 12 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 13 a 15 de maio de 2014
Procurador: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
2. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)
Período: 12 a 16 de maio de 2014
Procurador: ANDRÉ LIBONATI
3. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 13 a 15 de maio de 2014
Procurador: GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
4. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)
Período: 14 a 16 de maio de 2014
Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO DOS SANTOS
5. Subseção: 24ª (Varas Federais de Jales)
Período: 14 a 16 de maio de 2014
Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA
6. Subseção: 38ª (Varas Federais de Barretos)
Período: 13 a 15 de maio de 2014
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
7. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)
Período: 13 a 15 de maio de 2014
Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES
8. Subseção: 20ª (Varas Federais de Araraquara)
Período: 12 a 14 de maio de 2014
Procurador: FABRÍCIO CARRER

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 578, DE 12 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS para oficiar, no período de 15 a 16 de maio de 2014, em audiências e processos da Subseção Judiciária de São Vicente, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Designar o Procurador da República no Município de São José dos Campos FERNANDO LACERDA DIAS para oficiar, no dia 13 de maio de 2014, em audiências da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, sem prejuízo de suas demais atribuições.

III – Designar o Procurador da República no Município de Santos FELIPE JOW NAMBA para oficiar, no dia 13 de maio de 2014, em audiências da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias de São Vicente e Guarulhos.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE MAIO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000098/2014-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando o que o recebimento na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, da manifestação 25837 (PRM-BAU-SP-00000599/2014), na qual a Associação de amigos em defesa do cidadão e da criança avareense, através de seu presidente, Marcos Danilo Burini, relata irregularidades praticadas pelo município de Avaré/SP, concernentes a ausência de transporte escolar para crianças residentes na zona rural do município

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas que se mostrarem necessárias à averiguação dos fatos denunciados;

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000098/2014-45 em Inquérito Civil Público;

b) que seja comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designada a servidora Sarah Dionisio Decimone, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de se expedir recomendação à Secretaria de Saúde e à Câmara de Vereadores de Serrana/SP, cujas atuações estariam em desconformidade com os ditames da LC 141/2012;

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito;

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL.

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV)Designe-se o técnico administrativo PEDRO ALONSO DAS NEVES BRAGA para secretariar os trabalhos. Junte-se termo de compromisso (art. 4º, caput, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

(V) Determinar, para instruir o inquérito civil, que se oficie à Secretaria de Saúde e à Câmara de Vereadores de Serrana/SP com recomendações que minutei (art. 6º, inciso XX, LC 75/93) para que adotem as respectivas medidas, nos termos expostos em despacho acostado aos autos;

(VI) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 143, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

-foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.006152/2013-03 para apuração de notícia de supostas irregularidades em contratações, bem como de eventual ocorrência de nepotismo na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.006152/2013-03 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando ser uma das funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo o Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000197/2013-47, com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda. pelo tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais;

Considerando a existência do Boletim de Ocorrência, lavrado em 01/12/2012, contra a empresa, constatando que o caminhão de sua propriedade, marca Sinotruk, modelo Howo 6x2 380, ano 2011, placa ELW 8852, trafegava no km 162 da rodovia BR 050, no município de Uberaba, MG, com 3 (três) toneladas acima do máximo permitido;

Considerando que o excesso de peso nos veículos que circulam nas rodovias federais acarreta grandes danos às vias públicas, bens de uso comum do povo, prejudicando o tráfego de veículos em condições normais, impondo riscos à vida dos cidadãos, causando a redução da vida útil do asfalto e acarretando gastos bilionários ao Estado;

Considerando que o Ministério Público Federal oficiou a empresa transportadora, em 07 de abril de 2014, por meio do ofício PRM-SBC/SP-GABPRM1-SSZ nº 535/2014, requerendo que a empresa informasse as providências tomadas em relação ao fato narrado e as medidas adotadas para evitar novas ocorrências de excesso de peso;

Considerando que a empresa transportadora informou, por meio do Ofício 873, acostado do mencionado inquérito civil público, que tem orientado seus prepostos e todos os envolvidos no sentido de respeitarem integralmente os limites regulamentares de peso em rodovias federais;

Considerando a conclusão da instrução e exame do inquérito civil público em questão;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a expedição de recomendação visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

RECOMENDA à empresa Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., CNPJ nº 60.510.583/0001-22, que tome as medidas necessárias para a adequação de seus procedimentos aos limites regulamentares de peso, no tocante aos veículos por ela operados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a empresa Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda. informe ao Ministério Público Federal quanto ao atendimento ao disposto na presente recomendação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO, DE 6 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.013.000176/2004-11

Considerando as informações prestadas, acautelem-se estes autos por 180 dias. Por fim, oficie-se:

A Delegacia da Receita Federal de Mauá, requisitando informações sobre as medidas tomadas por este órgão com vias a melhorar a acessibilidade do prédio desde o ano de 2013;

A Delegacia da Receita Federal de Santo André, requisitando informações acerca da efetiva instalação da guia de balizamento na rampa de acesso ao prédio.

Por fim, prorrogo o andamento do presente inquérito civil por mais um ano, nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Comunique-se a presente prorrogação, por e-mail, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 6502, DE 16 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº1.34.001.005635/2012-00. Prorrogação de Inquérito Civil

Em 03 de maio de 2013 foi instaurado o presente Inquérito Civil através da portaria nº 200/2013 com a finalidade de apurar diversas irregularidades referentes a cobrança de taxa de emissão de documentos por parte da Faculdade Renascença do Grupo Educacional UNIESP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

A partir da publicação da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, tornou-se necessária a renovação anual da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, na forma preconizada pelo caput do artigo 4º do Ato Normativo em questão, que dispõe:

Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

(...)"

Dessa forma, em obediência ao dispositivo acima transcrito e, em razão da necessidade de se efetuar novas diligência investigatórias, com vistas a apurar as irregularidades noticiadas, prorrogo o prazo do Inquérito Civil por um ano, determinando que seja dada a necessária comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para publicação da Portaria de Prorrogação, face ao disposto no artigo 4º, inciso VI, do mesmo ato normativo.

MELISSA GARCIA B. A. SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EXTRATO DE ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2013 – 2º OTC,

Firmado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.35.000.001877/2010-27. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, E A COMPROMISSÁRIA NICÁCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA. OBJETO: FIXAR NOVO PRAZO (1 ANO) PARA CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS CONSTANTES DO TAC Nº 001/2013 – 2º OTC. DATA DA ASSINATURA: 30/4/2014.

EXTRATO DE ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 008/2013 – 2º OTC

Firmado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.35.000.001848/2012-27. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e o COMPROMISSÁRIO Daniel de Castro BEZERRA. OBJETO: FIXAR NOVO PRAZO (60 DIAS) PARA CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS CONSTANTES DO TAC Nº 008/2013 – 2º OTC. DATA DA ASSINATURA: 29/4/2014.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MAIO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

d) a Notícia de Fato 1.36.001.000067/2014-30, que dá conta da existência de um processo de licenciamento ambiental para a construção da Linha de Transmissão 500kV Tucuruí II – Itacaúnas – Colinas II, a qual gerará impactos ambientais que afetarão especialmente as comunidades quilombolas Baviera, Cocalinho, Dona Juscelina e Pé do Morro, estabelecidas nos Municípios de Aragominas/TO, Muricilândia/TO e Santa Fé do Araguaia/TO.

e) que é a atribuição do Ministério Público para promover o inquérito civil para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93);

f) que é atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, c);

g) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

h) a inexistência, a priori, de notícia de irregularidades no processo de licenciamento ambiental referido, o que impossibilita, por ora, a instauração de inquérito civil;

i) que o princípio da prevenção impõe a adoção de medidas preventivas para salvaguardar o meio ambiente;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 500kV Tucurí II – Itacaiúnas – Colinas II, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Autue-se esta com a Notícia de Fato 1.36.001.000067/2014-30;

III) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

IV) Cumpra-se a diligências determinada no despacho de conversão;

V) Fixe-se cópia da presente no quadro de avisos localizado no átrio desta Procuradoria da República;

V) Após, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO, DE 7 DE MAIO 2014

Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000001/2014-40. PRM/AGA/TO n.º 488/2014.

Considerando o encerramento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe, aliado à necessidade de realização de outras diligências para a sua conclusão, prorrogo-o por mais 90 (noventa) dias a partir de 08 de abril 2014, data do vencimento, com fulcro no artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF 1.

Como diligências necessárias, determino:

a) Expeça-se ofício à represente TELMA FLORENÇA FERREIRA FIUZA para que tome ciência dos documentos de fls. 13/20, bem como requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos.

Façam-se os registros necessários junto ao sistema Único.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 88/2014
Divulgação: quarta-feira, 14 de maio de 2014 - Publicação: quinta-feira, 15 de maio de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.